



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.1

Relatório gerado por: alexandre.souza@ucsal.edu.br

Modo: web / normal

| Arquivos | Termos comuns | Similaridade |
|---|---|--------------|
| TCC Alexandre Teles de Souza.pdf X https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes | 478 | 6,48 |
| TCC Alexandre Teles de Souza.pdf X https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos | 373 | 4,15 |
| TCC Alexandre Teles de Souza.pdf X https://www.jornalopcao.com.br/politica/moraes-rejeita-recurso-e-mantem-bolsonaro-e-braga-netto-inelegiveis-ate-2030-608343 | 246 | 3,60 |
| TCC Alexandre Teles de Souza.pdf X https://www.escavador.com/sobre/4758837/malena-rehbein-rodrigues | 30 | 0,27 |
| TCC Alexandre Teles de Souza.pdf X https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/analista-do-farol-politico-e-cientista-politica-lancam-150-terminos-para-entender-politica | 13 | 0,18 |
| TCC Alexandre Teles de Souza.pdf X https://books.google.com/books/about/150_Termos_para_Entender_Pol%C3%ADtica.html?id=1HP-DwAAQBAJ | 11 | 0,17 |
| TCC Alexandre Teles de Souza.pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s | 0 | 0,00 |
| Arquivos com problema de download | | |
| https://www.scielo.br/j/dados/a/SWbrK5J4JgRb39GqKsXhZ6d/%3Flang%3Dpt%26format%3Dpdf | Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - https://www.scielo.br/j/dados/a/SWbrK5J4JgRb39GqKsXhZ6d/%3Flang%3Dpt%26format%3Dpdf | |
| https://livraria.camara.leg.br/product-category/autoras-e-autores/malena-rehbein-rodrigues-sathler/%3Fcb%3D1731110400989 | Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - https://livraria.camara.leg.br/product-category/autoras-e-autores/malena-rehbein-rodrigues-sathler/%3Fcb%3D1731110400989 | |



<https://www.youtube.com/watch%3Fv%3DbiZs5TIuL00>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 429 - Server returned HTTP response code: 429 for URL: <https://www.youtube.com/watch%3Fv%3DbiZs5TIuL00>



=====

Arquivo 1: [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Arquivo 2: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes> (1653 termos)

Termos comuns: 478

Similaridade: 6,48%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes> (1653 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL
PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Salvador
2024



ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador
2024

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Alexandre Teles de Souza¹
Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo visa explorar até que ponto a noção clássica de ativismo
judicial pode ser aplicada às funções não judiciais do Poder Judiciário Eleitoral,

particularmente as consultivas e regulamentadoras, dentro do contexto do **Tribunal Superior Eleitoral** (TSE). **Os Tribunais Regionais Eleitorais** não são incluídos na análise, uma vez que cada estado da federação possui um, o que dificultaria a pesquisa e aumentaria o tamanho da amostra. A metodologia empregada é jurídico-descritiva e analítica, com uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fazendo uso de estudos de casos. A revisão da literatura foi realizada através de pesquisas em programas de pós-graduação em Direito e Ciências Políticas, além de artigos em revistas especializadas **em direito eleitoral**. Os objetivos da pesquisa incluem diferenciar o ativismo judicial da judicialização da política, discutir as **funções da Justiça Eleitoral** e suas características únicas, e analisar o impacto do ativismo nas resoluções e consultas emitidas pelo TSE. As consultas selecionadas para análise são baseadas nos julgamentos do ano de 2022, um ano eleitoral.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Justiça Eleitoral; **Tribunal Superior Eleitoral**; função consultiva; função regulamentar.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. **A JUSTIÇA ELEITORAL** - CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL. 3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS. 4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022. 4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO. 4.2 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a questão de como **a Justiça Eleitoral** (JE), em suas funções não jurisdicionais, tem adotado práticas ativistas que ultrapassam suas competências estabelecidas. Busca-se compreender se o conceito de ativismo judicial pode ser transplantado para as funções não judicantes que a JE possui. Dentre essas funções, a consultiva recebe destaque especial, pois é exclusiva

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: alexandre.souza@ucsal.edu.br

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

da JE e não é observada em outras áreas do Judiciário, nem mesmo de forma atípica.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no artigo 118, estabelece a estrutura da JE, que inclui **o Tribunal Superior Eleitoral** (TSE), **os Tribunais Regionais Eleitorais** (TREs), **os juízes eleitorais e as juntas eleitorais**. Neste estudo, o foco é no papel desempenhado pela JE, com o TSE como referência, devido à sua posição de cúpula e jurisdição nacional. Além disso, a análise se concentra no TSE para delimitar o objeto de estudo, uma vez que **cada estado e** o Distrito Federal possuem um TRE, que emite resoluções e responde a

consultas de maneira independente, sem vinculação entre eles. **Juízes e juntas eleitorais** não participam desse processo de consultas ou emissão de resoluções.

A importância da atuação da jurisdição constitucional é destacada por Luís Roberto Barroso (2013, p. 238), que afirma que "o papel crucial de um tribunal constitucional" é "proteger e promover os direitos fundamentais, além de garantir as regras do jogo democrático". A defesa da relevância da atuação da jurisdição constitucional é também apoiada por Souza Neto e Sarmiento (2013, p. 159), que, no entanto, ressaltam que "a jurisdição constitucional não deve ser vista como a principal protagonista da narrativa constitucional da Nação", pois "a Constituição é interpretada e aplicada também fora das cortes".

Em qualquer caso, quando o **Poder Judiciário** é chamado a responder a demandas de grande complexidade social ou política (os chamados hard cases), suas respostas podem tangenciar ou, às vezes, ultrapassar os limites da separação dos poderes. Quando as decisões judiciais acabam por se invadir assuntos que são de competência exclusiva dos Poderes Executivo ou Legislativo, o Judiciário é acusado de praticar ativismo judicial.

Embora tanto a judicialização da política quanto o ativismo judicial indiquem um alto grau de judicialização no sistema jurídico, Tassinari (2013, p. 24-37) aponta distinções importantes entre esses fenômenos: a judicialização da política está relacionada a uma "questão social" e é "resultado de uma série de fatores originalmente fora da jurisdição" (amplo reconhecimento de direitos; ineficiência do Estado na implementação desses direitos; aumento da litigiosidade) e sua redução não depende apenas do Poder Judiciário, mas também do compromisso dos outros poderes constituídos; o ativismo judicial,

por outro lado, é caracterizado por uma atuação expansiva do Poder Judiciário, com decisões discricionárias e interferência nos outros poderes "com competências que não lhe são constitucionalmente reconhecidas".

Sendo assim, o objetivo deste artigo é examinar a presença de ativismo judicial na Justiça Eleitoral, mesmo que algumas decisões nessa esfera visem proteger a moralidade e a regularidade **do processo eleitoral**. A relevância deste tema está ligada à defesa do regime democrático, não apenas pela garantia de um processo eleitoral limpo, mas também pela proteção da legitimidade da própria Constituição Federal, que inclui a separação dos Poderes como um de seus princípios fundamentais e a democracia como um de seus pilares mais importantes.

Para alcançar o objetivo proposto, serão analisadas algumas decisões emitidas pela **Justiça Eleitoral** (e, ocasionalmente, pelo **Supremo Tribunal Federal**), avaliando sua conformidade com a atividade jurisdicional no sentido estrito. Será utilizado o método dedutivo, com base em contribuições doutrinárias sobre o tema.

2. A JUSTIÇA ELEITORAL ? CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA



NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL

A **Justiça Eleitoral** do Brasil foi estabelecida em 1932 por meio do Decreto nº 21.076 e passou a fazer parte da Constituição de 1934, marcando um ponto importante na busca por modernização e democratização do sistema político nacional; logo, **é um órgão de jurisdição especializado que integra o Poder Judiciário**³ e cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.). Logo, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania.

Para que esses fundamentos constitucionais **previstos no art. 1º da CF/1988** sejam devidamente assegurados, são distribuídas competências e funções entre órgãos que formam a Justiça Eleitoral. Aliás, são eles: o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas

3 Art. 92 da CF/88

eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto de, no mínimo, sete membros, sendo eles: três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e dois ministros dentre advogados indicados pelo STF e nomeados pelo presidente da República (art. 119 da CF/1988).

Algumas de suas principais competências são³: (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; (iii) aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Os tribunais regionais eleitorais estão localizados nas capitais de cada estado e no Distrito Federal (por exemplo: TRE-GO, TRE-AL, TRE-DF, etc.) e são constituídos, cada um, por sete juízes. Dentre esses, dois são desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ) do respectivo estado; dois são juízes de direito selecionados pelo TJ; um juiz deve ser do Tribunal Regional Federal (TRF) com sede na capital, ou, na ausência deste, um juiz federal; e dois juízes são nomeados pelo presidente da República a partir de uma lista de seis advogados de notável conhecimento jurídico e idoneidade moral, que são indicados pelo Tribunal de Justiça, conforme estipulado no artigo 120 da Constituição de 1988.

As competências⁴ dos tribunais regionais eleitorais incluem ações como:

(i) processar e decidir, em caráter original, sobre o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, assim como dos candidatos a governador, vice-governador e membros do Congresso



Nacional e das assembleias legislativas; (ii) julgar recursos apresentados contra atos e decisões tomadas pelos juízes e juntas eleitorais; (iii) criar as juntas eleito

4 Arts. 22 e 23 do CE.

5 Arts. 29 e 30 do CE.

rais e definir sua sede e jurisdição; e (iv) solicitar a força necessária para a execução de suas decisões e pedir ao Tribunal Superior a mobilização de força federal.

Os juízes eleitorais, por sua vez, são os juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição integrantes da Justiça Estadual e do Distrito Federal (art. 32 do Código Eleitoral), sendo algumas de suas atribuições⁶: (i) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto o que for da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais; (ii) expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; e (iii) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições.

Por fim, as juntas eleitorais são formadas por um juiz de Direito, que atua como presidente, e por dois ou quatro cidadãos de reconhecida idoneidade (conforme o artigo 36 do Código Eleitoral e o artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979). Entre suas responsabilidades⁷ estão, por exemplo, resolver impugnações e outras questões que possam surgir durante a contagem e apuração dos votos, além de emitir diplomas para os candidatos eleitos a cargos municipais.

Logo ? imperioso destacar ? que a Justiça Eleitoral, desde a sua criação, tem desempenhado um papel significativo no aprimoramento da democracia e, atualmente, é essencial para a organização das eleições, além de garantir os princípios democráticos e o sufrágio universal. Ela se distingue como um órgão de jurisdição especializada que faz parte do Poder Judiciário, atuando em quatro áreas principais: administrativa, judiciária, normativa e consultiva, conforme descritas abaixo:

Função administrativa - responsável pela gestão e organização de todo o processo eleitoral, incluindo o registro de eleitores, a sua mudança de domicílio a condução das eleições, a divulgação dos resultados e a emissão de diplomas para os candidatos eleitos, entre outras atividades. Também abrange consultas populares, como referendos e plebiscitos. É importante ressaltar, no exercício dessa função, o poder de polícia e a atuação "ex officio" do juiz eleitoral.

Função consultiva ? refere-se a uma função específica da Justiça Eleitoral

6 Art. 35 do CE.

7 Art. 40 do CE.

uma vez que é incomum que o Poder Judiciário atue como órgão de consulta. Assim, essa competência não possui a natureza de uma decisão judicial. Em geral, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais respondem às



perguntas feitas por indivíduos autorizados de acordo com o **Código Eleitoral**, nos artigos 23, XII e 30, VIII.

Função jurisdicional ? envolve a resolução de disputas eleitorais quando solicitada judicialmente, com o objetivo de aplicar a lei. Isso significa que julga questões relacionadas ao processo eleitoral, como representações sobre propaganda eleitoral inadequada; ações **de impugnação de registro de candidatura (AIRC)**; ações **de investigação judicial eleitoral (AIJE)** e ações **de impugnação de mandato eletivo (AIME)**, além de investigar crimes eleitorais, entre outros casos.

Uma outra função que caracteriza a **Justiça Eleitoral** ? conferindo-lhe um aspecto singular ? **é a normativa**, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 23, inciso IX, **do Código Eleitoral**. Essa função permite **que a Justiça Eleitoral, por meio de** resoluções⁸, **emita instruções para a** implementação **das leis eleitorais**, incluindo o próprio **Código Eleitoral**. O objetivo dessas normas é regulamentar as questões que estão sob a **competência do órgão colegiado que as** criou, estabelecendo **situações gerais e abstratas**. Dessarte, percebe-se **que a Justiça Eleitoral**, além de seu papel fundamental na formação da democracia brasileira, também desempenha uma ampla gama de funções, o que realmente contribui para a manutenção da ordem e da transparência no processo eleitoral, garantindo os princípios **constitucionais da soberania popular e da cidadania**. Além disso, é importante mencionar que os conceitos de "**soberania popular**" e "**cidadania**" são princípios constitucionais essenciais para o Direito Eleitoral e desempenham um papel significativo em seu caráter democrático.

8 A resolução é um ?ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência? (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68).

3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A definição apresentada na Britannica Encyclopedia, que oferece um resumo sobre o assunto, descreve o ativismo judicial como o ato de juízes que legislariam diretamente do banco da corte, renunciando à pretensão de imparcialidade ao não se esforçarem **para aplicar o Direito** de maneira rigorosa e honesta. Em vez disso, eles tomariam decisões com base em suas próprias tendências políticas (ROOSEVELT, 2019). Assim, o que permanece no ativismo judicial seria apenas uma fachada de imparcialidade.

De maneira mais ampla e resumida das definições mencionadas supra, o ativismo judicial pode ser entendido como a situação em que o juiz utiliza suas

crenças pessoais como um elemento central na tomada de decisões, em vez de aplicar as normas jurídicas em vigor como base para suas decisões. Ao se afastar do compromisso com a integridade do Direito, o juiz assume o papel de formulador de políticas públicas, semelhante ao legislador, mas sem a legitimidade democrática necessária para isso.

No livro "150 termos para entender política", André Rehbein Sathler e Malena Rehbein Sathler definem o conceito de ativismo como atuação continuada de uma pessoa, grupo ou instituição, para conseguir mudanças no contexto político. Essa prática é seguida de forma contínua por movimentos sociais e, por isso, **pode-se dizer que** existem ativistas de ecologia, de direitos LGBT, feministas, etc. Os ativistas têm uma causa, geralmente o que também nutre um movimento social, de forma que os integrantes de movimentos sociais podem ser considerados ativistas.⁹ Isso significa que o "ativismo" é uma expressão de vontade política, e o adjetivo "judicial" especifica o âmbito em que essa manifestação ocorre. Assim, "ativismo judicial" refere-se à expressão de vontade política realizada pelos membros do Poder Judiciário no desempenho **de suas funções**. Por isso, o ativismo judicial deve ser considerado um fenômeno de origem política, e não apenas uma questão de interpretação jurídica.

A maneira pela qual a decisão judicial pode cumprir essa função ocorre por meio da escolha de resolver casos insolúveis, que envolvem divergências

⁹ SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 17.

razoáveis entre indivíduos sobre a aplicação de normas de uma disposição constitucional relacionada ao objeto do caso e ao significado dessa aplicação. O ativismo judicial pode se manifestar na prática da revisão judicial, ou seja, no controle de constitucionalidade de leis (do Legislativo) e de atos normativos (do Poder Executivo). Além disso, também ocorre quando, no exercício **de suas funções** jurisdicionais de maneira geral, o Judiciário ultrapassa os limites de seus poderes e interfere no funcionamento regular dos órgãos do Legislativo e do Executivo.

A doutrina vem laborando intensamente para aferir os critérios para se trazer a interpretação jurídica para perto da lei e do Direito, destacando-a do precipício da arbitrariedade. A título de exemplos notáveis desse valoroso esforço tem-se as regras interpretativas enumeradas por Humberto Bergman Ávila em obra na qual este critica a utilização assídua do termo ativismo judicial como forma de tecer críticas à atuação desgarrada e abusiva do Judiciário quando essa usualmente vem desacompanhada da indicação de quais soluções pode se extrair no campo da hermenêutica para se evitar a armadilha do ativismo.

Ávila, então, se dedica a apresentar sugestões de critérios de interpretação das normas que podem ser utilizados como parâmetros para



verificar se a interpretação contida na decisão judicial está alinhada com os limites textuais da norma e com as orientações ou a racionalidade do ordenamento jurídico (2018). Nesse contexto, ele cita como exemplos a interpretação sistemática, que busca preservar a coerência do sistema jurídico em que a decisão é proferida, além de abordar os estudos sobre competência e o que se entende por competência do Legislativo, Executivo e Judiciário, diferenciando o trabalho do juiz daquele do legislador e do gestor (ÁVILA, 2018). Outros exemplos mencionados incluem a densidade das normas como um mecanismo que facilita a aplicação de princípios constitucionais e a responsabilidade de apresentar justificativas plausíveis e contundentes sobre a inconstitucionalidade da norma submetida ao controle (ÁVILA, 2018). Depreende-se que os juízes ativistas acreditam que Direito e Política são indissociáveis, e que as decisões judiciais são proferidas com o intuito de alcançar determinados objetivos. Eles consideram que a atividade jurisdicional não pode se dissociar da Política e, por isso, deve ser empregada para promover

os fins sociais mais desejáveis. A concepção de exercício da jurisdição como um instrumento político para alcançar os fins sociais mais desejáveis é frequentemente defendida pelos proponentes do ativismo como uma visão idealista, na qual essa prática contribuiria para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, igualitária, próspera e feliz.

Mas quem tem a autoridade para definir o que é justiça? O que é felicidade? O que é o bem? O **que é a vida?**

Esse é o ponto crítico: essa visão idealista frequentemente vem acompanhada de convicções pessoais que o emissor do discurso considera corretas e que, por isso, deveriam ser seguidas por toda a comunidade. Aqueles que discordam são vistos como monstros. Um exemplo disso pode ser encontrado no filme ?Avengers: Infinity War?10, onde o vilão Thanos busca criar uma sociedade igualitária, livre de fome, miséria e injustiça. Qual foi a solução que ele escolheu? Dizimar aleatoriamente metade do universo.

O pior vilão é aquele que realmente acredita que suas ideias são justas e legítimas.

As escolhas políticas devem ser debatidas no âmbito político, e não impostas pela vontade e pelas concepções pessoais dos juízes.

Diante do exposto, fica evidente que o "ativismo judicial" foi utilizado em um contexto em que a interpretação e a aplicação do Direito serviram como instrumentos para modificar ou manter o cenário sociopolítico, de acordo com as convicções pessoais, morais e políticas dos magistrados.

Vontade política, portanto, é o que está por detrás do ativismo judicial.

10 No Brasil o título da película é ? Vingadores: Guerra Infinita?

4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022

O estudo de casos, que terá como objeto as decisões **do Tribunal Superior Eleitoral** no âmbito das eleições de 2022, colhidas junto ao site oficial deste Órgão mantido e atualizado na internet (www.tse.gov.br) e que pretende investigar se, no Brasil, **o Poder Judiciário**, por meio das decisões que toma, está invadindo a esfera legislativa reservada ao **Congresso Nacional** e em que contexto político essa inovação ocorre. Este também visa identificar possíveis consequências políticas e a repercussão das decisões estudadas na esfera **do Congresso Nacional**.

A escolha do método ? estudo de casos ? em vez de qualquer outro, deveu-se ao fato de que esse tipo de investigação possibilita a exploração de situações políticas concretas e a investigação de um fenômeno dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas.

A escolha do objeto serão algumas Ações **de Investigação Judicial Eleitoral (Aije)** apresentadas **nas eleições de 2022** (dada a quantidade destas, iremos focar apenas em quatro, dada a similaridade do objeto entre estas e as demais).

Por conceito, a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** tem como objetivo impedir e apurar **a prática de** atos que possam comprometer a igualdade entre os candidatos em uma eleição, especialmente nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social. Aqueles que contribuírem para a prática desses atos serão penalizados com a declaração de inelegibilidade.

Além disso, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece que, se a ação for julgada antes das eleições, haverá a cassação do registro do candidato que tenha sido diretamente beneficiado pela infração, e os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, cópias de **todo o processo** serão enviadas ao Ministério Público Eleitoral para **ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo** e/ou recurso contra a expedição do diploma.

O supramencionado período foi escolhido pelos seguintes motivos: trata-se de uma fase em que se pode observar certa estabilidade política,

caracterizada pela consolidação do procedimento eleitoral como forma de preenchimento dos cargos do Legislativo Federal. Além disso, é um período

recente na história política brasileira, o que garante a atualidade da pesquisa e a existência de decisões devidamente documentadas e catalogadas pelo **Tribunal Superior Eleitoral**. Finalmente, é um momento a partir do qual se passou a observar, com bastante intensidade, a atividade normativa por parte do TSE.

4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000 ? Inelegibilidade por pedido de voto em live

Aqui, o objeto da **ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)** foi destinado a apurar a ocorrência de abuso de poder político, supostamente cometido devido ao desvio de finalidade, em benefício de candidaturas, das lives tradicionalmente realizadas por Jair Bolsonaro nas dependências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bens públicos destinados ao uso do **Presidente da República**. A ação foi de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

No caso em questão, alega-se que era notório que **o Presidente da República** realizava, desde o início de seu mandato, lives semanais, gravadas nas dependências do Palácio do Planalto ou da Alvorada, destinadas a divulgar atos de seu governo. No entanto, o candidato Jair Bolsonaro anunciou que buscaria realizar lives diárias, dedicando "pelo menos metade do tempo para as Eleições pelo Brasil".

O vídeo, com duração de quase meia hora, foi veiculado em perfis oficiais da campanha, **registrados no TSE**. Ao explicar o motivo de realizar a transmissão excepcionalmente em uma quarta-feira, Jair Bolsonaro disse que, aproximando-se a "reta final" da disputa e havendo "muita coisa em jogo", tentaria realizar lives todos os dias, dedicando "pelo menos metade" do tempo para promover candidaturas de deputados federais e senadores, com o objetivo de repetir o sucesso de 2018 e formar uma grande bancada.

Na primeira parte da transmissão, o primeiro investigado repisa temas de sua pauta de campanha, como o caráter decisivo do pleito vindouro para o rumo do país; a importância de impedir a retomada do poder pela esquerda; e sua

receptividade por onde passa, confirmando que a reeleição é certa. Ele exalta atos de sua gestão e comenta a viagem internacional a Londres e Nova York. A partir de 14min17seg, teve início o que o próprio candidato denominou "horário eleitoral gratuito", momento em que passou a pedir votos para aliados que disputariam governos estaduais e vagas no Senado e na Câmara dos Deputados, em todo o país. O critério sempre referido era a "afinidade" com o Presidente. Abriu-se espaço para o candidato a governador de Goiás falar na live, e em seguida Jair Bolsonaro anunciou que teria em vista um grande ato de campanha para 01/10/2022.

O autor afirmou que a conduta é tipicamente ilícita, destacando que sua gravidade é evidente tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Ao alterar



o foco original das lives, o primeiro investigado "ultrapassou os limites do exercício regular das atitudes apropriadas de um **Presidente da República** [...] com a finalidade política de atrair cidadãos e cidadãs interessados nos atos de gestão e, em seguida, bombardeá-los com propaganda eleitoral, tudo isso nas dependências do Palácio da Alvorada".

Ele sustentou que estão demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, com o objetivo de remover o conteúdo irregular da internet e impedir que o candidato Jair Bolsonaro utilizou bens públicos de uso exclusivo do **Presidente da República** para a produção de lives eleitorais. O autor ressaltou a aplicabilidade da tutela inibitória na AIJE, com base na combinação dos arts. 22, I, b, da LC 64/90 e 497, parágrafo único, do CPC, conforme decidido na liminar proferida por esta Corregedoria na AIJE 0601154-29.

Em uma decisão unânime, o Plenário do **Tribunal Superior Eleitoral** (TSE) considerou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** (AIJE 0600828-69) apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra Jair Bolsonaro e Walter Braga Netto, por alegações de abuso de poder político e conduta vedada durante a campanha das Eleições de 2022.

Após rejeitar as preliminares da defesa, o ministro relator Benedito Gonçalves destacou que não ficou claro o local onde o ex-presidente realizou a transmissão, pois não havia presença de símbolos da República ou qualquer meio de identificação local que pudesse proporcionar uma vantagem competitiva ao candidato. Para ele, o PDT não comprovou o uso da estrutura **da Administração Pública**.

"O local não foi mencionado durante a live. O cenário em que a transmissão foi realizada não permite uma notória associação com um bem público, estando ausente qualquer bem simbólico da Presidência da República", ressaltou, ao enfatizar que não houve provas robustas e contundentes. Portanto, não há como concluir que os fatos descritos na inicial se relacionam às condutas vedadas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97, ou seja, não é possível afirmar que houve abuso de poder político. Seguindo o voto do relator e corregedor-geral **da Justiça Eleitoral**, ministro Benedito Gonçalves, os ministros decidiram que não ficou comprovado que a referida live tenha ocorrido nas dependências privativas do Palácio do Planalto, nem que serviços de intérprete de Libras custeados pela União tenham sido utilizados na transmissão.

AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000 ? Reunião com embaixadores

Tratou-se de uma **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** (AIJE) cujo objetivo foi verificar a ocorrência de abuso de poder político e uso inadequado de meios de comunicação, devido a uma reunião realizada em 18 de julho de 2022, no Palácio da Alvorada. A ação foi de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

O evento contou com a presença de embaixadores e embaixadoras de países estrangeiros, que assistiram à apresentação do primeiro investigado, que

na época era o **Presidente da República** e pré-candidato à reeleição, sobre o sistema eletrônico de **votação e a governança eleitoral brasileira**. A transmissão foi feita pela TV Brasil e pelas redes sociais do supramencionado candidato. Neste caso, o autor alegou que houve desvio de finalidade eleitoral, resultante do uso de bens e serviços e das prerrogativas do cargo em favor da iminente candidatura à reeleição. Além disso, dissera que houve disseminação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação e ataques **à Justiça Eleitoral**, estratégia destinada a mobilizar o eleitorado **por meio de** uma grave "desordem informacional", prejudicial à normalidade do pleito. Por outro lado, os investigados negaram qualquer relação entre o evento de 18 de julho de 2022 e as eleições, considerando o discurso uma legítima manifestação, em um salutar "diálogo institucional" com o TSE. Afirmaram ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por uma nota pública do Tribunal, sendo a conduta incapaz de violar bens jurídicos eleitorais.

Por maioria de votos (5 a 2), o Plenário **do Tribunal Superior Eleitoral** (TSE) declarou a inelegibilidade do ex-presidente da República Jair Bolsonaro por oito anos, a partir das Eleições de 2022. Foi reconhecida **a prática de** abuso de poder político e uso inadequado dos meios de comunicação durante uma reunião realizada no Palácio da Alvorada com embaixadores estrangeiros em 18 de julho de 2022. Walter Braga Netto, que integrava a chapa de Bolsonaro à reeleição, foi excluído da sanção, pois não ficou comprovada sua responsabilidade na conduta. Nesse aspecto, a decisão foi unânime. Ao anunciar o resultado, o presidente do TSE à época (Alexandre de Moraes) fez uma defesa vigorosa **da Justiça Eleitoral e** do sistema eletrônico de votação, em vigor no país desde 1996. Moraes alertou contra as mentiras e a desinformação disseminadas por indivíduos, grupos e ocupantes de cargos eletivos, com o objetivo de desacreditar, sem qualquer prova, a integridade das urnas eletrônicas, visando desestabilizar a própria democracia. No voto, o presidente do TSE destacou que houve desvio de finalidade na conduta de Bolsonaro ao defender uma pauta pessoal e eleitoral faltando três meses para a eleição. O discurso, segundo o ministro, incitou seu eleitorado e outros eleitores indecisos contra o sistema eleitoral e as urnas eletrônicas. O ministro lembrou que, independentemente do público presente, a repercussão nas redes sociais era direcionada especificamente a quem poderia votar no então candidato à reeleição. Para Moraes, o desvio de finalidade foi evidente, uma vez que a reunião como chefe de Estado serviu para autopromoção do candidato e para atacar o sistema eleitoral pelo qual ele mesmo foi eleito em 2018. **?'Não são opiniões possíveis, são mentiras fraudulentas?', enfatizou.** A ministra Cármen Lúcia apresentou o voto que formou a maioria pela inelegibilidade na sessão de hoje. Para ela, o evento teve nítido caráter eleitoral. O ministro Nunes Marques acompanhou a divergência aberta pelo ministro Raul Araújo, votando pela improcedência da ação. Na opinião do ministro, o evento com embaixadores não foi **'capaz de minimamente perturbar**

a legitimidade e a normalidade de um pleito do tamanho da eleição presidencial?.

4.1 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA

AIJE 0601513-76.2022.6.00.0000 ? Janonismo cultural

Esta se referiu a uma **ação de investigação judicial eleitoral** movida pela Coligação Pelo Bem do Brasil contra Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República **nas Eleições de 2022**, respectivamente, e contra o deputado federal André Luís Gaspar Janones (André Janones). A acusação envolvia a suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação.

A ação se baseou na alegação de que André Janones utilizou as redes sociais para difundir deliberada e constantemente conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados contra o candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, com o objetivo de beneficiar a campanha dos outros investigados **por meio de** métodos ilícitos conhecidos.

O autor afirmou, em resumo, que o Deputado Federal André Janones foi selecionado pela campanha do candidato Lula para atuar como "consultor nas esferas digitais", fato amplamente conhecido e divulgado, utilizando "para tanto" suas redes sociais de maneira ostensiva como uma verdadeira fábrica de notícias falsas. Ele divulgou e incentivou o compartilhamento em massa de publicações com conteúdo comprovadamente falso, além de promover ações coordenadas e maliciosas com o objetivo explícito de enfraquecer a eficácia das decisões **da Justiça Eleitoral**.

Dentre as alegações, destacaram-se que deputado federal começou a postar em seu perfil notícias falsas que ele mesmo criou; como, **por exemplo, que** o Partido Liberal e Jair Bolsonaro estariam por trás da suspensão da lei que instituiu o piso salarial dos profissionais de enfermagem. Esse conteúdo foi removido por ordem do Ministro Paulo de Tarso, em uma representação por propaganda irregular. Ademais, em uma dessas campanhas, o deputado federal solicitou "autorização" aos seus seguidores para "tratar os bolsonaristas como vagabundos", o que resultou em milhares de publicações com a frase "Janones, eu autorizo". Essa expressão rapidamente se tornou um dos principais tópicos de tendência no Twitter.

Com o intuito de corroborar com supramencionada tese, a petição inicial foi acompanhada de links e várias capturas de tela das postagens feitas por André Janones, que evidenciaram o conteúdo dos comentários em seus perfis nas redes sociais. Também foram mencionadas algumas ações judiciais no TSE onde foi ordenada a remoção de conteúdos falsos ou descontextualizados sobre

o candidato Jair Bolsonaro. Por fim, foram referidas matérias jornalísticas, uma das quais inclui uma entrevista do terceiro investigado à Folha de São Paulo em 11 de outubro de 2022.



Em sua decisão, o Ministro Relator Benedito Gonçalves constatou que André Janones, que ficou nacionalmente conhecido por sua atuação na campanha de Lula, tinha um propósito deliberado de utilizar um tipo de comunicação altamente agressiva. Suas declarações, no mínimo polêmicas, com referências provocativas a notícias falsas que se espalharam em 2018, oscilaram entre confrontar práticas ilícitas e discursos de ódio atribuídos aos adversários e, **por sua vez**, utilizar esses mesmos meios questionáveis para atrair a atenção do eleitorado. Entretanto, não se poderia negar a sensibilidade do tema, especialmente considerando que o apelo sensacionalista, infelizmente, tinha ditado em grande parte o tom dos embates eleitorais nas redes sociais. Isso havia ficado evidenciado pelo grande número de decisões judiciais que ordenavam a remoção de conteúdos falsos e gravemente descontextualizados produzidos por ambas as campanhas que disputaram o segundo turno. De ambos os lados, a liberdade de expressão foi invocada contra as decisões que buscaram estabelecer limites aceitáveis para o confronto eleitoral.

AIJE 0601382-04.2022.6.00.0000 ? Abuso no dia da eleição

A acusação destacou que houve uma exploração da cobertura midiática no dia do primeiro turno das Eleições 2022 (2 de outubro), caracterizada pela transmissão de uma entrevista concedida à imprensa. A acusação alegou que o então candidato Lula realizou **propaganda eleitoral irregular** com o apoio indevido de uma das maiores emissoras de televisão do país, alcançando massivamente eleitores e pedindo votos.

Para os autores da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije)**, a ampla cobertura dada por várias emissoras aos atos do então candidato Lula no dia do primeiro turno caracterizou uma quebra de isonomia entre as candidaturas. Eles argumentaram que, justamente no dia da votação, Lula recebeu mais tempo de propaganda do que todos os seus adversários. Além disso, afirmaram que essa conduta é altamente reprovável, pois o uso dos meios de comunicação em período legalmente proibido ocorreu **por meio de** uma concessionária de serviço

público, com um severo efeito anti-isonômico, atentando contra a paridade de armas e a normalidade do pleito.

A defesa de Lula, Alckmin e da coligação Brasil da Esperança argumentou que, na entrevista concedida à imprensa, o candidato não promoveu ato de campanha nem pediu votos. Eles afirmaram que Lula, exercendo sua liberdade de expressão, limitou-se a narrar sua felicidade em poder exercer o direito de voto e a expressar sua esperança por dias melhores.

A defesa também ressaltou que o candidato Jair Bolsonaro foi entrevistado na manhã do dia 2 de outubro em pelo menos três oportunidades, e que essas entrevistas foram transmitidas por diversos veículos de comunicação, como CNN, G1, TV Globo, Rádio CBN e JP News. Para a defesa, a divulgação de entrevistas concedidas por Jair Bolsonaro no dia da eleição, por diversos veículos de comunicação, demonstrou que não houve violação da

igualdade de armas ou tratamento privilegiado ao candidato Lula. A defesa dos acusados afirmou ainda que o Grupo Globo transmitiu, em horário nobre, tanto as declarações dos investigados quanto os discursos de outros candidatos, por se tratar de um tema de interesse nacional. Portanto, segundo a defesa, as condutas investigadas não foram graves o suficiente para configurar o uso indevido dos meios de comunicação, pois equivaliam às entrevistas concedidas por Jair Bolsonaro e ao pronunciamento por ele realizado em rede nacional.

Nessa ação, a Procuradoria-Geral Eleitoral também opinou pela improcedência do pedido. A PGE entendeu que a manifestação do candidato investigado, proferida enquanto a eleição estava em curso, não configurou propaganda eleitoral, pois tratou de acontecimentos relevantes e aborda, de forma genérica, os desejos de Lula de um futuro de boa fortuna para os brasileiros, sem formular pedido de votos.

Em decisão unânime, decidiu-se pela improcedência dos pedidos. Segundo o relator, em seu voto, salientou que a cobertura não se concentrou exclusivamente nos atos do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, nem conferiu o suposto favorecimento. Outrossim, todas as acusações apresentadas não demonstraram a capacidade de violar a liberdade do exercício do voto ou conceder uma vantagem competitiva significativa aos investigados. Segundo o mesmo, a suposta irregularidade relacionada à propaganda eleitoral não

apresentou os elementos necessários para ser considerada como indício de prática de crimes previstos na legislação eleitoral. Além disso, ele considerou que a suposta irregularidade não possuiu gravidade suficiente para atingir a dimensão abusiva, sendo incapaz de afetar a liberdade do voto e a isonomia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial não deve ser confundido com a judicialização da política. Esta última é entendida como um fenômeno que transfere debates de temas predominantemente políticos, que têm suas raízes no Legislativo e no Executivo, para o Poder Judiciário. Já o ativismo judicial é uma postura proativa do Judiciário, que, em suas decisões e interpretações legais e constitucionais, intencionalmente ultrapassa sua competência constitucional, inovando no Direito vigente para criar obrigações ou exceções aos regimes jurídicos estabelecidos, sem base normativa.

A Justiça Eleitoral (JE), como parte do Judiciário brasileiro, não está imune a decisões ativistas em sua atividade jurisdicional. No entanto, devido às suas funções específicas, comportamentos ativistas também são observados na emissão de resoluções e consultas, quando, na verdade, nem uma nem outra têm a capacidade de criar regras jurídicas.

Apesar de a legislação eleitoral ser antiga e, por vezes, confusa, não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou a outros órgãos da JE criar regras jurídicas, proibições, exceções, obrigações e deveres para os sujeitos sob sua



jurisdição, especialmente **por meio de resoluções** e consultas.

Questiona-se, em última análise, a constitucionalidade das consultas.

Embora não se refiram a casos concretos, os questionamentos são formulados para que o próprio órgão julgador se pronuncie sobre a maneira como interpreta a legislação, sendo suas respostas não vinculantes, o que gera algumas dificuldades aos consulentes.

A primeira dificuldade apontada pela ausência de vinculação é que o tribunal pode se manifestar de uma forma em determinada consulta e decidir de outra, o que não é improvável devido à rotatividade dos membros que assumem a função de magistrados eleitorais temporariamente por não mais que dois biênios consecutivos. Assim, os candidatos e os partidos podem adotar todo o

procedimento apontado como correto e, futuramente, ser surpreendidos com uma decisão contraditória.

Outra dificuldade pela falta de vinculação ocorre com o oposto disso: o partido ou candidato, ainda que não siga o posicionamento exarado na consulta, pode se livrar de qualquer consequência no momento do julgamento. Imagine a incoerência: uma parte não segue a consulta e sai ileso, ao passo que a outra parte, que se posicionou da forma que a consulta fora respondida, acaba sendo prejudicada por seguir a orientação.

Em seu artigo na *Revista Direito e Práxis*, Luís Roberto Barroso enfatiza que

Por fim, resoluções de cunho ativista acabam por contribuir com a judicialização da política. Os atores **do processo eleitoral** que se sentem de alguma forma prejudicados com inovações levam a questão até o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, especialmente porque os partidos políticos são legitimados universais na sistemática do controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988.¹¹

Um ramo do Poder Judiciário que assume funções amplificadas para além daquelas comumente reservadas a seus congêneres, cuja competência recai sobre a atuação de agentes políticos e instâncias partidárias e sobre a gestão burocrática das atividades eleitorais, deve preservar o tanto quanto possível a técnica e o comedimento **de sua atuação**, sob risco de, ao não o fazer, tornar-se ele próprio um fator de instabilidade política e social.

Um comportamento ativista em área tão sensível, sobretudo em momentos de grande polarização como o atual, pode levar a indagações crescentes sobre a legitimidade e a imparcialidade de seus julgados, gerando como consequência, em última análise, seu descrédito constante na sociedade.

As consultas, embora teoricamente tenham uma natureza orientadora, revestem-se de inegável traço impositivo, visto que, na prática, ao menos quando são expedidas, antecipam posições e tendências dos próprios integrantes do órgão julgador, aos quais serão dirigidas eventuais pretensões futuras.

11 BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos*



tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Emylly. TSE determina que Bolsonaro não grave mais lives no Planalto ou no Alvorada, CONJUR, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-set-24/tse-determina-bolsonaro-nao-grave-lives-planalto/>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

ÁVILA, Humberto. Teoria do Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Fisiologismo, dinheiro e voto: uma proposta de reforma política para o Brasil. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto et al. A contemporaneidade do pensamento de Victor Nunes Leal. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral** nº 0600814-85.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros.

Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral** nº 0600828-69.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros.

Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600828-69.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral** nº 0601513-76.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros.

Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601513-76.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral** nº 0601382-04.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e



outros. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601382-04.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 12. ed. Brasília: TSE, 2016. 1160 p.

Brasil. Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Presidência da República, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Por maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos. Recuperado de <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68

SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da "última palavra" e alguns parâmetros de autocontenção judicial. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº02. 2013, p. 119-161

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



=====

Arquivo 1: [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Arquivo 2: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos> (3150 termos)

Termos comuns: 373

Similaridade: 4,15%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos> (3150 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL
PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Salvador
2024



ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador
2024

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Alexandre Teles de Souza¹
Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo visa explorar até que ponto a noção clássica de ativismo judicial pode ser aplicada às funções não judiciais do Poder Judiciário Eleitoral, particularmente as consultivas e regulamentadoras, dentro do contexto **do**

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os Tribunais Regionais Eleitorais não são incluídos na análise, **uma vez que** cada estado da federação possui um, o que dificultaria a pesquisa e aumentaria o tamanho da amostra. A metodologia empregada é jurídico-descritiva e analítica, com uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fazendo uso de estudos de casos. A revisão da literatura foi realizada através de pesquisas em programas de pós-graduação em Direito e Ciências Políticas, além de artigos em revistas especializadas em direito eleitoral. Os objetivos da pesquisa incluem diferenciar o ativismo judicial da judicialização da política, discutir as funções **da Justiça Eleitoral** e suas características únicas, e analisar o impacto do ativismo nas resoluções e consultas emitidas pelo TSE. As consultas selecionadas para análise são baseadas nos julgamentos do ano de 2022, um ano eleitoral.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Justiça Eleitoral; **Tribunal Superior Eleitoral**; função consultiva; função regulamentar.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. **A JUSTIÇA ELEITORAL** - CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL. 3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS. 4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022. 4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO. 4.2 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a questão de como **a Justiça Eleitoral (JE)**, em suas funções não jurisdicionais, tem adotado práticas ativistas que ultrapassam suas competências estabelecidas. Busca-se compreender se o conceito de ativismo judicial pode ser transplantado para as funções não judicantes que a JE possui. Dentre essas funções, a consultiva recebe destaque especial, pois é exclusiva

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: alexandre.souza@ucsal.edu.br

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

da JE e não é observada em outras áreas do Judiciário, nem mesmo de forma atípica.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no artigo 118, estabelece a estrutura da JE, que inclui **o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), os juízes eleitorais e as juntas eleitorais. Neste estudo, o foco é no papel desempenhado pela JE, com o TSE como referência, devido à sua posição de cúpula e jurisdição nacional. Além disso, a análise se concentra no TSE para delimitar o objeto de estudo, **uma vez que** cada estado e o Distrito Federal possuem um TRE, que emite resoluções e responde a consultas de maneira independente, sem vinculação entre eles. Juízes e juntas

eleitorais não participam desse processo de consultas ou emissão de resoluções.

A importância da atuação da jurisdição constitucional é destacada por Luís Roberto Barroso (2013, p. 238), que afirma que "o papel crucial de um tribunal constitucional" é "proteger e promover os direitos fundamentais, além de garantir as regras do jogo democrático". A defesa da relevância da atuação da jurisdição constitucional é também apoiada por Souza Neto e Sarmiento (2013, p. 159), que, no entanto, ressaltam que "a jurisdição constitucional **não deve ser** vista como a principal protagonista da narrativa constitucional da Nação", pois "a Constituição é interpretada e aplicada também fora das cortes".

Em qualquer caso, quando o **Poder Judiciário** é chamado a responder a demandas de grande complexidade social ou política (os chamados hard cases), suas respostas podem tangenciar ou, às vezes, ultrapassar os limites da separação dos poderes. Quando as decisões judiciais acabam por se invadir assuntos que são de competência exclusiva dos Poderes Executivo ou Legislativo, o Judiciário é acusado de praticar ativismo judicial.

Embora tanto a judicialização da política quanto o ativismo judicial indiquem um **alto grau de** judicialização no sistema jurídico, Tassinari (2013, p. 24-37) aponta distinções importantes entre esses fenômenos: a judicialização da política está relacionada a uma "questão social" e é "resultado de uma série de fatores originalmente fora da jurisdição" (amplo reconhecimento de direitos; ineficiência do Estado na implementação desses direitos; aumento da litigiosidade) e sua redução não depende apenas do Poder Judiciário, mas também do compromisso dos outros poderes constituídos; o ativismo judicial,

por outro lado, é caracterizado por uma atuação expansiva do Poder Judiciário, com decisões discricionárias e interferência nos outros poderes "com competências que não lhe são constitucionalmente reconhecidas".

Sendo assim, o objetivo deste artigo é examinar a presença de ativismo judicial na Justiça Eleitoral, mesmo que algumas decisões nessa esfera visem proteger a moralidade e a regularidade **do processo eleitoral**. A relevância deste tema está ligada à defesa do regime democrático, não apenas pela garantia **de um processo eleitoral** limpo, mas também pela proteção da legitimidade da própria Constituição Federal, que inclui a separação dos Poderes como um de seus princípios fundamentais e a democracia como um de seus pilares mais importantes.

Para alcançar o objetivo proposto, serão analisadas algumas decisões emitidas pela **Justiça Eleitoral** (e, ocasionalmente, pelo **Supremo Tribunal Federal**), avaliando sua conformidade com a atividade jurisdicional no sentido estrito. Será utilizado o método dedutivo, com base em contribuições doutrinárias sobre o tema.

2. A JUSTIÇA ELEITORAL ? CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL



A **Justiça Eleitoral** do Brasil foi estabelecida em 1932 por meio do Decreto nº 21.076 e passou a fazer parte da Constituição de 1934, marcando um ponto importante na busca por modernização e democratização do sistema político nacional; logo, é um órgão de jurisdição especializado que integra o Poder Judiciário³ e cuida da organização **do processo eleitoral** (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.). Logo, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania.

Para que esses fundamentos constitucionais ? previstos no art. 1º da CF/1988 ? sejam devidamente assegurados, são distribuídas competências e funções entre órgãos que formam **a Justiça Eleitoral**. Aliás, são eles: **o Tribunal Superior Eleitoral**, os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas

3 Art. 92 da CF/88

eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto de, no mínimo, sete membros, sendo eles: três **ministros do Supremo Tribunal Federal (STF)**; dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e dois ministros dentre advogados indicados pelo STF e nomeados **pelo presidente da República** (art. 119 da CF/1988).

Algumas de suas principais competências são³: (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; (iii) aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Os tribunais regionais eleitorais estão localizados nas capitais de cada estado e no Distrito Federal (por exemplo: TRE-GO, TRE-AL, TRE-DF, etc.) e são constituídos, cada um, por sete juízes. Dentre esses, dois são desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ) do respectivo estado; dois são juízes de direito selecionados pelo TJ; um juiz deve ser do Tribunal Regional Federal (TRF) com sede na capital, ou, na ausência deste, um juiz federal; e dois juízes são nomeados **pelo presidente da República** a partir de uma lista de seis advogados de notável conhecimento jurídico e idoneidade moral, que são indicados pelo Tribunal de Justiça, conforme estipulado **no artigo 120 da Constituição de 1988**.

As competências⁴ dos tribunais regionais eleitorais incluem ações como:

(i) processar e decidir, em caráter original, sobre o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, assim como dos candidatos a governador, vice-governador e membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas; (ii) julgar recursos apresentados contra

atos e decisões tomadas pelos juízes e juntas eleitorais; (iii) criar as juntas eleito

4 Arts. 22 e 23 do CE.

5 Arts. 29 e 30 do CE.

rais e definir sua sede e jurisdição; e (iv) solicitar a força necessária para a execução de suas decisões e pedir ao Tribunal Superior a mobilização de força federal.

Os juízes eleitorais, por sua vez, são os juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição integrantes da Justiça Estadual e do Distrito Federal (art. 32 do Código Eleitoral), sendo algumas de suas atribuições⁶: (i) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto o que for da competência originária do **Tribunal Superior Eleitoral** e dos tribunais regionais eleitorais; (ii) expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; e (iii) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições.

Por fim, as juntas eleitorais são formadas por um juiz de Direito, que atua como presidente, e por dois ou quatro cidadãos de reconhecida idoneidade (conforme o artigo 36 do Código Eleitoral e o **artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979**). Entre suas responsabilidades⁷ estão, por exemplo, resolver impugnações e outras questões que possam surgir durante a contagem e apuração dos votos, além de emitir diplomas para os candidatos eleitos a cargos municipais.

Logo ? imperioso **destacar ? que a Justiça Eleitoral**, desde a sua criação, tem desempenhado um papel significativo no aprimoramento da democracia e, atualmente, é essencial para a organização das eleições, além de garantir os princípios democráticos e o sufrágio universal. Ela se distingue como um órgão de jurisdição especializada que faz parte do Poder Judiciário, atuando em quatro áreas principais: administrativa, judiciária, normativa e consultiva, conforme descritas abaixo:

Função administrativa - responsável pela gestão e organização de todo o **processo eleitoral**, incluindo o registro de eleitores, a sua mudança de domicílio a condução **das eleições**, a divulgação dos resultados e a emissão de diplomas para os candidatos eleitos, entre outras atividades. Também abrange consultas populares, como referendos e plebiscitos. É importante ressaltar, no exercício dessa função, **o poder de polícia** e a atuação "ex officio" do juiz eleitoral.

Função consultiva ? refere-se a uma função específica **da Justiça Eleitoral**

6 Art. 35 do CE.

7 Art. 40 do CE.

uma vez que é incomum que **o Poder Judiciário** atue como órgão de consulta. Assim, essa competência não possui a natureza de uma decisão judicial. Em geral, **o Tribunal Superior Eleitoral** e os Tribunais Regionais respondem às perguntas feitas por indivíduos autorizados **de acordo com o** Código Eleitoral,



nos artigos 23, XII e 30, VIII.

Função jurisdicional ? envolve a resolução de disputas eleitorais quando solicitada judicialmente, **com o objetivo de** aplicar a lei. Isso significa que julga questões relacionadas ao processo eleitoral, como representações sobre propaganda eleitoral inadequada; ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC); ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ações de impugnação de mandato eletivo (AIME), além de investigar crimes eleitorais, entre outros casos.

Uma outra função que caracteriza **a Justiça Eleitoral** ? conferindo-lhe um aspecto singular ? é a normativa, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral. Essa função permite **que a Justiça Eleitoral, por meio de** resoluções⁸, emita instruções para a implementação das leis eleitorais, incluindo o próprio Código Eleitoral. O objetivo dessas normas é regulamentar as questões que estão sob a competência do órgão colegiado que as criou, estabelecendo situações gerais e abstratas. Dessarte, percebe-se **que a Justiça Eleitoral**, além de seu papel fundamental na formação da democracia brasileira, também desempenha uma ampla gama de funções, o que realmente contribui para a manutenção da ordem e da transparência **no processo eleitoral**, garantindo os princípios constitucionais da soberania popular e da cidadania. Além disso, é importante mencionar que os conceitos de "soberania popular" e "cidadania" são princípios constitucionais essenciais para o Direito Eleitoral e desempenham um papel significativo em seu caráter democrático.

8 A resolução é um ?ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência? (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68).

3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A definição apresentada na Britannica Encyclopedia, que oferece um resumo sobre o assunto, descreve o ativismo judicial como o ato de juízes que legislariam diretamente do banco da corte, renunciando à pretensão de imparcialidade ao não se esforçarem para aplicar o Direito de maneira rigorosa e honesta. Em vez disso, eles tomariam decisões com base em suas próprias tendências políticas (ROOSEVELT, 2019). Assim, o que permanece no ativismo judicial seria apenas uma fachada de imparcialidade.

De maneira mais ampla e resumida das definições mencionadas supra, o ativismo judicial pode ser entendido como a situação **em que o** juiz utiliza suas crenças pessoais como um elemento central na tomada de decisões, em vez de

aplicar as normas jurídicas em vigor como base para suas decisões. Ao se afastar do compromisso com a integridade do Direito, o juiz assume o papel de formulador de políticas públicas, semelhante ao legislador, mas sem a legitimidade democrática necessária para isso.

No livro "150 termos para entender política", André Rehbein Sathler e Malena Rehbein Sathler definem o conceito de ativismo como atuação continuada de uma pessoa, grupo ou instituição, para conseguir mudanças no contexto político. Essa prática é seguida de forma contínua por movimentos sociais e, por isso, pode-se dizer que existem ativistas de ecologia, de direitos LGBT, feministas, etc. Os ativistas têm uma causa, geralmente o que também nutre um movimento social, de forma que os integrantes de movimentos sociais podem ser considerados ativistas.⁹ Isso **significa que o** "ativismo" é uma expressão de vontade política, e o adjetivo "judicial" especifica o âmbito em que essa manifestação ocorre. Assim, "ativismo judicial" refere-se à expressão de vontade política realizada pelos membros do Poder Judiciário no desempenho de suas funções. Por isso, o ativismo judicial deve ser considerado um fenômeno de origem política, e não apenas uma questão de interpretação jurídica.

A maneira pela qual a decisão judicial pode cumprir essa função ocorre por meio da escolha de resolver casos insolúveis, que envolvem divergências

⁹ SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 17.

razoáveis entre indivíduos sobre a aplicação de normas de uma disposição constitucional relacionada ao objeto do caso e ao significado dessa aplicação. O ativismo judicial pode se manifestar na prática da revisão judicial, ou seja, no controle de constitucionalidade de leis (do Legislativo) e de atos normativos (do Poder Executivo). Além disso, também ocorre quando, no exercício de suas funções jurisdicionais de maneira geral, o Judiciário ultrapassa os limites de seus poderes e interfere no funcionamento regular dos órgãos do Legislativo e do Executivo.

A doutrina vem laborando intensamente para aferir os critérios para se trazer a interpretação jurídica para perto da lei e do Direito, destacando-a do precipício da arbitrariedade. A título de exemplos notáveis desse valoroso esforço tem-se as regras interpretativas enumeradas por Humberto Bergman Ávila em obra na qual este critica a utilização assídua do termo ativismo judicial como forma de tecer críticas à atuação desgarrada e abusiva do Judiciário quando essa usualmente vem desacompanhada da indicação de quais soluções pode se extrair no campo da hermenêutica **para se evitar** a armadilha do ativismo.

Ávila, então, se dedica a apresentar sugestões de critérios de interpretação das normas que podem ser utilizados como parâmetros para verificar se a interpretação contida na decisão judicial está alinhada com os



limites textuais da norma e com as orientações ou a racionalidade do ordenamento jurídico (2018). Nesse contexto, ele cita como exemplos a interpretação sistemática, que busca preservar a coerência do sistema jurídico em que a decisão é proferida, além de abordar os estudos sobre competência e o que se entende por competência do Legislativo, Executivo e Judiciário, diferenciando o trabalho do juiz daquele do legislador e do gestor (ÁVILA, 2018). Outros exemplos mencionados incluem a densidade das normas como um mecanismo que facilita a aplicação de princípios constitucionais e a responsabilidade de apresentar justificativas plausíveis e contundentes sobre a inconstitucionalidade da norma submetida ao controle (ÁVILA, 2018). Depreende-se que os juízes ativistas acreditam que Direito e Política são indissociáveis, e que as decisões judiciais são proferidas com o intuito de alcançar determinados objetivos. Eles consideram que a atividade jurisdicional não pode se dissociar da Política e, por isso, deve ser empregada para promover

os fins sociais mais desejáveis. A concepção de exercício da jurisdição como um instrumento político para alcançar os fins sociais mais desejáveis é frequentemente defendida pelos proponentes do ativismo como uma visão idealista, na qual essa prática contribuiria para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, igualitária, próspera e feliz.

Mas quem tem a autoridade para definir o que é justiça? O que é felicidade? O que é o bem? O que é a vida?

Esse é o ponto crítico: essa visão idealista frequentemente vem acompanhada de convicções pessoais que o emissor do discurso considera corretas e que, por isso, deveriam ser seguidas por toda a comunidade. Aqueles que discordam são vistos como monstros. Um exemplo disso pode ser encontrado no filme ?Avengers: Infinity War?10, onde o vilão Thanos busca criar uma sociedade igualitária, livre de fome, miséria e injustiça. Qual foi a solução que ele escolheu? Dizimar aleatoriamente metade do universo.

O pior vilão é aquele que realmente acredita que suas ideias são justas e legítimas.

As escolhas políticas devem ser debatidas no âmbito político, e não impostas pela vontade e pelas concepções pessoais dos juízes.

Diante do exposto, fica evidente que o "ativismo judicial" foi utilizado em um contexto em que a interpretação e a aplicação do Direito serviram como instrumentos para modificar ou manter o cenário sociopolítico, **de acordo com** as convicções pessoais, morais e políticas dos magistrados.

Vontade política, portanto, é o que está por detrás do ativismo judicial.

10 No Brasil o título da película é ?Vingadores: Guerra Infinita?

4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022

O estudo de casos, que terá como objeto as decisões **do Tribunal Superior Eleitoral** no âmbito das eleições de 2022, colhidas junto ao site oficial deste Órgão mantido e atualizado na internet (www.tse.gov.br) e que pretende investigar se, no Brasil, **o Poder Judiciário**, por meio das decisões que toma, está invadindo a esfera legislativa reservada ao Congresso Nacional e em que contexto político essa inovação ocorre. Este também visa identificar possíveis consequências políticas e a repercussão das decisões estudadas na esfera do Congresso Nacional.

A escolha do método ? estudo de casos ? em vez de qualquer outro, deveu-se ao fato de que esse tipo de investigação possibilita a exploração de situações políticas concretas e a investigação de um fenômeno dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas.

A escolha do objeto serão algumas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) apresentadas **nas eleições de 2022** (dada a quantidade destas, iremos focar apenas em quatro, dada a similaridade do objeto entre estas **e as demais**).

Por conceito, a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** tem como objetivo impedir e apurar **a prática de atos** que possam comprometer **a igualdade entre os candidatos** em uma eleição, especialmente nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e **utilização indevida dos meios de comunicação social**. Aqueles que contribuírem para a prática desses atos serão penalizados com a declaração de inelegibilidade.

Além disso, a **Lei Complementar nº 64/90** estabelece que, se a ação for julgada antes das eleições, haverá a cassação do registro do candidato que tenha sido diretamente beneficiado pela infração, e os autos serão remetidos ao **Ministério Público Eleitoral** para as providências cabíveis. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, cópias de todo o processo serão enviadas ao **Ministério Público Eleitoral** para ajuizamento **de ação de impugnação de mandato eletivo e/ou recurso** contra a expedição do diploma.

O supramencionado período foi escolhido pelos seguintes motivos: trata-se de uma fase **em que se** pode observar certa estabilidade política,

caracterizada pela consolidação do procedimento eleitoral como forma de preenchimento dos cargos do Legislativo Federal. Além disso, é um período recente na história política brasileira, o que garante a atualidade da pesquisa e

a existência de decisões devidamente documentadas e catalogadas pelo **Tribunal Superior Eleitoral**. Finalmente, é um momento a partir do qual se passou a observar, com bastante intensidade, a atividade normativa por parte do TSE.

4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000 ? Inelegibilidade por pedido de voto em live

Aqui, o objeto **da ação de investigação** judicial eleitoral (AIJE) foi destinado a apurar a ocorrência **de abuso de poder político**, supostamente cometido devido ao **desvio de finalidade, em benefício de** candidaturas, das lives tradicionalmente realizadas por Jair Bolsonaro nas dependências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bens públicos destinados ao uso **do Presidente da República**. A ação foi de autoria **do Partido Democrático Trabalhista (PDT)** e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

No caso em questão, alega-se que era notório que o **Presidente da República** realizava, desde o início de seu mandato, lives semanais, gravadas nas dependências do Palácio do Planalto ou da Alvorada, destinadas a divulgar atos de seu governo. No entanto, o candidato Jair Bolsonaro anunciou que buscava realizar lives diárias, dedicando "pelo menos metade do tempo **para as Eleições** pelo Brasil".

O vídeo, com duração de quase meia hora, foi veiculado em perfis oficiais da campanha, **registrados no TSE**. Ao explicar o motivo de realizar a transmissão excepcionalmente em uma quarta-feira, Jair Bolsonaro disse que, aproximando-se a "reta final" da disputa e havendo "muita coisa em jogo", tentaria realizar lives todos os dias, dedicando "pelo menos metade" do tempo para promover candidaturas de deputados federais e senadores, **com o objetivo de** repetir o sucesso de 2018 e formar uma grande bancada.

Na primeira parte da transmissão, **o primeiro investigado** repisa temas de sua pauta de campanha, como o caráter decisivo do pleito vindouro para o rumo do país; a importância de impedir a retomada do poder pela esquerda; e sua

receptividade por onde passa, confirmando que a reeleição é certa. Ele exalta atos de sua gestão e comenta a viagem internacional a Londres e Nova York. A partir de 14min17seg, teve início o que o próprio candidato denominou "horário eleitoral gratuito", momento em que passou a pedir votos para aliados que disputariam governos estaduais e vagas no Senado e na Câmara dos Deputados, em todo o país. O critério sempre referido era a "afinidade" com o Presidente. Abriu-se espaço para o candidato a governador de Goiás falar na live, e em seguida Jair Bolsonaro anunciou que teria em vista um grande ato de campanha para 01/10/2022.

O autor **afirmou que a conduta** é tipicamente ilícita, destacando que sua gravidade é evidente tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Ao alterar o foco original das lives, **o primeiro investigado** "ultrapassou os limites do



exercício regular das atitudes apropriadas de **um Presidente da República** [...] **com a finalidade** política de atrair cidadãos e cidadãs interessados nos atos de gestão e, em seguida, bombardeá-los com propaganda eleitoral, tudo isso nas dependências **do Palácio da Alvorada**".

Ele sustentou que estão demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, **com o objetivo de** remover o conteúdo irregular da internet e impedir que o candidato Jair Bolsonaro utilizou bens públicos de uso exclusivo **do Presidente da República para** a produção de lives eleitorais. O autor ressaltou a aplicabilidade da tutela inibitória na AIJE, com base na combinação dos arts. 22, I, b, da LC 64/90 e 497, parágrafo único, do CPC, conforme decidido na liminar proferida por esta Corregedoria na AIJE 0601154-29.

Em uma decisão unânime, **o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** considerou improcedente a **Ação de Investigação** Judicial Eleitoral (AIJE 0600828-69) apresentada pelo **Partido Democrático Trabalhista (PDT)** contra **Jair Bolsonaro e Walter Braga Netto**, por alegações **de abuso de poder político e** conduta vedada durante a campanha das Eleições de 2022.

Após rejeitar as preliminares da defesa, o ministro relator Benedito Gonçalves destacou **que não ficou** claro o local onde o ex-presidente realizou a transmissão, pois não havia presença de símbolos da República ou qualquer meio de identificação local que pudesse proporcionar uma vantagem competitiva ao candidato. Para ele, o PDT não comprovou o uso da estrutura da Administração Pública.

"O local não foi mencionado durante a live. O cenário em que a transmissão foi realizada não permite uma notória associação com um bem público, estando ausente qualquer bem simbólico da Presidência da República", ressaltou, ao enfatizar que não houve provas robustas e contundentes. Portanto, não há como concluir que os fatos descritos na inicial se relacionam às condutas vedadas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97, ou seja, não é possível afirmar que **houve abuso de poder político**. Seguindo **o voto do relator** e corregedor-geral **da Justiça Eleitoral, ministro Benedito Gonçalves**, os ministros decidiram **que não ficou comprovado** que a referida live tenha ocorrido nas dependências privativas do Palácio do Planalto, nem que serviços de intérprete de Libras custeados pela União tenham sido utilizados na transmissão.

AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000 ? Reunião com embaixadores

Tratou-se de uma **Ação de Investigação** Judicial Eleitoral (AIJE) cujo objetivo foi verificar a ocorrência **de abuso de poder político e uso** inadequado de **meios de comunicação**, devido a uma reunião realizada em **18 de julho de 2022, no Palácio da Alvorada**. A ação foi de autoria **do Partido Democrático Trabalhista (PDT)** e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

O evento contou com a presença de embaixadores e embaixadoras de países estrangeiros, que assistiram à apresentação do primeiro investigado, que na época era o **Presidente da República** e pré-candidato à reeleição, sobre o



sistema eletrônico de votação e a governança eleitoral brasileira. A transmissão foi feita pela TV Brasil e pelas redes sociais do supramencionado candidato. Neste caso, o autor alegou que houve desvio de finalidade eleitoral, resultante do uso de bens e serviços e das prerrogativas do cargo em favor da iminente candidatura à reeleição. Além disso, dissera que houve disseminação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação e ataques à Justiça Eleitoral, estratégia destinada a mobilizar o eleitorado por meio de uma grave "desordem informacional", prejudicial à normalidade do pleito. Por outro lado, os investigados negaram qualquer relação entre o evento de 18 de julho de 2022 e as eleições, considerando o discurso uma legítima manifestação, em um salutar "diálogo institucional" com o TSE. Afirmaram ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por uma nota pública do Tribunal, sendo a conduta incapaz de violar bens jurídicos eleitorais.

Por maioria de votos (5 a 2), o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) declarou a inelegibilidade do ex-presidente da República Jair Bolsonaro por oito anos, a partir das Eleições de 2022. Foi reconhecida a prática de abuso de poder político e uso inadequado dos meios de comunicação durante uma reunião realizada no Palácio da Alvorada com embaixadores estrangeiros em 18 de julho de 2022. Walter Braga Netto, que integrava a chapa de Bolsonaro à reeleição, foi excluído da sanção, pois não ficou comprovada sua responsabilidade na conduta. Nesse aspecto, a decisão foi unânime. Ao anunciar o resultado, o presidente do TSE à época (Alexandre de Moraes) fez uma defesa vigorosa da Justiça Eleitoral e do sistema eletrônico de votação, em vigor no país desde 1996. Moraes alertou contra as mentiras e a desinformação disseminadas por indivíduos, grupos e ocupantes de cargos eletivos, com o objetivo de desacreditar, sem qualquer prova, a integridade das urnas eletrônicas, visando desestabilizar a própria democracia. No voto, o presidente do TSE destacou que houve desvio de finalidade na conduta de Bolsonaro ao defender uma pauta pessoal e eleitoral faltando três meses para a eleição. O discurso, segundo o ministro, incitou seu eleitorado e outros eleitores indecisos contra o sistema eleitoral e as urnas eletrônicas. O ministro lembrou que, independentemente do público presente, a repercussão nas redes sociais era direcionada especificamente a quem poderia votar no então candidato à reeleição. Para Moraes, o desvio de finalidade foi evidente, uma vez que a reunião como chefe de Estado serviu para autopromoção do candidato e para atacar o sistema eleitoral pelo qual ele mesmo foi eleito em 2018. Não são opiniões possíveis, são mentiras fraudulentas?, enfatizou. A ministra Cármen Lúcia apresentou o voto que formou a maioria pela inelegibilidade na sessão de hoje. Para ela, o evento teve nítido caráter eleitoral. O ministro Nunes Marques acompanhou a divergência aberta pelo ministro Raul Araújo, votando pela improcedência da ação. Na opinião do ministro, o evento com embaixadores não foi capaz de minimamente perturbar a legitimidade e a normalidade de um pleito do tamanho da eleição presidencial?.



4.1 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA

AIJE 0601513-76.2022.6.00.0000 ? Janonismo cultural

Esta se referiu a uma **ação de investigação** judicial eleitoral movida pela Coligação Pelo Bem do Brasil contra Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República **nas Eleições de 2022**, respectivamente, **e contra o** deputado federal André Luís Gaspar Janones (André Janones). A acusação envolvia a suposta prática de **uso indevido dos meios de comunicação**.

A ação se baseou na alegação de que André Janones utilizou as redes sociais para difundir deliberada e constantemente conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados contra o **candidato à reeleição** Jair Messias Bolsonaro, **com o objetivo de** beneficiar a campanha dos outros investigados **por meio de** métodos ilícitos conhecidos.

O autor afirmou, em resumo, que o Deputado Federal André Janones foi selecionado pela campanha do candidato Lula para atuar como "consultor nas esferas digitais", fato amplamente conhecido e divulgado, utilizando "para tanto" suas redes sociais de maneira ostensiva como uma verdadeira fábrica de notícias falsas. Ele divulgou e incentivou o compartilhamento em massa de publicações com conteúdo comprovadamente falso, além de promover ações coordenadas e maliciosas **com o objetivo** explícito de enfraquecer a eficácia das decisões **da Justiça Eleitoral**.

Dentre as alegações, destacaram-se que deputado federal começou a postar em seu perfil notícias falsas que ele mesmo criou; como, por exemplo, que o Partido Liberal e Jair Bolsonaro estariam por trás da suspensão da lei que instituiu o piso salarial dos profissionais de enfermagem. Esse conteúdo foi removido por ordem do Ministro Paulo de Tarso, em uma representação por propaganda irregular. Ademais, em uma dessas campanhas, o deputado federal solicitou "autorização" aos seus seguidores para "tratar os bolsonaristas como vagabundos", o que resultou em milhares de publicações com a frase "Janones, eu autorizo". Essa expressão rapidamente se tornou um dos principais tópicos de tendência no Twitter.

Com o intuito de corroborar com supramencionada tese, a petição inicial foi acompanhada de links e várias capturas de tela das postagens feitas por André Janones, que evidenciaram o conteúdo dos comentários em seus perfis **nas redes sociais**. Também foram mencionadas algumas ações judiciais no TSE onde foi ordenada a remoção de conteúdos falsos ou descontextualizados sobre

o candidato **Jair Bolsonaro**. **Por** fim, foram referidas matérias jornalísticas, uma das quais inclui uma entrevista do terceiro investigado à Folha de São Paulo em 11 de outubro de 2022.

Em sua decisão, o Ministro Relator Benedito Gonçalves constatou que



André Janones, que ficou nacionalmente conhecido por sua atuação na campanha de Lula, tinha um propósito deliberado de utilizar um tipo de comunicação altamente agressiva. Suas declarações, no mínimo polêmicas, com referências provocativas a notícias falsas que se espalharam em 2018, oscilaram entre confrontar práticas ilícitas e **discursos de ódio** atribuídos aos adversários e, por sua vez, utilizar esses mesmos meios questionáveis para atrair a atenção do eleitorado. Entretanto, não se poderia negar a sensibilidade do tema, especialmente considerando que o apelo sensacionalista, infelizmente, tinha ditado em grande parte o tom dos embates eleitorais **nas redes sociais**. Isso havia ficado evidenciado pelo grande número de decisões judiciais que ordenavam a remoção de conteúdos falsos e gravemente descontextualizados produzidos por ambas as campanhas que disputaram o segundo turno. De ambos os lados, a **liberdade de expressão** foi invocada contra as decisões que buscaram estabelecer limites aceitáveis para o confronto eleitoral.

AIJE 0601382-04.2022.6.00.0000 ? Abuso **no dia da** eleição

A acusação **destacou que houve** uma exploração da cobertura midiática no dia **do primeiro turno das Eleições 2022** (2 de outubro), caracterizada pela transmissão de uma entrevista concedida à imprensa. A acusação alegou que **o então candidato** Lula realizou propaganda eleitoral irregular com o apoio indevido de uma das maiores emissoras de televisão do país, alcançando massivamente eleitores e pedindo votos.

Para os autores **da Ação de Investigação** Judicial Eleitoral (Aije), a ampla cobertura dada por várias emissoras aos atos do então candidato Lula no dia **do primeiro turno** caracterizou uma quebra de isonomia entre as candidaturas. Eles argumentaram que, justamente **no dia da** votação, Lula recebeu mais tempo de propaganda do que todos os seus adversários. Além disso, afirmaram que essa conduta é altamente reprovável, pois o uso **dos meios de comunicação** em período legalmente proibido ocorreu **por meio de** uma concessionária de serviço

público, com um severo efeito anti-isonômico, atentando contra a paridade de armas **e a normalidade do pleito**.

A defesa de Lula, Alckmin e da coligação Brasil da Esperança argumentou que, na entrevista concedida à imprensa, o candidato não promoveu ato de campanha nem pediu votos. Eles afirmaram que Lula, exercendo sua **liberdade de expressão**, limitou-se a narrar sua felicidade em poder exercer o direito de voto e a expressar sua esperança por dias melhores.

A defesa também **ressaltou que o** candidato Jair Bolsonaro foi entrevistado na manhã **do dia 2 de** outubro em pelo menos três oportunidades, e que essas entrevistas foram transmitidas por diversos veículos de comunicação, como CNN, G1, TV Globo, Rádio CBN e JP News. Para a defesa, a divulgação de entrevistas concedidas por **Jair Bolsonaro no dia da** eleição, por diversos veículos de comunicação, demonstrou que não houve violação da igualdade de armas ou tratamento privilegiado ao candidato Lula.

A defesa dos acusados afirmou **ainda que o** Grupo Globo transmitiu, em horário nobre, tanto as declarações dos investigados quanto os discursos de outros candidatos, por **se tratar de um** tema de interesse nacional. Portanto, segundo a defesa, as condutas investigadas não foram graves o suficiente para configurar **o uso indevido dos meios de comunicação**, pois equivaliam às entrevistas concedidas por **Jair Bolsonaro e** ao pronunciamento por ele realizado em rede nacional.

Nessa ação, a Procuradoria-Geral Eleitoral também opinou pela improcedência do pedido. A PGE entendeu que a manifestação do candidato investigado, proferida enquanto a eleição estava em curso, não configurou propaganda eleitoral, pois tratou de acontecimentos relevantes e aborda, de forma genérica, os desejos de Lula de um futuro de boa fortuna para os brasileiros, sem formular pedido de votos.

Em decisão unânime, decidiu-se pela improcedência dos pedidos. Segundo o relator, em seu voto, salientou que a cobertura não se concentrou exclusivamente nos atos do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, nem conferiu o suposto favorecimento. Outrossim, todas as acusações apresentadas não demonstraram a capacidade de violar a liberdade do exercício do voto ou conceder uma vantagem competitiva significativa aos investigados. Segundo o mesmo, a suposta irregularidade relacionada à propaganda eleitoral não

apresentou os elementos necessários para ser considerada como indício de prática de crimes previstos na legislação eleitoral. Além disso, ele considerou que a suposta irregularidade não possuiu **gravidade suficiente para** atingir a dimensão abusiva, sendo incapaz de afetar a liberdade do voto e a isonomia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial **não deve ser** confundido com a judicialização da política. Esta última é entendida como um fenômeno que transfere debates de temas predominantemente políticos, que têm suas raízes no Legislativo e no Executivo, para **o Poder Judiciário**. Já o ativismo judicial é uma postura proativa do Judiciário, que, em suas decisões e interpretações legais e constitucionais, intencionalmente ultrapassa sua competência constitucional, inovando no Direito vigente para criar obrigações ou exceções aos regimes jurídicos estabelecidos, sem base normativa.

A Justiça Eleitoral (JE), como parte do Judiciário brasileiro, não está imune a decisões ativistas em sua atividade jurisdicional. No entanto, devido às suas funções específicas, comportamentos ativistas também são observados na emissão de resoluções e consultas, quando, na verdade, nem uma nem outra têm a capacidade de criar regras jurídicas.

Apesar de **a legislação eleitoral** ser antiga e, por vezes, confusa, não cabe ao **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** ou a outros órgãos da JE criar regras jurídicas, proibições, exceções, obrigações e deveres para os sujeitos sob sua jurisdição, especialmente **por meio de** resoluções e consultas.



Questiona-se, em última análise, a constitucionalidade das consultas. Embora não se refiram a casos concretos, os questionamentos são formulados para que o próprio órgão julgador se pronuncie sobre a maneira como interpreta a legislação, sendo suas respostas não vinculantes, o que gera algumas dificuldades aos consulentes.

A primeira dificuldade apontada pela ausência de vinculação é que o tribunal pode se manifestar de uma forma em determinada consulta e decidir de outra, o que não é improvável devido à rotatividade dos membros que assumem a função de magistrados eleitorais temporariamente por não mais que dois biênios consecutivos. Assim, os candidatos e os partidos podem adotar todo o

procedimento apontado como correto e, futuramente, ser surpreendidos com uma decisão contraditória.

Outra dificuldade pela falta de vinculação ocorre com o oposto disso: o partido ou candidato, ainda que não siga o posicionamento exarado na consulta, pode se livrar de qualquer consequência no momento do julgamento. Imagine a incoerência: uma parte não segue a consulta e sai ilesa, ao passo que a outra parte, que se posicionou da forma que a consulta fora respondida, acaba sendo prejudicada por seguir a orientação.

Em seu artigo na ?Revista Direito e Práxis?, Luís Roberto Barroso enfatiza que

Por fim, resoluções de cunho ativista acabam por contribuir com a judicialização da política. Os atores **do processo eleitoral** que se sentem de alguma forma prejudicados com inovações levam a questão até o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, especialmente porque os partidos políticos são legitimados universais na sistemática do controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988.¹¹

Um ramo do Poder Judiciário que assume funções amplificadas para além daquelas comumente reservadas a seus congêneres, cuja competência recai sobre **a atuação de** agentes políticos e instâncias partidárias e sobre a gestão burocrática das atividades eleitorais, deve preservar o tanto quanto possível a tecnicidade e o comedimento de sua atuação, sob risco de, ao não o fazer, tornar-se ele próprio um fator de instabilidade política e social.

Um comportamento ativista em área tão sensível, sobretudo em momentos de grande polarização como o atual, pode levar a indagações crescentes sobre **a legitimidade e a** imparcialidade de seus julgados, gerando como consequência, em última análise, seu descrédito constante na sociedade.

As consultas, embora teoricamente tenham uma natureza orientadora, revestem-se de inegável traço impositivo, visto que, na prática, ao menos quando são expedidas, antecipam posições e tendências dos próprios integrantes do órgão julgador, aos quais serão dirigidas eventuais pretensões futuras.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, Rio de



Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Emylly. TSE determina que Bolsonaro não grave mais lives no Planalto ou no Alvorada, CONJUR, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-set-24/tse-determina-bolsonaro-nao-grave-lives-planalto/>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

ÁVILA, Humberto. Teoria do Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Fisiologismo, dinheiro e voto: uma proposta de reforma política para o Brasil. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto et al. A contemporaneidade do pensamento de Victor Nunes Leal. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação** Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros.

Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. **Relator: Ministro**

Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação** Judicial Eleitoral nº 0600828-69.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros.

Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. **Relator: Ministro**

Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600828-69.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação** Judicial Eleitoral nº 0601513-76.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. **Relator: Ministro**

Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601513-76.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação** Judicial Eleitoral nº 0601382-04.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. **Relator: Ministro**

Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:



Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

[https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601382-](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601382-04.2022.6.00.0000)

04.2022.6.00.0000. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 12. ed. Brasília: TSE, 2016. 1160 p.

Brasil. Código Eleitoral. Lei nº 4.737, **de 15 de julho de 1965**. Presidência da República, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm.

Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Por maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos**. Recuperado de

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68

SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da "última palavra" e alguns parâmetros de autocontenção judicial. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº02. 2013, p. 119-161

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



=====
Arquivo 1: [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Arquivo 2: <https://www.jornalopcao.com.br/politica/moraes-rejeita-recurso-e-mantem-bolsonaro-e-braga-netto-inelegiveis-ate-2030-608343> (877 termos)

Termos comuns: 246

Similaridade: 3,60%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.jornalopcao.com.br/politica/moraes-rejeita-recurso-e-mantem-bolsonaro-e-braga-netto-inelegiveis-ate-2030-608343> (877 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL
PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Salvador
2024



ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador
2024

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Alexandre Teles de Souza¹
Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo visa explorar até que ponto a noção clássica de ativismo judicial pode ser aplicada às funções não judiciais do Poder Judiciário Eleitoral, particularmente as consultivas e regulamentadoras, dentro do contexto **do**



Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os Tribunais Regionais Eleitorais não são incluídos na análise, **uma vez que** cada estado da federação possui um, o que dificultaria a pesquisa e aumentaria o tamanho da amostra. A metodologia empregada é jurídico-descritiva e analítica, com uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fazendo uso de estudos de casos. A revisão da literatura foi realizada através de pesquisas em programas de pós-graduação em Direito e Ciências Políticas, além de artigos em revistas especializadas em direito eleitoral. Os objetivos da pesquisa incluem diferenciar o ativismo judicial da judicialização da política, discutir as funções **da Justiça Eleitoral e** suas características únicas, e analisar o impacto do ativismo nas resoluções e consultas emitidas pelo TSE. As consultas selecionadas para análise são baseadas nos julgamentos do ano de 2022, um ano eleitoral.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Justiça Eleitoral; **Tribunal Superior Eleitoral**; função consultiva; função regulamentar.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A JUSTIÇA ELEITORAL - CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL. 3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS. 4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022. 4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO. 4.2 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a questão de como a Justiça Eleitoral (JE), em suas funções não jurisdicionais, tem adotado práticas ativistas que ultrapassam suas competências estabelecidas. Busca-se compreender se o conceito de ativismo judicial pode ser transplantado para as funções não judicantes que a JE possui. Dentre essas funções, a consultiva recebe destaque especial, pois é exclusiva

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: alexandre.souza@ucsal.edu.br

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

da JE e não é observada em outras áreas do Judiciário, nem mesmo de forma atípica.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no artigo 118, estabelece a estrutura da JE, que inclui o **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), os juízes eleitorais e as juntas eleitorais. Neste estudo, o foco é no papel desempenhado pela JE, com o TSE como referência, devido à sua posição de cúpula e jurisdição nacional. Além disso, a análise se concentra no TSE para delimitar o objeto de estudo, **uma vez que** cada estado e o Distrito Federal possuem um TRE, que emite resoluções e responde a consultas de maneira independente, sem vinculação entre eles. Juízes e juntas

eleitorais não participam desse processo de consultas ou emissão de resoluções.

A importância da atuação da jurisdição constitucional é destacada por Luís Roberto Barroso (2013, p. 238), que afirma que "o papel crucial de um tribunal constitucional" é "proteger e promover os direitos fundamentais, além de garantir as regras do jogo democrático". A defesa da relevância da atuação da jurisdição constitucional é também apoiada por Souza Neto e Sarmiento (2013, p. 159), que, no entanto, ressaltam que "a jurisdição constitucional não deve ser vista como a principal protagonista da narrativa constitucional da Nação", pois "a Constituição é interpretada e aplicada também fora das cortes".

Em qualquer caso, quando o Poder Judiciário é chamado a responder a demandas de grande complexidade social ou política (os chamados hard cases), suas respostas podem tangenciar ou, às vezes, ultrapassar os limites da separação dos poderes. Quando as decisões judiciais acabam por se invadir assuntos que são de competência exclusiva dos Poderes Executivo ou Legislativo, o Judiciário é acusado de praticar ativismo judicial.

Embora tanto a judicialização da política quanto o ativismo judicial indiquem um alto grau de judicialização no sistema jurídico, Tassinari (2013, p. 24-37) aponta distinções importantes entre esses fenômenos: a judicialização da política está relacionada a uma "questão social" e é "resultado de uma série de fatores originalmente fora da jurisdição" (amplo reconhecimento de direitos; ineficiência do Estado na implementação desses direitos; aumento da litigiosidade) e sua redução não depende apenas do Poder Judiciário, mas também do compromisso dos outros poderes constituídos; o ativismo judicial,

por outro lado, é caracterizado por uma atuação expansiva do Poder Judiciário, com decisões discricionárias e interferência nos outros poderes "com competências que não lhe são constitucionalmente reconhecidas".

Sendo assim, o objetivo deste artigo é examinar a presença de ativismo judicial na Justiça Eleitoral, mesmo que algumas decisões nessa esfera visem proteger a moralidade e a regularidade do processo eleitoral. A relevância deste tema está ligada à defesa do regime democrático, não apenas pela garantia de um processo eleitoral limpo, mas também pela proteção da legitimidade da própria Constituição Federal, que inclui a separação dos Poderes como um de seus princípios fundamentais e a democracia como um de seus pilares mais importantes.

Para alcançar o objetivo proposto, serão analisadas algumas decisões emitidas pela **Justiça Eleitoral** (e, ocasionalmente, pelo **Supremo Tribunal Federal**), avaliando sua conformidade com a atividade jurisdicional no sentido estrito. Será utilizado o método dedutivo, com base em contribuições doutrinárias sobre o tema.

2. A JUSTIÇA ELEITORAL ? CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL



A Justiça Eleitoral do Brasil foi estabelecida em 1932 por meio do Decreto nº 21.076 e passou a fazer parte da Constituição de 1934, marcando um ponto importante na busca por modernização e democratização do sistema político nacional; logo, é um órgão de jurisdição especializado que integra o Poder Judiciário³ e cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.). Logo, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania.

Para que esses fundamentos constitucionais⁴ previstos no art. 1º da CF/1988⁵ sejam devidamente assegurados, são distribuídas competências e funções entre órgãos que formam a Justiça Eleitoral. Aliás, são eles: o **Tribunal Superior Eleitoral**, os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas

³ Art. 92 da CF/88

eleitorais.

O **Tribunal Superior Eleitoral** é composto de, no mínimo, sete membros, sendo eles: três ministros do **Supremo Tribunal Federal** (STF); dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e dois ministros dentre advogados indicados pelo STF e nomeados pelo presidente da República (art. 119 da CF/1988).

Algumas de suas principais competências são³: (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; (iii) aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Os tribunais regionais eleitorais estão localizados nas capitais de cada estado e no Distrito Federal (por exemplo: TRE-GO, TRE-AL, TRE-DF, etc.) e são constituídos, cada um, por sete juízes. Dentre esses, dois são desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ) do respectivo estado; dois são juízes de direito selecionados pelo TJ; um juiz deve ser do Tribunal Regional Federal (TRF) com sede na capital, ou, na ausência deste, um juiz federal; e dois juízes são nomeados pelo presidente da República a partir de uma lista de seis advogados de notável conhecimento jurídico e idoneidade moral, que são indicados pelo Tribunal de Justiça, conforme estipulado no artigo 120 da Constituição de 1988.

As competências⁴ dos tribunais regionais eleitorais incluem ações como:

(i) processar e decidir, em caráter original, sobre o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, assim como dos candidatos a governador, vice-governador e membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas; (ii) julgar recursos apresentados contra

atos e decisões tomadas pelos juízes e juntas eleitorais; (iii) criar as juntas eleito

4 Arts. 22 e 23 do CE.

5 Arts. 29 e 30 do CE.

rais e definir sua sede e jurisdição; e (iv) solicitar a força necessária para a execução de suas decisões e pedir ao Tribunal Superior a mobilização de força federal.

Os juízes eleitorais, por sua vez, são os juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição integrantes da Justiça Estadual e do Distrito Federal (art. 32 do Código Eleitoral), sendo algumas de suas atribuições⁶: (i) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto o que for da competência originária do **Tribunal Superior Eleitoral** e dos tribunais regionais eleitorais; (ii) expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; e (iii) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições.

Por fim, as juntas eleitorais são formadas por um juiz de Direito, que atua como presidente, e por dois ou quatro cidadãos de reconhecida idoneidade (conforme o artigo 36 do Código Eleitoral e o artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979). Entre suas responsabilidades⁷ estão, por exemplo, resolver impugnações e outras questões que possam surgir durante a contagem e apuração dos votos, além de emitir diplomas para os candidatos eleitos a cargos municipais.

Logo ? imperioso destacar ? que a Justiça Eleitoral, desde a sua criação, tem desempenhado um papel significativo no aprimoramento da democracia e, atualmente, é essencial para a organização das eleições, além de garantir os princípios democráticos e o sufrágio universal. Ela se distingue como um órgão de jurisdição especializada que faz parte do Poder Judiciário, atuando em quatro áreas principais: administrativa, judiciária, normativa e consultiva, conforme descritas abaixo:

Função administrativa - responsável pela gestão e organização de todo o processo eleitoral, incluindo o registro de eleitores, a sua mudança de domicílio a condução das eleições, a divulgação dos resultados e a emissão de diplomas para os candidatos eleitos, entre outras atividades. Também abrange consultas populares, como referendos e plebiscitos. É importante ressaltar, no exercício dessa função, o poder de polícia e a atuação "ex officio" do juiz eleitoral.

Função consultiva ? refere-se a uma função específica **da Justiça Eleitoral**

6 Art. 35 do CE.

7 Art. 40 do CE.

uma vez que é incomum que o Poder Judiciário atue como órgão de consulta. Assim, essa competência não possui a natureza de uma decisão judicial. Em geral, o **Tribunal Superior Eleitoral** e os Tribunais Regionais respondem às perguntas feitas por indivíduos autorizados de acordo com o Código Eleitoral,

nos artigos 23, XII e 30, VIII.

Função jurisdicional ? envolve a resolução de disputas eleitorais quando solicitada judicialmente, com o objetivo de aplicar a lei. Isso significa que julga questões relacionadas ao processo eleitoral, como representações sobre propaganda eleitoral inadequada; ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC); ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ações de impugnação de mandato eletivo (AIME), além de investigar crimes eleitorais, entre outros casos.

Uma outra função que caracteriza a Justiça Eleitoral ? conferindo-lhe um aspecto singular ? é a normativa, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral. Essa função permite que a Justiça Eleitoral, por meio de resoluções⁸, emita instruções para a implementação das leis eleitorais, incluindo o próprio Código Eleitoral. O objetivo dessas normas é regulamentar as questões que estão sob a competência do órgão colegiado que as criou, estabelecendo situações gerais e abstratas. Dessarte, percebe-se que a Justiça Eleitoral, além de seu papel fundamental na formação da democracia brasileira, também desempenha uma ampla gama de funções, o que realmente contribui para a manutenção da ordem e da transparência no processo eleitoral, garantindo os princípios constitucionais da soberania popular e da cidadania. Além disso, é importante mencionar que os conceitos de "soberania popular" e "cidadania" são princípios constitucionais essenciais para o Direito Eleitoral e desempenham um papel significativo em seu caráter democrático.

⁸ A resolução é um ?ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência? (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68).

3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A definição apresentada na Britannica Encyclopedia, que oferece um resumo sobre o assunto, descreve o ativismo judicial como o ato de juízes que legislariam diretamente do banco da corte, renunciando à pretensão de imparcialidade ao não se esforçarem para aplicar o Direito de maneira rigorosa e honesta. Em vez disso, eles tomariam decisões com base em suas próprias tendências políticas (ROOSEVELT, 2019). Assim, o que permanece no ativismo judicial seria apenas uma fachada de imparcialidade.

De maneira mais ampla e resumida das definições mencionadas supra, o ativismo judicial pode ser entendido como a situação em que o juiz utiliza suas crenças pessoais como um elemento central na tomada de decisões, em vez de



aplicar as normas jurídicas em vigor como base para suas decisões. Ao se afastar do compromisso com a integridade do Direito, o juiz assume o papel de formulador de políticas públicas, semelhante ao legislador, mas sem a legitimidade democrática necessária para isso.

No livro "150 termos para entender política", André Rehbein Sathler e Malena Rehbein Sathler definem o conceito de ativismo como atuação continuada de uma pessoa, grupo ou instituição, para conseguir mudanças no contexto político. Essa prática é seguida de forma contínua por movimentos sociais e, por isso, pode-se dizer que existem ativistas de ecologia, de direitos LGBT, feministas, etc. Os ativistas têm uma causa, geralmente o que também nutre um movimento social, de forma que os integrantes de movimentos sociais podem ser considerados ativistas.⁹ Isso significa que o "ativismo" é uma expressão de vontade política, e o adjetivo "judicial" especifica o âmbito em que essa manifestação ocorre. Assim, "ativismo judicial" refere-se à expressão de vontade política realizada pelos membros do Poder Judiciário no desempenho de suas funções. Por isso, o ativismo judicial deve ser considerado um fenômeno de origem política, e não apenas uma questão de interpretação jurídica.

A maneira pela qual a decisão judicial pode cumprir essa função ocorre por meio da escolha de resolver casos insolúveis, que envolvem divergências

⁹ SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 17.

razoáveis entre indivíduos sobre a aplicação de normas de uma disposição constitucional relacionada ao objeto do caso e ao significado dessa aplicação. O ativismo judicial pode se manifestar na prática da revisão judicial, ou seja, no controle de constitucionalidade de leis (do Legislativo) e de atos normativos (do Poder Executivo). Além disso, também ocorre quando, no exercício de suas funções jurisdicionais de maneira geral, o Judiciário ultrapassa os limites de seus poderes e interfere no funcionamento regular dos órgãos do Legislativo e do Executivo.

A doutrina vem laborando intensamente para aferir os critérios para se trazer a interpretação jurídica para perto da lei e do Direito, destacando-a do precipício da arbitrariedade. A título de exemplos notáveis desse valoroso esforço tem-se as regras interpretativas enumeradas por Humberto Bergman Ávila em obra na qual este critica a utilização assídua do termo ativismo judicial como forma de tecer críticas à atuação desgarrada e abusiva do Judiciário quando essa usualmente vem desacompanhada da indicação de quais soluções pode se extrair no campo da hermenêutica para se evitar a armadilha do ativismo.

Ávila, então, se dedica a apresentar sugestões de critérios de interpretação das normas que podem ser utilizados como parâmetros para verificar se a interpretação contida na decisão judicial está alinhada com os



limites textuais da norma e com as orientações ou a racionalidade do ordenamento jurídico (2018). Nesse contexto, ele cita como exemplos a interpretação sistemática, que busca preservar a coerência do sistema jurídico em **que a decisão** é proferida, além de abordar os estudos sobre competência e o que se entende por competência do Legislativo, Executivo e Judiciário, diferenciando o trabalho do juiz daquele do legislador e do gestor (ÁVILA, 2018). Outros exemplos mencionados incluem a densidade das normas como um mecanismo que facilita a aplicação de princípios constitucionais e a responsabilidade de apresentar justificativas plausíveis e contundentes sobre a inconstitucionalidade da norma submetida ao controle (ÁVILA, 2018). Depreende-se que os juízes ativistas acreditam que Direito e Política são indissociáveis, e que as decisões judiciais são proferidas com o intuito de alcançar determinados objetivos. Eles consideram que a atividade jurisdicional não pode se dissociar da Política e, por isso, deve ser empregada para promover

os fins sociais mais desejáveis. A concepção de exercício da jurisdição como um instrumento político para alcançar os fins sociais mais desejáveis é frequentemente defendida pelos proponentes do ativismo como uma visão idealista, na qual essa prática contribuiria para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, igualitária, próspera e feliz.

Mas quem tem a autoridade para definir o que é justiça? O que é felicidade? O que é o bem? O que é a vida?

Esse é o ponto crítico: essa visão idealista frequentemente vem acompanhada de convicções pessoais que o emissor do discurso considera corretas e que, por isso, deveriam ser seguidas por toda a comunidade. Aqueles que discordam são vistos como monstros. Um exemplo disso pode ser encontrado no filme *Avengers: Infinity War*¹⁰, onde o vilão Thanos busca criar uma sociedade igualitária, livre de fome, miséria e injustiça. Qual foi a solução que ele escolheu? Dizimar aleatoriamente metade do universo.

O pior vilão é aquele que realmente acredita que suas ideias são justas e legítimas.

As escolhas políticas devem ser debatidas no âmbito político, e não impostas pela vontade e pelas concepções pessoais dos juízes.

Diante do exposto, fica evidente que o "ativismo judicial" foi utilizado em um contexto em que a interpretação e a aplicação do Direito serviram como instrumentos para modificar ou manter o cenário sociopolítico, de acordo com as convicções pessoais, morais e políticas dos magistrados.

Vontade política, portanto, é o que está por detrás do ativismo judicial.

10 No Brasil o título da película é ? Vingadores: Guerra Infinita?

4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022

O estudo de casos, que terá como objeto as decisões **do Tribunal Superior Eleitoral** no âmbito das eleições de 2022, colhidas junto ao site oficial deste Órgão mantido e atualizado na internet (www.tse.gov.br) e que pretende investigar se, no Brasil, o Poder Judiciário, por meio das decisões que toma, está invadindo a esfera legislativa reservada ao Congresso Nacional e em que contexto político essa inovação ocorre. Este também visa identificar possíveis consequências políticas e a repercussão das decisões estudadas na esfera do Congresso Nacional.

A escolha do método ? estudo de casos ? em vez de qualquer outro, deveu-se ao fato de que esse tipo de investigação possibilita a exploração de situações políticas concretas e a investigação de um fenômeno dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas.

A escolha do objeto serão algumas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) apresentadas nas eleições de 2022 (dada a quantidade destas, iremos focar apenas em quatro, dada a similaridade do objeto entre estas e as demais).

Por conceito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objetivo impedir e apurar **a prática de** atos que possam comprometer a igualdade entre os candidatos em uma eleição, especialmente nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida **dos meios de comunicação** social. Aqueles que contribuírem para a prática desses atos serão penalizados com a declaração de inelegibilidade.

Além disso, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece que, se a ação for julgada antes das eleições, haverá a cassação do registro do candidato que tenha sido diretamente beneficiado pela infração, e os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, cópias de todo o processo serão enviadas ao Ministério Público Eleitoral para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo e/ou recurso contra a expedição do diploma.

O supramencionado período foi escolhido pelos seguintes motivos: trata-se de uma fase em que se pode observar certa estabilidade política,

caracterizada pela consolidação do procedimento eleitoral como forma de preenchimento dos cargos do Legislativo Federal. Além disso, é um período recente na história política brasileira, o que garante a atualidade da pesquisa e

a existência de decisões devidamente documentadas e catalogadas pelo **Tribunal Superior Eleitoral**. Finalmente, é um momento a partir do qual se passou a observar, com bastante intensidade, a atividade normativa por parte do TSE.

4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000 ? Inelegibilidade por pedido de voto em live

Aqui, o objeto da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) foi destinado a apurar a ocorrência de **abuso de poder político**, supostamente cometido devido ao **desvio de finalidade**, em benefício de candidaturas, das lives tradicionalmente realizadas por Jair Bolsonaro nas dependências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bens públicos destinados ao uso do Presidente da República. A ação foi de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

No caso em questão, alega-se que era notório que o Presidente da República realizava, desde o início de seu mandato, lives semanais, gravadas nas dependências do Palácio do Planalto ou da Alvorada, destinadas a divulgar atos de seu governo. No entanto, o candidato Jair Bolsonaro anunciou que buscava realizar lives diárias, dedicando "pelo menos metade do tempo para as Eleições pelo Brasil".

O vídeo, com duração de quase meia hora, foi veiculado em perfis oficiais da campanha, registrados no TSE. Ao explicar o motivo de realizar a transmissão excepcionalmente em uma quarta-feira, Jair Bolsonaro disse que, aproximando-se a "reta final" da disputa e havendo "muita coisa em jogo", tentaria realizar lives todos os dias, dedicando "pelo menos metade" do tempo para promover candidaturas de deputados federais e senadores, com o objetivo de repetir o sucesso de 2018 e formar uma grande bancada.

Na primeira parte da transmissão, o primeiro investigado repisa temas de sua pauta de campanha, como o caráter decisivo do pleito vindouro para o rumo do país; a importância de impedir a retomada do poder pela esquerda; e sua

receptividade por onde passa, confirmando que a reeleição é certa. Ele exalta atos de sua gestão e comenta a viagem internacional a Londres e Nova York. A partir de 14min17seg, teve início o que o próprio candidato denominou "horário eleitoral gratuito", momento em que passou a pedir votos para aliados que disputariam governos estaduais e vagas no Senado e na Câmara dos Deputados, em todo o país. O critério sempre referido era a "afinidade" com o Presidente. Abriu-se espaço para o candidato a governador de Goiás falar na live, e em seguida Jair Bolsonaro anunciou que teria em vista um grande ato de campanha para 01/10/2022.

O autor afirmou que a conduta é tipicamente ilícita, destacando que sua gravidade é evidente tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Ao alterar o foco original das lives, o primeiro investigado "ultrapassou os limites do

exercício regular das atitudes apropriadas de um Presidente da República [...] **com a finalidade** política de atrair cidadãos e cidadãs interessados nos atos de gestão e, em seguida, bombardeá-los com propaganda eleitoral, tudo isso nas dependências do **Palácio da Alvorada**".

Ele sustentou que estão demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, com o objetivo de remover o conteúdo irregular da internet e impedir que o candidato Jair Bolsonaro utilizou bens públicos de uso exclusivo do Presidente da República para a produção de lives eleitorais. O autor ressaltou a aplicabilidade da tutela inibitória na AIJE, com base na combinação dos arts. 22, I, b, da LC 64/90 e 497, parágrafo único, do CPC, conforme decidido na liminar proferida por esta Corregedoria na AIJE 0601154-29.

Em uma decisão unânime, **o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** considerou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE 0600828-69) apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra **Jair Bolsonaro e Walter Braga Netto**, por alegações **de abuso de poder político e** conduta vedada durante a campanha das Eleições de 2022.

Após rejeitar as preliminares da defesa, o ministro relator Benedito Gonçalves destacou **que não ficou** claro o local onde o ex-presidente realizou a transmissão, pois não havia presença de símbolos da República ou qualquer meio de identificação local que pudesse proporcionar uma vantagem competitiva ao candidato. Para ele, o PDT não comprovou o uso da estrutura da Administração Pública.

"O local não foi mencionado durante a live. O cenário em que a transmissão foi realizada não permite uma notória associação com um bem público, estando ausente qualquer bem simbólico da Presidência da República", ressaltou, ao enfatizar **que não houve** provas robustas e contundentes. Portanto, não há como concluir que os fatos descritos na inicial se relacionam às condutas vedadas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97, ou seja, não é possível afirmar que houve **abuso de poder político**. Seguindo **o voto do relator** e corregedor-geral **da Justiça Eleitoral, ministro Benedito Gonçalves**, os ministros decidiram **que não ficou** comprovado que a referida live tenha ocorrido nas dependências privativas do Palácio do Planalto, nem que serviços de intérprete de Libras custeados pela União tenham sido utilizados na transmissão.

AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000 ? Reunião com embaixadores
Tratou-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cujo objetivo foi verificar a ocorrência **de abuso de poder político e uso** inadequado de **meios de comunicação**, devido a uma reunião realizada em 18 de julho de 2022, **no Palácio da Alvorada**. A ação foi de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.
O evento contou com a presença de embaixadores e embaixadoras de países estrangeiros, que assistiram à apresentação do primeiro investigado, que na época era o Presidente da República e pré-candidato à reeleição, sobre o



sistema eletrônico de votação e a governança eleitoral brasileira. A transmissão foi feita pela TV Brasil e pelas redes sociais do supramencionado candidato. Neste caso, o autor alegou **que houve desvio de finalidade** eleitoral, resultante do uso de bens e serviços e das prerrogativas do cargo em favor da iminente candidatura à reeleição. Além disso, dissera que houve disseminação de informações falsas sobre o **sistema eletrônico de votação** e ataques à Justiça Eleitoral, estratégia destinada a mobilizar o eleitorado por meio de uma grave "desordem informacional", prejudicial à normalidade do pleito. Por outro lado, os investigados negaram qualquer relação entre o evento de 18 de julho de 2022 e as eleições, considerando o discurso uma legítima manifestação, em um salutar "diálogo institucional" com o TSE. Afirmaram ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por uma nota pública do Tribunal, sendo a conduta incapaz de violar bens jurídicos eleitorais.

Por maioria de votos (5 a 2), o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) declarou a inelegibilidade do ex-presidente da República Jair Bolsonaro por oito anos, a partir das Eleições de 2022. Foi reconhecida a prática de abuso de poder político e uso inadequado dos meios de comunicação durante uma reunião realizada no Palácio da Alvorada com embaixadores estrangeiros em 18 de julho de 2022. Walter Braga Netto, que integrava a chapa de Bolsonaro à reeleição, foi excluído da sanção, pois não ficou comprovada sua responsabilidade na conduta. Nesse aspecto, a decisão foi unânime. Ao anunciar **o resultado, o presidente do TSE à época (Alexandre de Moraes) fez uma defesa vigorosa da Justiça Eleitoral e do sistema eletrônico de votação, em vigor no país desde 1996. Moraes alertou contra as mentiras e a desinformação disseminadas por indivíduos, grupos e ocupantes de cargos eletivos, com o objetivo de desacreditar, sem qualquer prova, a integridade das urnas eletrônicas, visando desestabilizar a própria democracia.** No voto, o presidente do TSE destacou que houve desvio de finalidade na conduta de Bolsonaro ao defender uma pauta pessoal e eleitoral faltando três meses para a eleição. O discurso, segundo o ministro, incitou seu eleitorado e outros eleitores indecisos contra o sistema eleitoral e as urnas eletrônicas. O ministro lembrou que, independentemente do público presente, a repercussão nas redes sociais era direcionada especificamente a quem poderia votar no então candidato à reeleição. **Para Moraes, o desvio de finalidade foi evidente, uma vez que a reunião como chefe de Estado serviu para autopromoção do candidato e para atacar o sistema eleitoral pelo qual ele mesmo foi eleito em 2018. ?Não são opiniões possíveis, são mentiras fraudulentas?, enfatizou.** A ministra Cármen Lúcia apresentou o voto que formou a maioria pela inelegibilidade na sessão de hoje. Para ela, o evento teve nítido caráter eleitoral. O ministro Nunes Marques acompanhou a divergência aberta pelo ministro Raul Araújo, votando pela improcedência da ação. Na opinião do ministro, o evento com embaixadores não foi **?capaz de minimamente perturbar a legitimidade e a normalidade de um pleito do tamanho da eleição presidencial?.**

4.1 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA

AIJE 0601513-76.2022.6.00.0000 ? Janonismo cultural

Esta se referiu a uma ação de investigação judicial eleitoral movida pela Coligação Pelo Bem do Brasil contra Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2022, respectivamente, e contra o deputado federal André Luís Gaspar Janones (André Janones). A acusação envolvia a suposta prática de **uso indevido dos meios de comunicação**.

A ação se baseou na alegação de que André Janones utilizou as redes sociais para difundir deliberada e constantemente conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados contra o candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, com o objetivo de beneficiar a campanha dos outros investigados por meio de métodos ilícitos conhecidos.

O autor afirmou, em resumo, que o Deputado Federal André Janones foi selecionado pela campanha do candidato Lula para atuar como ?consultor nas esferas digitais?, fato amplamente conhecido e divulgado, utilizando ? para tanto ? suas redes sociais de maneira ostensiva como uma verdadeira fábrica de notícias falsas. Ele divulgou e incentivou o compartilhamento em massa de publicações com conteúdo comprovadamente falso, além de promover ações coordenadas e maliciosas com o objetivo explícito de enfraquecer a eficácia das decisões **da Justiça Eleitoral**.

Dentre as alegações, destacaram-se que deputado federal começou a postar em seu perfil notícias falsas que ele mesmo criou; como, por exemplo, que o Partido Liberal e Jair Bolsonaro estariam por trás da suspensão da lei que instituiu o piso salarial dos profissionais de enfermagem. Esse conteúdo foi removido por ordem do Ministro Paulo de Tarso, em uma representação por propaganda irregular. Ademais, em uma dessas campanhas, o deputado federal solicitou "autorização" aos seus seguidores para "tratar os bolsonaristas como vagabundos", o que resultou em milhares de publicações com a frase "Janones, eu autorizo". Essa expressão rapidamente se tornou um dos principais tópicos de tendência no Twitter.

Com o intuito de corroborar com supramencionada tese, a petição inicial foi acompanhada de links e várias capturas de tela das postagens feitas por André Janones, que evidenciaram o conteúdo dos comentários em seus perfis nas redes sociais. Também foram mencionadas algumas ações judiciais no TSE onde foi ordenada a remoção de conteúdos falsos ou descontextualizados sobre

o candidato **Jair Bolsonaro**. Por fim, foram referidas matérias jornalísticas, uma das quais inclui uma entrevista do terceiro investigado à Folha de São Paulo **em 11 de outubro de 2022**.

Em sua decisão, o Ministro Relator Benedito Gonçalves constatou que

André Janones, que ficou nacionalmente conhecido por sua atuação na campanha de Lula, tinha um propósito deliberado de utilizar um tipo de comunicação altamente agressiva. Suas declarações, no mínimo polêmicas, com referências provocativas a notícias falsas que se espalharam em 2018, oscilaram entre confrontar práticas ilícitas e discursos de ódio atribuídos aos adversários e, por sua vez, utilizar esses mesmos meios questionáveis para atrair a atenção do eleitorado. Entretanto, não se poderia negar a sensibilidade do tema, especialmente considerando que o apelo sensacionalista, infelizmente, tinha ditado em grande parte o tom dos embates eleitorais nas redes sociais. Isso havia ficado evidenciado pelo grande número de decisões judiciais que ordenavam a remoção de conteúdos falsos e gravemente descontextualizados produzidos por ambas as campanhas que disputaram o segundo turno. De ambos os lados, a liberdade de expressão foi invocada contra as decisões que buscaram estabelecer limites aceitáveis para o confronto eleitoral.

AIJE 0601382-04.2022.6.00.0000 ? Abuso **no dia da** eleição

A acusação destacou que houve uma exploração da cobertura midiática no dia do primeiro turno das Eleições 2022 (2 de outubro), caracterizada pela transmissão de uma entrevista concedida à imprensa. A acusação alegou que o então candidato Lula realizou propaganda eleitoral irregular com o apoio indevido de uma das maiores emissoras de televisão do país, alcançando massivamente eleitores e pedindo votos.

Para os autores da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije), a ampla cobertura dada por várias emissoras aos atos do então candidato Lula no dia do primeiro turno caracterizou uma quebra de isonomia entre as candidaturas. Eles argumentaram que, justamente **no dia da** votação, Lula recebeu mais tempo de propaganda do que todos os seus adversários. Além disso, afirmaram que essa conduta é altamente reprovável, pois o uso **dos meios de comunicação** em período legalmente proibido ocorreu por meio de uma concessionária de serviço

público, com um severo efeito anti-isonômico, atentando contra a paridade de armas **e a normalidade** do pleito.

A defesa de Lula, Alckmin e da coligação Brasil da Esperança argumentou que, na entrevista concedida à imprensa, o candidato não promoveu ato de campanha nem pediu votos. Eles afirmaram que Lula, exercendo sua liberdade de expressão, limitou-se a narrar sua felicidade em poder exercer o direito de voto e a expressar sua esperança por dias melhores.

A defesa também ressaltou que o candidato Jair Bolsonaro foi entrevistado na manhã do dia 2 de outubro em pelo menos três oportunidades, e que essas entrevistas foram transmitidas por diversos veículos de comunicação, como CNN, G1, TV Globo, Rádio CBN e JP News. Para a defesa, a divulgação de entrevistas concedidas por Jair Bolsonaro **no dia da** eleição, por diversos veículos de comunicação, demonstrou **que não houve** violação da igualdade de armas ou tratamento privilegiado ao candidato Lula.

A defesa dos acusados afirmou ainda que o Grupo Globo transmitiu, em horário nobre, tanto as declarações dos investigados quanto os discursos de outros candidatos, por se tratar de um tema de interesse nacional. Portanto, segundo a defesa, as condutas investigadas não foram graves o suficiente para configurar o **uso indevido dos meios de comunicação**, pois equivaliam às entrevistas concedidas por **Jair Bolsonaro** e ao pronunciamento por ele realizado em rede nacional.

Nessa ação, a Procuradoria-Geral Eleitoral também opinou pela improcedência do pedido. A PGE entendeu que a manifestação do candidato investigado, proferida enquanto a eleição estava em curso, não configurou propaganda eleitoral, pois tratou de acontecimentos relevantes e aborda, de forma genérica, os desejos de Lula de um futuro de boa fortuna para os brasileiros, sem formular pedido de votos.

Em decisão unânime, decidiu-se pela improcedência dos pedidos. Segundo o relator, em seu voto, salientou que a cobertura não se concentrou exclusivamente nos atos do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, nem conferiu o suposto favorecimento. Outrossim, todas as acusações apresentadas não demonstraram a capacidade de violar a liberdade do exercício do voto ou conceder uma vantagem competitiva significativa aos investigados. Segundo o mesmo, a suposta irregularidade relacionada à propaganda eleitoral não

apresentou os elementos necessários para ser considerada como indício de prática de crimes previstos na legislação eleitoral. Além disso, ele considerou que a suposta irregularidade não possuiu gravidade suficiente para atingir a dimensão abusiva, sendo incapaz de afetar a liberdade do voto e a isonomia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial não deve ser confundido com a judicialização da política. Esta última é entendida como um fenômeno que transfere debates de temas predominantemente políticos, que têm suas raízes no Legislativo e no Executivo, para o Poder Judiciário. Já o ativismo judicial é uma postura proativa do Judiciário, que, em suas decisões e interpretações legais e constitucionais, intencionalmente ultrapassa sua competência constitucional, inovando no Direito vigente para criar obrigações ou exceções aos regimes jurídicos estabelecidos, sem base normativa.

A Justiça Eleitoral (JE), como parte do Judiciário brasileiro, não está imune a decisões ativistas em sua atividade jurisdicional. No entanto, devido às suas funções específicas, comportamentos ativistas também são observados na emissão de resoluções e consultas, quando, na verdade, nem uma nem outra têm a capacidade de criar regras jurídicas.

Apesar de a legislação eleitoral ser antiga e, por vezes, confusa, não cabe ao **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** ou a outros órgãos da JE criar regras jurídicas, proibições, exceções, obrigações e deveres para os sujeitos sob sua jurisdição, especialmente por meio de resoluções e consultas.



Questiona-se, em última análise, a constitucionalidade das consultas. Embora não se refiram a casos concretos, os questionamentos são formulados para que o próprio órgão julgador se pronuncie sobre a maneira como interpreta a legislação, sendo suas respostas não vinculantes, o que gera algumas dificuldades aos consulentes.

A primeira dificuldade apontada pela ausência de vinculação é que o tribunal pode se manifestar de uma forma em determinada consulta e decidir de outra, o que não é improvável devido à rotatividade dos membros que assumem a função de magistrados eleitorais temporariamente por não mais que dois biênios consecutivos. Assim, os candidatos e os partidos podem adotar todo o

procedimento apontado como correto e, futuramente, ser surpreendidos com uma decisão contraditória.

Outra dificuldade pela falta de vinculação ocorre com o oposto disso: o partido ou candidato, ainda que não siga o posicionamento exarado na consulta, pode se livrar de qualquer consequência no momento do julgamento. Imagine a incoerência: uma parte não segue a consulta e sai ilesa, ao passo que a outra parte, que se posicionou da forma que a consulta fora respondida, acaba sendo prejudicada por seguir a orientação.

Em seu artigo na ?Revista Direito e Práxis?, Luís Roberto Barroso enfatiza que

Por fim, resoluções de cunho ativista acabam por contribuir com a judicialização da política. Os atores do processo eleitoral que se sentem de alguma forma prejudicados com inovações levam a questão até o **Supremo Tribunal Federal** (STF), especialmente porque os partidos políticos são legitimados universais na sistemática do controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988.¹¹

Um ramo do Poder Judiciário que assume funções amplificadas para além daquelas comumente reservadas a seus congêneres, cuja competência recai sobre a atuação de agentes políticos e instâncias partidárias e sobre a gestão burocrática das atividades eleitorais, deve preservar o tanto quanto possível a tecnicidade e o comedimento de sua atuação, sob risco de, ao não o fazer, tornar-se ele próprio um fator de instabilidade política e social.

Um comportamento ativista em área tão sensível, sobretudo em momentos de grande polarização como o atual, pode levar a indagações crescentes sobre **a legitimidade e a** imparcialidade de seus julgados, gerando como consequência, em última análise, seu descrédito constante na sociedade.

As consultas, embora teoricamente tenham uma natureza orientadora, revestem-se de inegável traço impositivo, visto que, na prática, ao menos quando são expedidas, antecipam posições e tendências dos próprios integrantes do órgão julgador, aos quais serão dirigidas eventuais pretensões futuras.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, Rio de



Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Emylly. TSE determina que Bolsonaro não grave mais lives no Planalto ou no Alvorada, CONJUR, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-set-24/tse-determina-bolsonaro-nao-grave-lives-planalto/>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

ÁVILA, Humberto. Teoria do Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Fisiologismo, dinheiro e voto: uma proposta de reforma política para o Brasil. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto et al. A contemporaneidade do pensamento de Victor Nunes Leal. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros.

Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. **Relator: Ministro**

Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600828-69.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros.

Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. **Relator: Ministro**

Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600828-69.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601513-76.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros.

Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. **Relator: Ministro**

Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601513-76.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601382-04.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros.

Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. **Relator: Ministro**

Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601382-04.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 12. ed. Brasília: TSE, 2016. 1160 p.

Brasil. Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Presidência da República, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. **Por maioria de votos**, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos. Recuperado de <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68

SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da "última palavra" e alguns parâmetros de autocontenção judicial. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº02. 2013, p. 119-161

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



=====

Arquivo 1: [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Arquivo 2: <https://www.escavador.com/sobre/4758837/malena-rehbein-rodrigues> (4805 termos)

Termos comuns: 30

Similaridade: 0,27%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.escavador.com/sobre/4758837/malena-rehbein-rodrigues> (4805 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL
PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Salvador
2024



ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador
2024

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Alexandre Teles de Souza¹
Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo visa explorar até que ponto a noção clássica de ativismo judicial pode ser aplicada às funções não judiciais do Poder Judiciário Eleitoral, particularmente as consultivas e regulamentadoras, dentro do contexto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os Tribunais Regionais Eleitorais não são incluídos na análise, uma vez que cada estado da federação possui um, o que



dificultaria a pesquisa e aumentaria o tamanho da amostra. A metodologia empregada é jurídico-descritiva e analítica, **com uso de** técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fazendo uso de estudos de casos. A revisão da literatura foi realizada através de pesquisas em **programas de pós-graduação em** Direito e Ciências Políticas, além de artigos em revistas especializadas em direito eleitoral. Os objetivos da pesquisa incluem diferenciar o ativismo judicial da judicialização da política, discutir as funções da Justiça Eleitoral e suas características únicas, e analisar o impacto do ativismo nas resoluções e consultas emitidas pelo TSE. As consultas selecionadas para análise são baseadas nos julgamentos do ano de 2022, um ano eleitoral.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Justiça Eleitoral; Tribunal Superior Eleitoral; função consultiva; função regulamentar.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A JUSTIÇA ELEITORAL - CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL. 3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS. 4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022. 4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO. 4.2 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a questão de como a Justiça Eleitoral (JE), em suas funções não jurisdicionais, tem adotado práticas ativistas que ultrapassam suas competências estabelecidas. Busca-se compreender se o conceito de ativismo judicial pode ser transplantado para as funções não judicantes que a JE possui. Dentre essas funções, a consultiva recebe destaque especial, pois é exclusiva

1 Graduando **do Curso de** Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: alexandre.souza@ucsal.edu.br

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

da JE e não é observada em outras áreas do Judiciário, nem mesmo de forma atípica.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no artigo 118, estabelece a estrutura da JE, que inclui o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), os juízes eleitorais e as juntas eleitorais. Neste estudo, o foco é no papel desempenhado pela JE, com o TSE como referência, devido à sua posição de cúpula e jurisdição nacional. Além disso, a análise se concentra no TSE para delimitar o objeto de estudo, uma vez que cada estado e o Distrito Federal possuem um TRE, que emite resoluções e responde a consultas de maneira independente, sem vinculação entre eles. Juízes e juntas eleitorais não participam desse processo de consultas ou emissão de resoluções.

A importância da atuação da jurisdição constitucional é destacada por Luís Roberto Barroso (2013, p. 238), que afirma que "o papel crucial de um tribunal constitucional" é "proteger e promover os direitos fundamentais, além de garantir as regras do jogo democrático". A defesa da relevância da atuação da jurisdição constitucional é também apoiada por Souza Neto e Sarmiento (2013, p. 159), que, no entanto, ressaltam que "a jurisdição constitucional não deve ser vista como a principal protagonista da narrativa constitucional da Nação", pois "a Constituição é interpretada e aplicada também fora das cortes".

Em qualquer caso, quando o Poder Judiciário é chamado a responder a demandas de grande complexidade social ou política (os chamados hard cases), suas respostas podem tangenciar ou, às vezes, ultrapassar os limites da separação dos poderes. Quando as decisões judiciais acabam por se invadir assuntos que são de competência exclusiva dos Poderes Executivo ou Legislativo, o Judiciário é acusado de praticar ativismo judicial.

Embora tanto a judicialização da política quanto o ativismo judicial indiquem um alto grau de judicialização no sistema jurídico, Tassinari (2013, p. 24-37) aponta distinções importantes entre esses fenômenos: a judicialização da política está relacionada a uma "questão social" e é "resultado de uma série de fatores originalmente fora da jurisdição" (amplo reconhecimento de direitos; ineficiência do Estado na implementação desses direitos; aumento da litigiosidade) e sua redução não depende apenas do Poder Judiciário, mas também do compromisso dos outros poderes constituídos; o ativismo judicial,

por outro lado, é caracterizado por uma atuação expansiva do Poder Judiciário, com decisões discricionárias e interferência nos outros poderes "com competências que não lhe são constitucionalmente reconhecidas".

Sendo assim, o objetivo deste artigo é examinar a presença de ativismo judicial na Justiça Eleitoral, mesmo que algumas decisões nessa esfera visem proteger a moralidade e a regularidade do processo eleitoral. A relevância deste tema está ligada à defesa do regime democrático, não apenas pela garantia de um processo eleitoral limpo, mas também pela proteção da legitimidade da própria Constituição Federal, que inclui a separação dos Poderes como um de seus princípios fundamentais e a democracia como um de seus pilares mais importantes.

Para alcançar o objetivo proposto, serão analisadas algumas decisões emitidas pela Justiça Eleitoral (e, ocasionalmente, pelo Supremo Tribunal Federal), avaliando sua conformidade com a atividade jurisdicional no sentido estrito. Será utilizado o método dedutivo, com base em contribuições doutrinárias sobre o tema.

2. A JUSTIÇA ELEITORAL ? CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL

A Justiça Eleitoral do Brasil foi estabelecida em 1932 por meio do Decreto nº 21.076 e passou a fazer parte da Constituição de 1934, marcando um ponto



importante na busca por modernização e democratização do sistema político nacional; logo, é um órgão de jurisdição especializado que integra o Poder Judiciário³ e cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.). Logo, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania.

Para que esses fundamentos constitucionais ? previstos no art. 1º da CF/1988 ? sejam devidamente assegurados, são distribuídas competências e funções entre órgãos que formam a Justiça Eleitoral. Aliás, são eles: o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas

3 Art. 92 da CF/88

eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto de, no mínimo, sete membros, sendo eles: três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e dois ministros dentre advogados indicados pelo STF e nomeados pelo presidente da República (art. 119 da CF/1988).

Algumas de suas principais competências são³: (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à **Presidência e Vice-Presidência** da República; (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; (iii) aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Os tribunais regionais eleitorais estão localizados nas capitais de cada estado e no Distrito Federal (por exemplo: TRE-GO, TRE-AL, TRE-DF, etc.) e são constituídos, cada um, por sete juízes. Dentre esses, dois são desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ) do respectivo estado; dois são juízes de direito selecionados pelo TJ; um juiz deve ser do Tribunal Regional Federal (TRF) com sede na capital, ou, na ausência deste, um juiz federal; e dois juízes são nomeados pelo presidente da República **a partir de** uma lista de seis advogados de notável conhecimento jurídico e idoneidade moral, que são indicados pelo Tribunal de Justiça, conforme estipulado no artigo 120 **da Constituição de** 1988.

As competências⁴ dos tribunais regionais eleitorais incluem ações como:

(i) processar e decidir, em caráter original, sobre o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, assim como dos candidatos a governador, vice-governador e membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas; (ii) julgar recursos apresentados contra atos e decisões tomadas pelos juízes e juntas eleitorais; (iii) criar as juntas eleito

4 Arts. 22 e 23 do CE.

5 Arts. 29 e 30 do CE.

rais e definir sua sede e jurisdição; e (iv) solicitar a força necessária para a execução de suas decisões e pedir ao Tribunal Superior a mobilização de força federal.

Os juízes eleitorais, por sua vez, são os juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição integrantes da Justiça Estadual e do Distrito Federal (art. 32 do Código Eleitoral), sendo algumas de suas atribuições⁶: (i) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto o que for da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais; (ii) expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; e (iii) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições.

Por fim, as juntas eleitorais são formadas por um juiz de Direito, que atua como presidente, e por dois ou quatro cidadãos de reconhecida idoneidade (conforme o artigo 36 do Código Eleitoral e o artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979). Entre suas responsabilidades⁷ estão, por exemplo, resolver impugnações e outras questões que possam surgir durante a contagem e apuração dos votos, além de emitir diplomas para os candidatos eleitos a cargos municipais.

Logo ? imperioso destacar ? que a Justiça Eleitoral, desde a sua criação, tem desempenhado um papel significativo no aprimoramento da democracia e, atualmente, é essencial para a organização das eleições, além de garantir os princípios democráticos e o sufrágio universal. Ela se distingue como um órgão de jurisdição especializada que faz parte do Poder Judiciário, atuando em quatro áreas principais: administrativa, judiciária, normativa e consultiva, conforme descritas abaixo:

Função administrativa - responsável pela gestão e organização de todo o processo eleitoral, incluindo o registro de eleitores, a sua mudança de domicílio a condução das eleições, a divulgação dos resultados e a emissão de diplomas para os candidatos eleitos, entre outras atividades. Também abrange consultas populares, como referendos e plebiscitos. É importante ressaltar, no exercício dessa função, o poder de polícia e a atuação "ex officio" do juiz eleitoral.

Função consultiva ? refere-se a uma função específica da Justiça Eleitoral

6 Art. 35 do CE.

7 Art. 40 do CE.

uma vez que é incomum que o Poder Judiciário atue como órgão de consulta. Assim, essa competência não possui a natureza de uma decisão judicial. Em geral, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais respondem às perguntas feitas por indivíduos autorizados de acordo com o Código Eleitoral, nos artigos 23, XII e 30, VIII.

Função jurisdicional ? envolve a resolução de disputas eleitorais quando



solicitada judicialmente, com o objetivo de aplicar a lei. Isso significa que julga questões relacionadas ao processo eleitoral, como representações sobre propaganda eleitoral inadequada; ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC); ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ações de impugnação de mandato eletivo (AIME), além de investigar crimes eleitorais, entre outros casos.

Uma outra função que caracteriza a Justiça Eleitoral ? conferindo-lhe um aspecto singular ? é a normativa, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral. Essa função permite que a Justiça Eleitoral, por meio de resoluções⁸, emita instruções para a implementação das leis eleitorais, incluindo o próprio Código Eleitoral. O objetivo dessas normas é regulamentar as questões que estão sob a competência do órgão colegiado que as criou, estabelecendo situações gerais e abstratas. Dessarte, percebe-se que a Justiça Eleitoral, além de seu papel fundamental na formação da democracia brasileira, também desempenha uma ampla gama de funções, o que realmente contribui para a manutenção da ordem e da transparência no processo eleitoral, garantindo os princípios constitucionais da soberania popular e da cidadania. Além disso, é importante mencionar que os conceitos de "soberania popular" e "cidadania" são princípios constitucionais essenciais para o Direito Eleitoral e desempenham um papel significativo em seu caráter democrático.

⁸ A resolução é um ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência? (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68).

3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A definição apresentada na Britannica Encyclopedia, que oferece um resumo sobre o assunto, descreve o ativismo judicial como o ato de juízes que legislariam diretamente do banco da corte, renunciando à pretensão de imparcialidade ao não se esforçarem para aplicar o Direito de maneira rigorosa e honesta. Em vez disso, eles tomariam decisões com base em suas próprias tendências políticas (ROOSEVELT, 2019). Assim, o que permanece no ativismo judicial seria apenas uma fachada de imparcialidade.

De maneira mais ampla e resumida das definições mencionadas supra, o ativismo judicial pode ser entendido como a situação em que o juiz utiliza suas crenças pessoais como um elemento central na tomada de decisões, em vez de aplicar as normas jurídicas em vigor como base para suas decisões. Ao se afastar do compromisso com a integridade do Direito, o juiz assume o papel de



formulador de políticas públicas, semelhante ao legislador, mas sem a legitimidade democrática necessária para isso.

No livro "150 termos para entender política", André Rehbein Sathler e Malena Rehbein Sathler definem o conceito de ativismo como atuação continuada de uma pessoa, grupo ou instituição, para conseguir mudanças no contexto político. Essa prática é seguida de forma contínua por movimentos sociais e, por isso, pode-se dizer que existem ativistas de ecologia, de direitos LGBT, feministas, etc. Os ativistas têm uma causa, geralmente o que também nutre um movimento social, de forma que os integrantes de movimentos sociais podem ser considerados ativistas.⁹ Isso significa que o "ativismo" é uma expressão de vontade política, e o adjetivo "judicial" especifica o âmbito em que essa manifestação ocorre. Assim, "ativismo judicial" refere-se à expressão de vontade política realizada pelos membros do Poder Judiciário no desempenho de suas funções. Por isso, o ativismo judicial deve ser considerado um fenômeno de origem política, e não apenas uma questão de interpretação jurídica.

A maneira pela qual a decisão judicial pode cumprir essa função ocorre por meio da escolha de resolver casos insolúveis, que envolvem divergências

⁹ SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 17.

razoáveis entre indivíduos sobre a aplicação de normas de uma disposição constitucional relacionada ao objeto do caso e ao significado dessa aplicação. O ativismo judicial pode se manifestar na prática da revisão judicial, ou seja, no controle de constitucionalidade de leis (do Legislativo) e de atos normativos (do Poder Executivo). Além disso, também ocorre quando, no exercício de suas funções jurisdicionais de maneira geral, o Judiciário ultrapassa os limites de seus poderes e interfere no funcionamento regular dos órgãos do Legislativo e do Executivo.

A doutrina vem laborando intensamente para aferir os critérios para se trazer a interpretação jurídica para perto da lei e do Direito, destacando-a do precipício da arbitrariedade. A título de exemplos notáveis desse valoroso esforço tem-se as regras interpretativas enumeradas por Humberto Bergman Ávila em obra na qual este critica a utilização assídua do termo ativismo judicial como forma de tecer críticas à atuação desgarrada e abusiva do Judiciário quando essa usualmente vem desacompanhada da indicação de quais soluções pode se extrair no campo da hermenêutica para se evitar a armadilha do ativismo.

Ávila, então, se dedica a apresentar sugestões de critérios de interpretação das normas que podem ser utilizados como parâmetros para verificar se a interpretação contida na decisão judicial está alinhada com os limites textuais da norma e com as orientações ou a racionalidade do ordenamento jurídico (2018). Nesse contexto, ele cita como exemplos a



interpretação sistemática, que busca preservar a coerência do sistema jurídico em que a decisão é proferida, além de abordar os estudos sobre competência e o que se entende por competência do Legislativo, Executivo e Judiciário, diferenciando o trabalho do juiz daquele do legislador e do gestor (ÁVILA, 2018). Outros exemplos mencionados incluem a densidade das normas como um mecanismo que facilita a aplicação de princípios constitucionais e a responsabilidade de apresentar justificativas plausíveis e contundentes sobre a inconstitucionalidade da norma submetida ao controle (ÁVILA, 2018). Depreende-se que os juízes ativistas acreditam que Direito e Política são indissociáveis, e que as decisões judiciais são proferidas com o intuito de alcançar determinados objetivos. Eles consideram que a atividade jurisdicional não pode se dissociar da Política e, por isso, deve ser empregada para promover

os fins sociais mais desejáveis. A concepção de exercício da jurisdição como um instrumento político para alcançar os fins sociais mais desejáveis é frequentemente defendida pelos proponentes do ativismo como uma visão idealista, na qual essa prática contribuiria para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, igualitária, próspera e feliz.

Mas quem tem a autoridade para definir o que é justiça? O que é felicidade? O que é o bem? O que é a vida?

Esse é o ponto crítico: essa visão idealista frequentemente vem acompanhada de convicções pessoais que o emissor do discurso considera corretas e que, por isso, deveriam ser seguidas por toda a comunidade. Aqueles que discordam são vistos como monstros. Um exemplo disso pode ser encontrado no filme ?Avengers: Infinity War?10, onde o vilão Thanos busca criar uma sociedade igualitária, livre de fome, miséria e injustiça. Qual foi a solução que ele escolheu? Dizimar aleatoriamente metade do universo.

O pior vilão é aquele que realmente acredita que suas ideias são justas e legítimas.

As escolhas políticas devem ser debatidas no âmbito político, e não impostas pela vontade e pelas concepções pessoais dos juízes.

Diante do exposto, fica evidente que o "ativismo judicial" foi utilizado em um contexto em que a interpretação e a aplicação do Direito serviram como instrumentos para modificar ou manter o cenário sociopolítico, de acordo com as convicções pessoais, morais e políticas dos magistrados.

Vontade política, portanto, é o que está por detrás do ativismo judicial.



10 No Brasil o título da película é ? Vingadores: Guerra Infinita?

4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022

O estudo de casos, que terá como objeto as decisões do Tribunal Superior Eleitoral no âmbito das eleições de 2022, colhidas junto ao site oficial deste Órgão mantido e atualizado na internet (www.tse.gov.br) e que pretende investigar se, no Brasil, o Poder Judiciário, por meio das decisões que toma, está invadindo a esfera legislativa reservada ao Congresso Nacional e em que contexto político essa inovação ocorre. Este também visa identificar possíveis consequências políticas e a repercussão das decisões estudadas na esfera do Congresso Nacional.

A escolha do método ? estudo de casos ? em vez de qualquer outro, deveu-se ao fato de que esse tipo de investigação possibilita a exploração de situações políticas concretas e a investigação de um fenômeno dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas.

A escolha do objeto serão algumas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) apresentadas nas eleições de 2022 (dada a quantidade destas, iremos focar apenas em quatro, dada a similaridade do objeto entre estas e as demais).

Por conceito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam comprometer a igualdade entre os candidatos em uma eleição, especialmente nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social. Aqueles que contribuírem para a prática desses atos serão penalizados com a declaração de inelegibilidade.

Além disso, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece que, se a ação for julgada antes das eleições, haverá a cassação do registro do candidato que tenha sido diretamente beneficiado pela infração, e os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, cópias de todo o processo serão enviadas ao Ministério Público Eleitoral para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo e/ou recurso contra a expedição do diploma.

O supramencionado período foi escolhido pelos seguintes motivos: trata-se de uma fase em que se pode observar certa estabilidade política,

caracterizada pela consolidação do procedimento eleitoral como forma de preenchimento dos cargos do Legislativo Federal. Além disso, é um período recente na história política brasileira, o que garante a atualidade da pesquisa e a existência de decisões devidamente documentadas e catalogadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Finalmente, é um momento a partir do qual se passou



a observar, com bastante intensidade, a atividade normativa por parte do TSE.

4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000 ? Inelegibilidade por pedido de voto em live

Aqui, o objeto da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) foi destinado a apurar a ocorrência de abuso de poder político, supostamente cometido devido ao desvio de finalidade, em benefício de candidaturas, das lives tradicionalmente realizadas por Jair Bolsonaro nas dependências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bens públicos destinados ao uso do Presidente da República. A ação foi de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

No caso em questão, alega-se que era notório que o Presidente da República realizava, desde o início de seu mandato, lives semanais, gravadas nas dependências do Palácio do Planalto ou da Alvorada, destinadas a divulgar atos de seu governo. No entanto, o candidato Jair Bolsonaro anunciou que buscaria realizar lives diárias, dedicando "pelo menos metade do tempo para as Eleições pelo Brasil".

O vídeo, com duração de quase meia hora, foi veiculado em perfis oficiais da campanha, registrados no TSE. Ao explicar o motivo de realizar a transmissão excepcionalmente em uma quarta-feira, Jair Bolsonaro disse que, aproximando-se a "reta final" da disputa e havendo "muita coisa em jogo", tentaria realizar lives todos os dias, dedicando "pelo menos metade" do tempo para promover candidaturas de deputados federais e senadores, com o objetivo de repetir o sucesso de 2018 e formar uma grande bancada.

Na primeira parte da transmissão, o primeiro investigado repisa temas de sua pauta de campanha, como o caráter decisivo do pleito vindouro para o rumo do país; a importância de impedir a retomada do poder pela esquerda; e sua

receptividade por onde passa, confirmando que a reeleição é certa. Ele exalta atos de sua gestão e comenta a viagem internacional a Londres e Nova York.

A partir de 14min17seg, teve início o que o próprio candidato denominou "horário eleitoral gratuito", momento em que passou a pedir votos para aliados que disputariam governos estaduais e vagas no Senado e na Câmara dos Deputados, em todo o país. O critério sempre referido era a "afinidade" com o Presidente. Abriu-se espaço para o candidato a governador de Goiás falar na live, e em seguida Jair Bolsonaro anunciou que teria em vista um grande ato de campanha para 01/10/2022.

O autor afirmou que a conduta é tipicamente ilícita, destacando que sua gravidade é evidente tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Ao alterar o foco original das lives, o primeiro investigado "ultrapassou os limites do exercício regular das atitudes apropriadas de um Presidente da República [...] com a finalidade política de atrair cidadãos e cidadãs interessados nos atos de

gestão e, em seguida, bombardeá-los com propaganda eleitoral, tudo isso nas dependências do Palácio da Alvorada".

Ele sustentou que estão demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, com o objetivo de remover o conteúdo irregular da internet e impedir que o candidato Jair Bolsonaro utilizou bens públicos de uso exclusivo do Presidente da República para a produção de lives eleitorais. O autor ressaltou a aplicabilidade da tutela inibitória na AIJE, com base na combinação dos arts. 22, I, b, da LC 64/90 e 497, parágrafo único, do CPC, conforme decidido na liminar proferida por esta Corregedoria na AIJE 0601154-29.

Em uma decisão unânime, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considerou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE 0600828-69) apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra Jair Bolsonaro e Walter Braga Netto, por alegações de abuso de poder político e conduta vedada durante a campanha das Eleições de 2022.

Após rejeitar as preliminares da defesa, o ministro relator Benedito Gonçalves destacou que não ficou claro o local onde o ex-presidente realizou a transmissão, pois não havia presença de símbolos da República ou qualquer meio de identificação local que pudesse proporcionar uma vantagem competitiva ao candidato. Para ele, o PDT não comprovou o uso da estrutura da Administração Pública.

"O local não foi mencionado durante a live. O cenário em que a transmissão foi realizada não permite uma notória associação com um bem público, estando ausente qualquer bem simbólico da Presidência da República", ressaltou, ao enfatizar que não houve provas robustas e contundentes. Portanto, não há como concluir que os fatos descritos na inicial se relacionam às condutas vedadas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97, ou seja, não é possível afirmar que houve abuso de poder político. Seguindo o voto do relator e corregedor-geral da Justiça Eleitoral, ministro Benedito Gonçalves, os ministros decidiram que não ficou comprovado que a referida live tenha ocorrido nas dependências privativas do Palácio do Planalto, nem que serviços de intérprete de Libras custeados pela União tenham sido utilizados na transmissão.

AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000 ? Reunião com embaixadores

Tratou-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cujo objetivo foi verificar a ocorrência de abuso de poder político e uso inadequado de meios de comunicação, devido a uma reunião realizada em 18 de julho de 2022, no Palácio da Alvorada. A ação foi de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

O evento contou com a presença de embaixadores e embaixadoras de países estrangeiros, que assistiram à apresentação do primeiro investigado, que na época era o Presidente da República e pré-candidato à reeleição, sobre o sistema eletrônico de votação e a governança eleitoral brasileira. A transmissão foi feita pela TV Brasil e pelas redes sociais do supramencionado candidato.



Neste caso, o autor alegou que houve desvio de finalidade eleitoral, resultante do uso de bens e serviços e das prerrogativas do cargo em favor da iminente candidatura à reeleição. Além disso, dissera que houve disseminação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação e ataques à Justiça Eleitoral, estratégia destinada a mobilizar o eleitorado por meio de uma grave "desordem informacional", prejudicial à normalidade do pleito.

Por outro lado, os investigados negaram qualquer relação entre o evento de 18 de julho de 2022 e as eleições, considerando o discurso uma legítima manifestação, em um salutar "diálogo institucional" com o TSE. Afirmaram ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por uma nota pública do Tribunal, sendo a conduta incapaz de violar bens jurídicos eleitorais.

Por maioria de votos (5 a 2), o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) declarou a inelegibilidade do ex-presidente da República Jair Bolsonaro por oito anos, a partir das Eleições de 2022. Foi reconhecida a prática de abuso de poder político e uso inadequado dos meios de comunicação durante uma reunião realizada no Palácio da Alvorada com embaixadores estrangeiros em 18 de julho de 2022. Walter Braga Netto, que integrava a chapa de Bolsonaro à reeleição, foi excluído da sanção, pois não ficou comprovada sua responsabilidade na conduta. Nesse aspecto, a decisão foi unânime.

Ao anunciar o resultado, o presidente do TSE à época (Alexandre de Moraes) fez uma defesa vigorosa da Justiça Eleitoral e do sistema eletrônico de votação, em vigor no país desde 1996. Moraes alertou contra as mentiras e a desinformação disseminadas por indivíduos, grupos e ocupantes de cargos eletivos, com o objetivo de desacreditar, sem qualquer prova, a integridade das urnas eletrônicas, visando desestabilizar a própria democracia.

No voto, o presidente do TSE destacou que houve desvio de finalidade na conduta de Bolsonaro ao defender uma pauta pessoal e eleitoral faltando três meses para a eleição. O discurso, segundo o ministro, incitou seu eleitorado e outros eleitores indecisos contra o sistema eleitoral e as urnas eletrônicas. O ministro lembrou que, independentemente do público presente, a repercussão nas redes sociais era direcionada especificamente a quem poderia votar no então candidato à reeleição. Para Moraes, o desvio de finalidade foi evidente, uma vez que a reunião como chefe de Estado serviu para autopromoção do candidato e para atacar o sistema eleitoral pelo qual ele mesmo foi eleito em 2018. "Não são opiniões possíveis, são mentiras fraudulentas?", enfatizou.

A ministra Cármen Lúcia apresentou o voto que formou a maioria pela inelegibilidade na sessão de hoje. Para ela, o evento teve nítido caráter eleitoral. O ministro Nunes Marques acompanhou a divergência aberta pelo ministro Raul Araújo, votando pela improcedência da ação. Na opinião do ministro, o evento com embaixadores não foi "capaz de minimamente perturbar a legitimidade e a normalidade de um pleito do tamanho da eleição presidencial?".

4.1 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA

AIJE 0601513-76.2022.6.00.0000 ? Janonismo cultural

Esta se referiu a uma ação de investigação judicial eleitoral movida pela Coligação Pelo Bem do Brasil contra Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2022, respectivamente, e contra o deputado federal André Luís Gaspar Janones (André Janones). A acusação envolvia a suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação.

A ação se baseou na alegação de que André Janones utilizou as redes sociais para difundir deliberada e constantemente conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados contra o candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, com o objetivo de beneficiar a campanha dos outros investigados por meio de métodos ilícitos conhecidos.

O autor afirmou, em resumo, que o Deputado Federal André Janones foi selecionado pela campanha do candidato Lula para atuar como "consultor nas esferas digitais", fato amplamente conhecido e divulgado, utilizando "para tanto" suas redes sociais de maneira ostensiva como uma verdadeira fábrica de notícias falsas. Ele divulgou e incentivou o compartilhamento em massa de publicações com conteúdo comprovadamente falso, além de promover ações coordenadas e maliciosas com o objetivo explícito de enfraquecer a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral.

Dentre as alegações, destacaram-se que deputado federal começou a postar em seu perfil notícias falsas que ele mesmo criou; como, por exemplo, que o Partido Liberal e Jair Bolsonaro estariam por trás da suspensão da lei que instituiu o piso salarial dos profissionais de enfermagem. Esse conteúdo foi removido por ordem do Ministro Paulo de Tarso, em uma representação por propaganda irregular. Ademais, em uma dessas campanhas, o deputado federal solicitou "autorização" aos seus seguidores para "tratar os bolsonaristas como vagabundos", o que resultou em milhares de publicações com a frase "Janones, eu autorizo". Essa expressão rapidamente se tornou um dos principais tópicos de tendência no Twitter.

Com o intuito de corroborar com supramencionada tese, a petição inicial foi acompanhada de links e várias capturas de tela das postagens feitas por André Janones, que evidenciaram o conteúdo dos comentários em seus perfis nas redes sociais. Também foram mencionadas algumas ações judiciais no TSE onde foi ordenada a remoção de conteúdos falsos ou descontextualizados sobre

o candidato Jair Bolsonaro. Por fim, foram referidas matérias jornalísticas, uma das quais inclui uma entrevista do terceiro investigado à Folha de São Paulo em 11 de outubro de 2022.

Em sua decisão, o Ministro Relator Benedito Gonçalves constatou que André Janones, que ficou nacionalmente conhecido por sua atuação na campanha de Lula, tinha um propósito deliberado de utilizar um tipo de

comunicação altamente agressiva. Suas declarações, no mínimo polêmicas, com referências provocativas a notícias falsas que se espalharam em 2018, oscilaram entre confrontar práticas ilícitas e discursos de ódio atribuídos aos adversários e, por sua vez, utilizar esses mesmos meios questionáveis para atrair a atenção do eleitorado. Entretanto, não se poderia negar a sensibilidade do tema, especialmente considerando que o apelo sensacionalista, infelizmente, tinha ditado em grande parte o tom dos embates eleitorais nas redes sociais. Isso havia ficado evidenciado pelo grande número de decisões judiciais que ordenavam a remoção de conteúdos falsos e gravemente descontextualizados produzidos por ambas as campanhas que disputaram o segundo turno. De ambos os lados, a liberdade de expressão foi invocada contra as decisões que buscaram estabelecer limites aceitáveis para o confronto eleitoral.

AIJE 0601382-04.2022.6.00.0000 ? Abuso no dia da eleição

A acusação destacou que houve uma exploração da cobertura midiática no dia do primeiro turno das Eleições 2022 (2 de outubro), caracterizada pela transmissão de uma entrevista concedida à imprensa. A acusação alegou que o então candidato Lula realizou propaganda eleitoral irregular com o apoio indevido de uma das maiores emissoras de televisão do país, alcançando massivamente eleitores e pedindo votos.

Para os autores da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije), a ampla cobertura dada por várias emissoras aos atos do então candidato Lula no dia do primeiro turno caracterizou uma quebra de isonomia entre as candidaturas. Eles argumentaram que, justamente no dia da votação, Lula recebeu mais tempo de propaganda do que todos os seus adversários. Além disso, afirmaram que essa conduta é altamente reprovável, pois o uso dos meios de comunicação em período legalmente proibido ocorreu por meio de uma concessionária de serviço

público, com um severo efeito anti-isonômico, atentando contra a paridade de armas e a normalidade do pleito.

A defesa de Lula, Alckmin e da coligação Brasil da Esperança argumentou que, na entrevista concedida à imprensa, o candidato não promoveu ato de campanha nem pediu votos. Eles afirmaram que Lula, exercendo sua liberdade de expressão, limitou-se a narrar sua felicidade em poder exercer o direito de voto e a expressar sua esperança por dias melhores.

A defesa também ressaltou que o candidato Jair Bolsonaro foi entrevistado na manhã do dia 2 de outubro em pelo menos três oportunidades, e que essas entrevistas foram transmitidas por diversos veículos de comunicação, como CNN, G1, TV Globo, Rádio CBN e JP News. Para a defesa, a divulgação de entrevistas concedidas por Jair Bolsonaro no dia da eleição, por diversos veículos de comunicação, demonstrou que não houve violação da igualdade de armas ou tratamento privilegiado ao candidato Lula.

A defesa dos acusados afirmou ainda que o Grupo Globo transmitiu, em horário nobre, tanto as declarações dos investigados quanto os discursos de

outros candidatos, por se tratar de um tema de interesse nacional. Portanto, segundo a defesa, as condutas investigadas não foram graves o suficiente para configurar o uso indevido dos meios de comunicação, pois equivaliam às entrevistas concedidas por Jair Bolsonaro e ao pronunciamento por ele realizado em rede nacional.

Nessa ação, a Procuradoria-Geral Eleitoral também opinou pela improcedência do pedido. A PGE entendeu que a manifestação do candidato investigado, proferida enquanto a eleição estava em curso, não configurou propaganda eleitoral, pois tratou de acontecimentos relevantes e aborda, de forma genérica, os desejos de Lula de um futuro de boa fortuna para os brasileiros, sem formular pedido de votos.

Em decisão unânime, decidiu-se pela improcedência dos pedidos.

Segundo o relator, em seu voto, salientou que a cobertura não se concentrou exclusivamente nos atos do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, nem conferiu o suposto favorecimento. Outrossim, todas as acusações apresentadas não demonstraram a capacidade de violar a liberdade do exercício do voto ou conceder uma vantagem competitiva significativa aos investigados. Segundo o mesmo, a suposta irregularidade relacionada à propaganda eleitoral não

apresentou os elementos necessários para ser considerada como indício de prática de crimes previstos na legislação eleitoral. Além disso, ele considerou que a suposta irregularidade não possuiu gravidade suficiente para atingir a dimensão abusiva, sendo incapaz de afetar a liberdade do voto e a isonomia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial não deve ser confundido com a judicialização da política. Esta última é entendida como um fenômeno que transfere debates de temas predominantemente políticos, que têm suas raízes no Legislativo e no Executivo, para o Poder Judiciário. Já o ativismo judicial é uma postura proativa do Judiciário, que, em suas decisões e interpretações legais e constitucionais, intencionalmente ultrapassa sua competência constitucional, inovando no Direito vigente para criar obrigações ou exceções aos regimes jurídicos estabelecidos, sem base normativa.

A Justiça Eleitoral (JE), como parte do Judiciário brasileiro, não está imune a decisões ativistas em sua atividade jurisdicional. No entanto, devido às suas funções específicas, comportamentos ativistas também são observados na emissão de resoluções e consultas, quando, na verdade, nem uma nem outra têm a capacidade de criar regras jurídicas.

Apesar de a legislação eleitoral ser antiga e, por vezes, confusa, não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou a outros órgãos da JE criar regras jurídicas, proibições, exceções, obrigações e deveres para os sujeitos sob sua jurisdição, especialmente por meio de resoluções e consultas.

Questiona-se, em última análise, a constitucionalidade das consultas.

Embora não se refiram a casos concretos, os questionamentos são formulados



para que o próprio órgão julgador se pronuncie sobre a maneira como interpreta a legislação, sendo suas respostas não vinculantes, o que gera algumas dificuldades aos consulentes.

A primeira dificuldade apontada pela ausência de vinculação é que o tribunal pode se manifestar de uma forma em determinada consulta e decidir de outra, o que não é improvável devido à rotatividade dos membros que assumem a função de magistrados eleitorais temporariamente por não mais que dois biênios consecutivos. Assim, os candidatos e os partidos podem adotar todo o

procedimento apontado como correto e, futuramente, ser surpreendidos com uma decisão contraditória.

Outra dificuldade pela falta de vinculação ocorre com o oposto disso: o partido ou candidato, ainda que não siga o posicionamento exarado na consulta, pode se livrar de qualquer consequência no momento do julgamento. Imagine a incoerência: uma parte não segue a consulta e sai ileso, ao passo que a outra parte, que se posicionou da forma que a consulta fora respondida, acaba sendo prejudicada por seguir a orientação.

Em seu artigo na *Revista Direito e Práxis*, Luís Roberto Barroso enfatiza que

Por fim, resoluções de cunho ativista acabam por contribuir com a judicialização da política. Os atores do processo eleitoral que se sentem de alguma forma prejudicados com inovações levam a questão até o Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente porque os partidos políticos são legitimados universais na sistemática do controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988.¹¹

Um ramo do Poder Judiciário que assume funções amplificadas para além daquelas comumente reservadas a seus congêneres, cuja competência recai sobre a atuação de agentes políticos e instâncias partidárias e sobre a gestão burocrática das atividades eleitorais, deve preservar o tanto quanto possível a tecnicidade e o comedimento de sua atuação, sob risco de, ao não o fazer, tornar-se ele próprio um fator de instabilidade política e social.

Um comportamento ativista em área tão sensível, sobretudo em momentos de grande polarização como o atual, pode levar a indagações crescentes sobre a legitimidade e a imparcialidade de seus julgados, gerando como consequência, em última análise, seu descrédito constante na sociedade.

As consultas, embora teoricamente tenham uma natureza orientadora, revestem-se de inegável traço impositivo, visto que, na prática, ao menos quando são expedidas, antecipam posições e tendências dos próprios integrantes do órgão julgador, aos quais serão dirigidas eventuais pretensões futuras.

11 BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. *Revista Direito e Práxis*, **Rio de Janeiro**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Emylly. TSE determina que Bolsonaro não grave mais lives no Planalto ou no Alvorada, CONJUR, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-set-24/tse-determina-bolsonaro-nao-grave-lives-planalto/>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

ÁVILA, Humberto. Teoria do Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, **Rio de Janeiro**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Fisiologismo, dinheiro e voto: uma **proposta de reforma** política para o Brasil. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto et al. A contemporaneidade do pensamento de Victor Nunes Leal. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600828-69.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600828-69.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601513-76.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601513-76.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601382-04.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em: [https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601382-](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601382-04.2022.6.00.0000)



04.2022.6.00.0000. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 12. ed. Brasília: TSE, 2016. 1160 p.

Brasil. Código Eleitoral. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Presidência da República, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Por maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos. Recuperado de <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68

SATHLER, André Rehbein; **SATHLER, Malena Rehbein**. **150 termos para entender política**. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da "última palavra" e alguns parâmetros de autocontenção judicial. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº02. 2013, p. 119-161

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



=====

Arquivo 1: [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Arquivo 2: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/analista-do-farol-politico-e-cientista-politica-lancam-150-termos-para-entender-politica> (926 termos)

Termos comuns: 13

Similaridade: 0,18%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/analista-do-farol-politico-e-cientista-politica-lancam-150-termos-para-entender-politica> (926 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL
PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Salvador
2024



ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador
2024

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Alexandre Teles de Souza¹
Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo visa explorar até que ponto a noção clássica de ativismo judicial pode ser aplicada às funções não judiciais do Poder Judiciário Eleitoral, particularmente as consultivas e regulamentadoras, dentro do contexto do



Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os Tribunais Regionais Eleitorais não são incluídos na análise, uma vez que cada estado da federação possui um, o que dificultaria a pesquisa e aumentaria o tamanho da amostra. A metodologia empregada é jurídico-descritiva e analítica, com uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fazendo uso de estudos de casos. A revisão da literatura foi realizada através de pesquisas em programas de pós-graduação em Direito e Ciências Políticas, além de artigos em revistas especializadas em direito eleitoral. Os objetivos da pesquisa incluem diferenciar o ativismo judicial da judicialização da política, discutir as funções da Justiça Eleitoral e suas características únicas, e analisar o impacto do ativismo nas resoluções e consultas emitidas pelo TSE. As consultas selecionadas para análise são baseadas nos julgamentos do ano de 2022, um ano eleitoral.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Justiça Eleitoral; Tribunal Superior Eleitoral; função consultiva; função regulamentar.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A JUSTIÇA ELEITORAL - CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL. 3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS. 4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022. 4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO. 4.2 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a questão de como a Justiça Eleitoral (JE), em suas funções não jurisdicionais, tem adotado práticas ativistas que ultrapassam suas competências estabelecidas. Busca-se compreender se o conceito de ativismo judicial pode ser transplantado para as funções não judicantes que a JE possui. Dentre essas funções, a consultiva recebe destaque especial, pois é exclusiva

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: alexandre.souza@ucsal.edu.br

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

da JE e não é observada em outras áreas do Judiciário, nem mesmo de forma atípica.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no artigo 118, estabelece a estrutura da JE, que inclui o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), os juízes eleitorais e as juntas eleitorais. Neste estudo, o foco é no papel desempenhado pela JE, com o TSE como referência, devido à sua posição de cúpula e jurisdição nacional. Além disso, a análise se concentra no TSE para delimitar o objeto de estudo, uma vez que cada estado e o Distrito Federal possuem um TRE, que emite resoluções e responde a consultas de maneira independente, sem vinculação entre eles. Juízes e juntas

eleitorais não participam desse processo de consultas ou emissão de resoluções.

A importância da atuação da jurisdição constitucional é destacada por Luís Roberto Barroso (2013, p. 238), que afirma que "o papel crucial de um tribunal constitucional" é "proteger e promover os direitos fundamentais, além de garantir as regras do jogo democrático". A defesa da relevância da atuação da jurisdição constitucional é também apoiada por Souza Neto e Sarmiento (2013, p. 159), que, no entanto, ressaltam que "a jurisdição constitucional não deve ser vista como a principal protagonista da narrativa constitucional da Nação", pois "a Constituição é interpretada e aplicada também fora das cortes".

Em qualquer caso, quando o Poder Judiciário é chamado a responder a demandas de grande complexidade social ou política (os chamados hard cases), suas respostas podem tangenciar ou, às vezes, ultrapassar os limites da separação dos poderes. Quando as decisões judiciais acabam por se invadir assuntos que são de competência exclusiva dos Poderes Executivo ou Legislativo, o Judiciário é acusado de praticar ativismo judicial.

Embora tanto a judicialização da política quanto o ativismo judicial indiquem um alto grau de judicialização no sistema jurídico, Tassinari (2013, p. 24-37) aponta distinções importantes entre esses fenômenos: a judicialização da política está relacionada a uma "questão social" e é "resultado de uma série de fatores originalmente fora da jurisdição" (amplo reconhecimento de direitos; ineficiência do Estado na implementação desses direitos; aumento da litigiosidade) e sua redução não depende apenas do Poder Judiciário, mas também do compromisso dos outros poderes constituídos; o ativismo judicial,

por outro lado, é caracterizado por uma atuação expansiva do Poder Judiciário, com decisões discricionárias e interferência nos outros poderes "com competências que não lhe são constitucionalmente reconhecidas".

Sendo assim, o objetivo deste artigo é examinar a presença de ativismo judicial na Justiça Eleitoral, mesmo que algumas decisões nessa esfera visem proteger a moralidade e a regularidade do processo eleitoral. A relevância deste tema está ligada à defesa do regime democrático, não apenas pela garantia de um processo eleitoral limpo, mas também pela proteção da legitimidade da própria Constituição Federal, que inclui a separação dos Poderes como um de seus princípios fundamentais e a democracia como um de seus pilares mais importantes.

Para alcançar o objetivo proposto, serão analisadas algumas decisões emitidas pela Justiça Eleitoral (e, ocasionalmente, pelo Supremo Tribunal Federal), avaliando sua conformidade com a atividade jurisdicional no sentido estrito. Será utilizado o método dedutivo, com base em contribuições doutrinárias **sobre o tema**.

2. A JUSTIÇA ELEITORAL ? CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL



A Justiça Eleitoral do Brasil foi estabelecida em 1932 por meio do Decreto nº 21.076 e passou a fazer parte da Constituição de 1934, marcando um ponto importante na busca por modernização e democratização do sistema político nacional; logo, é um órgão de jurisdição especializado que integra o Poder Judiciário³ e cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.). Logo, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania.

Para que esses fundamentos constitucionais⁴ previstos no art. 1º da CF/1988⁵ sejam devidamente assegurados, são distribuídas competências e funções entre órgãos que formam a Justiça Eleitoral. Aliás, são eles: o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas

3 Art. 92 da CF/88

eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto de, no mínimo, sete membros, sendo eles: três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e dois ministros dentre advogados indicados pelo STF e nomeados pelo presidente da República (art. 119 da CF/1988).

Algumas de suas principais competências são³: (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; (iii) aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Os tribunais regionais eleitorais estão localizados nas capitais de cada estado e no Distrito Federal (por exemplo: TRE-GO, TRE-AL, TRE-DF, etc.) e são constituídos, cada um, por sete juízes. Dentre esses, dois são desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ) do respectivo estado; dois são juízes de direito selecionados pelo TJ; um juiz deve ser do Tribunal Regional Federal (TRF) com sede na capital, ou, na ausência deste, um juiz federal; e dois juízes são nomeados pelo presidente da República a partir de uma lista de seis advogados de notável conhecimento jurídico e idoneidade moral, que são indicados pelo Tribunal de Justiça, conforme estipulado no artigo 120 da Constituição de 1988.

As competências⁴ dos tribunais regionais eleitorais incluem ações como:

(i) processar e decidir, em caráter original, sobre o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, assim como dos candidatos a governador, vice-governador e membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas; (ii) julgar recursos apresentados contra



atos e decisões tomadas pelos juízes e juntas eleitorais; (iii) criar as juntas eleito

4 Arts. 22 e 23 do CE.

5 Arts. 29 e 30 do CE.

rais e definir sua sede e jurisdição; e (iv) solicitar a força necessária para a execução de suas decisões e pedir ao Tribunal Superior a mobilização de força federal.

Os juízes eleitorais, por sua vez, são os juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição integrantes da Justiça Estadual e do Distrito Federal (art. 32 do Código Eleitoral), sendo algumas de suas atribuições⁶: (i) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto o que for da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais; (ii) expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; e (iii) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições.

Por fim, as juntas eleitorais são formadas por um juiz de Direito, que atua como presidente, e por dois ou quatro cidadãos de reconhecida idoneidade (conforme o artigo 36 do Código Eleitoral e o artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979). Entre suas responsabilidades⁷ estão, por exemplo, resolver impugnações e outras questões que possam surgir durante a contagem e apuração dos votos, além de emitir diplomas para os candidatos eleitos a cargos municipais.

Logo ? imperioso destacar ? que a Justiça Eleitoral, desde a sua criação, tem desempenhado um papel significativo no aprimoramento da democracia e, atualmente, é essencial para a organização das eleições, além de garantir os princípios democráticos e o sufrágio universal. Ela se distingue como um órgão de jurisdição especializada que faz parte do Poder Judiciário, atuando em quatro áreas principais: administrativa, judiciária, normativa e consultiva, conforme descritas abaixo:

Função administrativa - responsável pela gestão e organização de todo o processo eleitoral, incluindo o registro de eleitores, a sua mudança de domicílio a condução das eleições, a divulgação dos resultados e a emissão de diplomas para os candidatos eleitos, entre outras atividades. Também abrange consultas populares, como referendos e plebiscitos. É importante ressaltar, no exercício dessa função, o poder de polícia e a atuação "ex officio" do juiz eleitoral.

Função consultiva ? refere-se a uma função específica da Justiça Eleitoral

6 Art. 35 do CE.

7 Art. 40 do CE.

uma vez que é incomum que o Poder Judiciário atue como órgão de consulta. Assim, essa competência não possui a natureza de uma decisão judicial. Em geral, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais respondem às perguntas feitas por indivíduos autorizados de acordo com o Código Eleitoral,



nos artigos 23, XII e 30, VIII.

Função jurisdicional ? envolve a resolução de disputas eleitorais quando solicitada judicialmente, com o objetivo de aplicar a lei. Isso significa que julga questões relacionadas ao processo eleitoral, como representações sobre propaganda eleitoral inadequada; ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC); ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ações de impugnação de mandato eletivo (AIME), além de investigar crimes eleitorais, entre outros casos.

Uma outra função que caracteriza a Justiça Eleitoral ? conferindo-lhe um aspecto singular ? é a normativa, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral. Essa função permite que a Justiça Eleitoral, por meio de resoluções⁸, emita instruções para a implementação das leis eleitorais, incluindo o próprio Código Eleitoral. O objetivo dessas normas é regulamentar as questões que estão sob a competência do órgão colegiado que as criou, estabelecendo situações gerais e abstratas. Dessarte, percebe-se que a Justiça Eleitoral, além de seu papel fundamental na formação da democracia brasileira, também desempenha uma ampla gama de funções, o que realmente contribui para a manutenção da ordem e da transparência no processo eleitoral, garantindo os princípios constitucionais da soberania popular e da cidadania. Além disso, é importante mencionar que os conceitos de "soberania popular" e "cidadania" são princípios constitucionais essenciais para o Direito Eleitoral e desempenham um papel significativo em seu caráter democrático.

⁸ A resolução é um ?ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência? (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68).

3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A definição apresentada na Britannica Encyclopedia, que oferece um resumo sobre o assunto, descreve o ativismo judicial como o ato de juízes que legislariam diretamente do banco da corte, renunciando à pretensão de imparcialidade ao não se esforçarem para aplicar o Direito de maneira rigorosa e honesta. Em vez disso, eles tomariam decisões com base em suas próprias tendências políticas (ROOSEVELT, 2019). Assim, o que permanece no ativismo judicial seria apenas uma fachada de imparcialidade.

De maneira mais ampla e resumida das definições mencionadas supra, o ativismo judicial pode ser entendido como a situação em que o juiz utiliza suas crenças pessoais como um elemento central na tomada de decisões, em vez de



aplicar as normas jurídicas em vigor como base para suas decisões. Ao se afastar do compromisso com a integridade do Direito, o juiz assume o papel de formulador de políticas públicas, semelhante ao legislador, mas sem a legitimidade democrática necessária para isso.

No livro "150 termos para entender política", André Rehbein Sathler e Malena Rehbein Sathler definem o conceito de ativismo como atuação continuada de uma pessoa, grupo ou instituição, para conseguir mudanças no contexto político. Essa prática é seguida de forma contínua por movimentos sociais e, por isso, pode-se dizer que existem ativistas de ecologia, de direitos LGBT, feministas, etc. Os ativistas têm uma causa, geralmente o que também nutre um movimento social, de forma que os integrantes de movimentos sociais podem ser considerados ativistas.⁹ Isso significa que o "ativismo" é uma expressão de vontade política, e o adjetivo "judicial" especifica o âmbito em que essa manifestação ocorre. Assim, "ativismo judicial" refere-se à expressão de vontade política realizada pelos membros do Poder Judiciário no desempenho de suas funções. Por isso, o ativismo judicial deve ser considerado um fenômeno de origem política, e não apenas uma questão de interpretação jurídica.

A maneira pela qual a decisão judicial pode cumprir essa função ocorre por meio da escolha de resolver casos insolúveis, que envolvem divergências

⁹ SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 17.

razoáveis entre indivíduos sobre a aplicação de normas de uma disposição constitucional relacionada ao objeto do caso e ao significado dessa aplicação. O ativismo judicial pode se manifestar na prática da revisão judicial, ou seja, no controle de constitucionalidade de leis (do Legislativo) e de atos normativos (do Poder Executivo). Além disso, também ocorre quando, no exercício de suas funções jurisdicionais de maneira geral, o Judiciário ultrapassa os limites de seus poderes e interfere no funcionamento regular dos órgãos do Legislativo e do Executivo.

A doutrina vem laborando intensamente para aferir os critérios para se trazer a interpretação jurídica para perto da lei e do Direito, destacando-a do precipício da arbitrariedade. A título de exemplos notáveis desse valoroso esforço tem-se as regras interpretativas enumeradas por Humberto Bergman Ávila em obra na qual este critica a utilização assídua do termo ativismo judicial como forma de tecer críticas à atuação desgarrada e abusiva do Judiciário quando essa usualmente vem desacompanhada da indicação de quais soluções pode se extrair no campo da hermenêutica para se evitar a armadilha do ativismo.

Ávila, então, se dedica a apresentar sugestões de critérios de interpretação das normas que podem ser utilizados como parâmetros para verificar se a interpretação contida na decisão judicial está alinhada com os



limites textuais da norma e com as orientações ou a racionalidade do ordenamento jurídico (2018). Nesse contexto, ele cita como exemplos a interpretação sistemática, que busca preservar a coerência do sistema jurídico em que a decisão é proferida, além de abordar os estudos sobre competência e o que se entende por competência do Legislativo, Executivo e Judiciário, diferenciando o trabalho do juiz daquele do legislador e do gestor (ÁVILA, 2018). Outros exemplos mencionados incluem a densidade das normas como um mecanismo que facilita a aplicação de princípios constitucionais e a responsabilidade de apresentar justificativas plausíveis e contundentes sobre a inconstitucionalidade da norma submetida ao controle (ÁVILA, 2018). Depreende-se que os juízes ativistas acreditam que Direito e Política são indissociáveis, e que as decisões judiciais são proferidas com o intuito de alcançar determinados objetivos. Eles consideram que a atividade jurisdicional não pode se dissociar da Política e, por isso, deve ser empregada para promover

os fins sociais mais desejáveis. A concepção de exercício da jurisdição como um instrumento político para alcançar os fins sociais mais desejáveis é frequentemente defendida pelos proponentes do ativismo como uma visão idealista, na qual essa prática contribuiria para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, igualitária, próspera e feliz.

Mas quem tem a autoridade para definir o que é justiça? O que é felicidade? O que é o bem? O que é a vida?

Esse é o ponto crítico: essa visão idealista frequentemente vem acompanhada de convicções pessoais que o emissor do discurso considera corretas e que, por isso, deveriam ser seguidas por toda a comunidade. Aqueles que discordam são vistos como monstros. Um exemplo disso pode ser encontrado no filme ?Avengers: Infinity War?10, onde o vilão Thanos busca criar uma sociedade igualitária, livre de fome, miséria e injustiça. Qual foi a solução que ele escolheu? Dizimar aleatoriamente metade do universo.

O pior vilão é aquele que realmente acredita que suas ideias são justas e legítimas.

As escolhas políticas devem ser debatidas no âmbito político, e não impostas pela vontade e pelas concepções pessoais dos juízes.

Diante do exposto, fica evidente que o "ativismo judicial" foi utilizado em um contexto em que a interpretação e a aplicação do Direito serviram como instrumentos para modificar ou manter o cenário sociopolítico, de acordo com as convicções pessoais, morais e políticas dos magistrados.

Vontade política, portanto, é o que está por detrás do ativismo judicial.



10 No Brasil o título da película é ?Vingadores: Guerra Infinita?

4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022

O estudo de casos, que terá como objeto as decisões do Tribunal Superior Eleitoral no âmbito das eleições de 2022, colhidas junto ao site oficial deste Órgão mantido e atualizado na internet (www.tse.gov.br) e que pretende investigar se, no Brasil, o Poder Judiciário, por meio das decisões que toma, está invadindo a esfera legislativa reservada ao Congresso Nacional e em que contexto político essa inovação ocorre. Este também visa identificar possíveis consequências políticas e a repercussão das decisões estudadas na esfera do Congresso Nacional.

A escolha do método ? estudo de casos ? em vez de qualquer outro, deveu-se ao fato de que esse tipo de investigação possibilita a exploração de situações políticas concretas e a investigação de um fenômeno dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas.

A escolha do objeto serão algumas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) apresentadas nas eleições de 2022 (dada a quantidade destas, iremos focar apenas em quatro, dada a similaridade do objeto entre estas e as demais).

Por conceito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam comprometer a igualdade entre os candidatos em uma eleição, especialmente nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social. Aqueles que contribuírem para a prática desses atos serão penalizados com a declaração de inelegibilidade.

Além disso, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece que, se a ação for julgada antes das eleições, haverá a cassação do registro do candidato que tenha sido diretamente beneficiado pela infração, e os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, cópias de todo o processo serão enviadas ao Ministério Público Eleitoral para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo e/ou recurso contra a expedição do diploma.

O supramencionado período foi escolhido pelos seguintes motivos: trata-se de uma fase em que se pode observar certa estabilidade política,

caracterizada pela consolidação do procedimento eleitoral como forma de preenchimento dos cargos do Legislativo Federal. Além disso, é um período recente na história política brasileira, o que garante a atualidade da pesquisa e



a existência de decisões devidamente documentadas e catalogadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Finalmente, é um momento a partir do qual se passou a observar, com bastante intensidade, a atividade normativa por parte do TSE.

4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000 ? Inelegibilidade por pedido de voto em live

Aqui, o objeto da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) foi destinado a apurar a ocorrência de abuso de poder político, supostamente cometido devido ao desvio de finalidade, em benefício de candidaturas, das lives tradicionalmente realizadas por Jair Bolsonaro nas dependências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bens públicos destinados ao uso do Presidente da República. A ação foi de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

No caso em questão, alega-se que era notório que o Presidente da República realizava, desde o início de seu mandato, lives semanais, gravadas nas dependências do Palácio do Planalto ou da Alvorada, destinadas a divulgar atos de seu governo. No entanto, o candidato Jair Bolsonaro anunciou que buscava realizar lives diárias, dedicando "pelo menos metade do tempo para as Eleições pelo Brasil".

O vídeo, com duração de quase meia hora, foi veiculado em perfis oficiais da campanha, registrados no TSE. Ao explicar o motivo de realizar a transmissão excepcionalmente em uma quarta-feira, Jair Bolsonaro disse que, aproximando-se a "reta final" da disputa e havendo "muita coisa em jogo", tentaria realizar lives **todos os dias**, dedicando "pelo menos metade" do tempo para promover candidaturas de deputados federais e senadores, com o objetivo de repetir o sucesso de 2018 e formar uma grande bancada.

Na primeira parte da transmissão, o primeiro investigado repisa temas de sua pauta de campanha, como o caráter decisivo do pleito vindouro para o rumo do país; **a importância de** impedir a retomada do poder pela esquerda; e sua

receptividade por onde passa, confirmando que a reeleição é certa. Ele exalta atos de sua gestão e comenta a viagem internacional a Londres e Nova York. A partir de 14min17seg, teve início o que o próprio candidato denominou "horário eleitoral gratuito", momento em que passou a pedir votos para aliados que disputariam governos estaduais e vagas no Senado e na Câmara dos Deputados, em todo o país. O critério sempre referido era a "afinidade" com o Presidente. Abriu-se espaço para o candidato a governador de Goiás falar na live, e em seguida Jair Bolsonaro anunciou que teria em vista um grande ato de campanha para 01/10/2022.

O autor afirmou que a conduta é tipicamente ilícita, destacando que sua gravidade é evidente tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Ao alterar o foco original das lives, o primeiro investigado "ultrapassou os limites do

exercício regular das atitudes apropriadas de um Presidente da República [...] com a finalidade política de atrair cidadãos e cidadãs interessados nos atos de gestão e, em seguida, bombardeá-los com propaganda eleitoral, tudo isso nas dependências do Palácio da Alvorada".

Ele sustentou que estão demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, com o objetivo de remover o conteúdo irregular da internet e impedir que o candidato Jair Bolsonaro utilizou bens públicos de uso exclusivo do Presidente da República para a produção de lives eleitorais. O autor ressaltou a aplicabilidade da tutela inibitória na AIJE, com base na combinação dos arts. 22, I, b, da LC 64/90 e 497, parágrafo único, do CPC, conforme decidido na liminar proferida por esta Corregedoria na AIJE 0601154-29.

Em uma decisão unânime, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considerou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE 0600828-69) apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra Jair Bolsonaro e Walter Braga Netto, por alegações de abuso de poder político e conduta vedada durante a campanha das Eleições de 2022.

Após rejeitar as preliminares da defesa, o ministro relator Benedito Gonçalves destacou que não ficou claro o local onde o ex-presidente realizou a transmissão, pois não havia presença de símbolos da República ou qualquer meio de identificação local que pudesse proporcionar uma vantagem competitiva ao candidato. Para ele, o PDT não comprovou o uso da estrutura da Administração Pública.

"O local não foi mencionado durante a live. O cenário em que a transmissão foi realizada não permite uma notória associação com um bem público, estando ausente qualquer bem simbólico da Presidência da República", ressaltou, ao enfatizar que não houve provas robustas e contundentes. Portanto, não há como concluir que os fatos descritos na inicial se relacionam às condutas vedadas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97, ou seja, não é possível afirmar que houve abuso de poder político. Seguindo o voto do relator e corregedor-geral da Justiça Eleitoral, ministro Benedito Gonçalves, os ministros decidiram que não ficou comprovado que a referida live tenha ocorrido nas dependências privativas do Palácio do Planalto, nem que serviços de intérprete de Libras custeados pela União tenham sido utilizados na transmissão.

AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000 ? Reunião com embaixadores

Tratou-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cujo objetivo foi verificar a ocorrência de abuso de poder político e uso inadequado de meios de comunicação, devido a uma reunião realizada em 18 de julho de 2022, no Palácio da Alvorada. A ação foi de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

O evento contou com a presença de embaixadores e embaixadoras de países estrangeiros, que assistiram à apresentação do primeiro investigado, que na época era o Presidente da República e pré-candidato à reeleição, sobre o



sistema eletrônico de votação e a governança eleitoral brasileira. A transmissão foi feita pela TV Brasil e pelas redes sociais do supramencionado candidato. Neste caso, o autor alegou que houve desvio de finalidade eleitoral, resultante do uso de bens e serviços e das prerrogativas do cargo em favor da iminente candidatura à reeleição. Além disso, dissera que houve disseminação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação e ataques à Justiça Eleitoral, estratégia destinada a mobilizar o eleitorado por meio de uma grave "desordem informacional", prejudicial à normalidade do pleito. Por outro lado, os investigados negaram qualquer relação entre o evento de 18 de julho de 2022 e as eleições, considerando o discurso uma legítima manifestação, em um salutar "diálogo institucional" com o TSE. Afirmaram ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por uma nota pública do Tribunal, sendo a conduta incapaz de violar bens jurídicos eleitorais.

Por maioria de votos (5 a 2), o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) declarou a inelegibilidade do ex-presidente da República Jair Bolsonaro por oito anos, a partir das Eleições de 2022. Foi reconhecida a prática de abuso de poder político e uso inadequado dos meios de comunicação durante uma reunião realizada no Palácio da Alvorada com embaixadores estrangeiros em 18 de julho de 2022. Walter Braga Netto, que integrava a chapa de Bolsonaro à reeleição, foi excluído da sanção, pois não ficou comprovada sua responsabilidade na conduta. Nesse aspecto, a decisão foi unânime. Ao anunciar o resultado, o presidente do TSE à época (Alexandre de Moraes) fez uma defesa vigorosa da Justiça Eleitoral e do sistema eletrônico de votação, em vigor no país desde 1996. Moraes alertou contra as mentiras e a desinformação disseminadas por indivíduos, grupos e ocupantes de cargos eletivos, com o objetivo de desacreditar, sem qualquer prova, a integridade das urnas eletrônicas, visando desestabilizar a própria democracia. No voto, o presidente do TSE destacou que houve desvio de finalidade na conduta de Bolsonaro ao defender uma pauta pessoal e eleitoral faltando três meses para a eleição. O discurso, segundo o ministro, incitou seu eleitorado e outros eleitores indecisos contra o sistema eleitoral e as urnas eletrônicas. O ministro lembrou que, independentemente do público presente, a repercussão nas redes sociais era direcionada especificamente a quem poderia votar no então candidato à reeleição. Para Moraes, o desvio de finalidade foi evidente, uma vez que a reunião como chefe de Estado serviu para autopromoção do candidato e para atacar o sistema eleitoral pelo qual ele mesmo foi eleito em 2018. ?Não são opiniões possíveis, são mentiras fraudulentas?, enfatizou. A ministra Cármen Lúcia apresentou o voto que formou a maioria pela inelegibilidade na sessão de hoje. Para ela, o evento teve nítido caráter eleitoral. O ministro Nunes Marques acompanhou a divergência aberta pelo ministro Raul Araújo, votando pela improcedência da ação. Na opinião do ministro, o evento com embaixadores não foi capaz de minimamente perturbar a legitimidade e a normalidade de um pleito do tamanho da eleição presidencial?.

4.1 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA

AIJE 0601513-76.2022.6.00.0000 ? Janonismo cultural

Esta se referiu a uma ação de investigação judicial eleitoral movida pela Coligação Pelo Bem do Brasil contra Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2022, respectivamente, e contra o deputado federal André Luís Gaspar Janones (André Janones). A acusação envolvia a suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação.

A ação se baseou na alegação de que André Janones utilizou as redes sociais para difundir deliberada e constantemente conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados contra o candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, com o objetivo de beneficiar a campanha dos outros investigados por meio de métodos ilícitos conhecidos.

O autor afirmou, em resumo, que o Deputado Federal André Janones foi selecionado pela campanha do candidato Lula para atuar como ?consultor nas esferas digitais?, fato amplamente conhecido e divulgado, utilizando ? para tanto ? suas redes sociais de maneira ostensiva como uma verdadeira fábrica de notícias falsas. Ele divulgou e incentivou o compartilhamento em massa de publicações com conteúdo comprovadamente falso, além de promover ações coordenadas e maliciosas com o objetivo explícito de enfraquecer a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral.

Dentre as alegações, destacaram-se que deputado federal começou a postar em seu perfil notícias falsas que ele mesmo criou; como, por exemplo, que o Partido Liberal e Jair Bolsonaro estariam por trás da suspensão da lei que instituiu o piso salarial dos profissionais de enfermagem. Esse conteúdo foi removido por ordem do Ministro Paulo de Tarso, em uma representação por propaganda irregular. Ademais, em uma dessas campanhas, o deputado federal solicitou "autorização" aos seus seguidores para "tratar os bolsonaristas como vagabundos", o que resultou em milhares de publicações com a frase "Janones, eu autorizo". Essa expressão rapidamente se tornou um dos principais tópicos de tendência no Twitter.

Com o intuito de corroborar com supramencionada tese, a petição inicial foi acompanhada de links e várias capturas de tela das postagens feitas por André Janones, que evidenciaram o conteúdo dos comentários em seus perfis nas redes sociais. Também foram mencionadas algumas ações judiciais no TSE onde foi ordenada a remoção de conteúdos falsos ou descontextualizados sobre

o candidato Jair Bolsonaro. Por fim, foram referidas matérias jornalísticas, uma das quais inclui uma entrevista do terceiro investigado à Folha de São Paulo em 11 de outubro de 2022.

Em sua decisão, o Ministro Relator Benedito Gonçalves constatou que

André Janones, que ficou nacionalmente conhecido por sua atuação na campanha de Lula, tinha um propósito deliberado de utilizar um tipo de comunicação altamente agressiva. Suas declarações, no mínimo polêmicas, com referências provocativas a notícias falsas que se espalharam em 2018, oscilaram entre confrontar práticas ilícitas e discursos de ódio atribuídos aos adversários e, por sua vez, utilizar esses mesmos meios questionáveis para atrair a atenção do eleitorado. Entretanto, não se poderia negar a sensibilidade do tema, especialmente considerando que o apelo sensacionalista, infelizmente, tinha ditado em grande parte o tom dos embates eleitorais nas redes sociais. Isso havia ficado evidenciado pelo grande número de decisões judiciais que ordenavam a remoção de conteúdos falsos e gravemente descontextualizados produzidos por ambas as campanhas que disputaram o segundo turno. De ambos os lados, a liberdade de expressão foi invocada contra as decisões que buscaram estabelecer limites aceitáveis para o confronto eleitoral.

AIJE 0601382-04.2022.6.00.0000 ? Abuso no dia da eleição

A acusação destacou que houve uma exploração da cobertura midiática no dia do primeiro turno das Eleições 2022 (2 de outubro), caracterizada pela transmissão de uma entrevista concedida à imprensa. A acusação alegou que o então candidato Lula realizou propaganda eleitoral irregular com o apoio indevido de uma das maiores emissoras de televisão do país, alcançando massivamente eleitores e pedindo votos.

Para os autores da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije), a ampla cobertura dada por várias emissoras aos atos do então candidato Lula no dia do primeiro turno caracterizou uma quebra de isonomia entre as candidaturas. Eles argumentaram que, justamente no dia da votação, Lula recebeu mais tempo de propaganda do que todos os seus adversários. Além disso, afirmaram que essa conduta é altamente reprovável, pois o uso dos meios de comunicação em período legalmente proibido ocorreu por meio de uma concessionária de serviço

público, com um severo efeito anti-isonômico, atentando contra a paridade de armas e a normalidade do pleito.

A defesa de Lula, Alckmin e da coligação Brasil da Esperança argumentou que, na entrevista concedida à imprensa, o candidato não promoveu ato de campanha nem pediu votos. Eles afirmaram que Lula, exercendo sua liberdade de expressão, limitou-se a narrar sua felicidade em poder exercer o direito de voto e a expressar sua esperança por dias melhores.

A defesa também ressaltou que o candidato Jair Bolsonaro foi entrevistado na manhã do dia 2 de outubro em pelo menos três oportunidades, e que essas entrevistas foram transmitidas por diversos veículos de comunicação, como CNN, G1, TV Globo, Rádio CBN e JP News. Para a defesa, a divulgação de entrevistas concedidas por Jair Bolsonaro no dia da eleição, por diversos veículos de comunicação, demonstrou que não houve violação da igualdade de armas ou tratamento privilegiado ao candidato Lula.

A defesa dos acusados afirmou ainda que o Grupo Globo transmitiu, em horário nobre, tanto as declarações dos investigados quanto os discursos de outros candidatos, por se tratar de um tema de interesse nacional. Portanto, segundo a defesa, as condutas investigadas não foram graves o suficiente para configurar o uso indevido dos meios de comunicação, pois equivaliam às entrevistas concedidas por Jair Bolsonaro e ao pronunciamento por ele realizado em rede nacional.

Nessa ação, a Procuradoria-Geral Eleitoral também opinou pela improcedência do pedido. A PGE entendeu que a manifestação do candidato investigado, proferida enquanto a eleição estava em curso, não configurou propaganda eleitoral, pois tratou de acontecimentos relevantes e aborda, de forma genérica, os desejos de Lula de um futuro de boa fortuna para os brasileiros, sem formular pedido de votos.

Em decisão unânime, decidiu-se pela improcedência dos pedidos. Segundo o relator, em seu voto, salientou que a cobertura não se concentrou exclusivamente nos atos do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, nem conferiu o suposto favorecimento. Outrossim, todas as acusações apresentadas não demonstraram a capacidade de violar a liberdade do exercício do voto ou conceder uma vantagem competitiva significativa aos investigados. Segundo o mesmo, a suposta irregularidade relacionada à propaganda eleitoral não

apresentou os elementos necessários para ser considerada como indício de prática de crimes previstos na legislação eleitoral. Além disso, ele considerou que a suposta irregularidade não possuiu gravidade suficiente para atingir a dimensão abusiva, sendo incapaz de afetar a liberdade do voto e a isonomia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial não deve ser confundido com a judicialização da política. Esta última é entendida como um fenômeno que transfere debates de temas predominantemente políticos, que têm suas raízes no Legislativo e no Executivo, para o Poder Judiciário. Já o ativismo judicial é uma postura proativa do Judiciário, que, em suas decisões e interpretações legais e constitucionais, intencionalmente ultrapassa sua competência constitucional, inovando no Direito vigente para criar obrigações ou exceções aos regimes jurídicos estabelecidos, sem base normativa.

A Justiça Eleitoral (JE), como parte do Judiciário brasileiro, não está imune a decisões ativistas em sua atividade jurisdicional. No entanto, devido às suas funções específicas, comportamentos ativistas também são observados na emissão de resoluções e consultas, quando, na verdade, nem uma nem outra têm a capacidade de criar regras jurídicas.

Apesar de a legislação eleitoral ser antiga e, por vezes, confusa, não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou a outros órgãos da JE criar regras jurídicas, proibições, exceções, obrigações e deveres para os sujeitos sob sua jurisdição, especialmente por meio de resoluções e consultas.



Questiona-se, em última análise, a constitucionalidade das consultas. Embora não se refiram a casos concretos, os questionamentos são formulados para que o próprio órgão julgador se pronuncie sobre a maneira como interpreta a legislação, sendo suas respostas não vinculantes, o que gera algumas dificuldades aos consulentes.

A primeira dificuldade apontada pela ausência de vinculação é que o tribunal pode se manifestar de uma forma em determinada consulta e decidir de outra, o que não é improvável devido à rotatividade dos membros que assumem a função de magistrados eleitorais temporariamente por não mais que dois biênios consecutivos. Assim, os candidatos e os partidos podem adotar todo o

procedimento apontado como correto e, futuramente, ser surpreendidos com uma decisão contraditória.

Outra dificuldade pela falta de vinculação ocorre com o oposto disso: o partido ou candidato, ainda que não siga o posicionamento exarado na consulta, pode se livrar de qualquer consequência no momento do julgamento. Imagine a incoerência: uma parte não segue a consulta e sai ilesa, ao passo que a outra parte, que se posicionou da forma que a consulta fora respondida, acaba sendo prejudicada por seguir a orientação.

Em seu artigo na ?Revista Direito e Práxis?, Luís Roberto Barroso enfatiza que

Por fim, resoluções de cunho ativista acabam por contribuir com a judicialização da política. Os atores do processo eleitoral que se sentem de alguma forma prejudicados com inovações levam a questão até o Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente porque os partidos políticos são legitimados universais na sistemática do controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988.¹¹

Um ramo do Poder Judiciário que assume funções amplificadas para além daquelas comumente reservadas a seus congêneres, cuja competência recai sobre a atuação de agentes políticos e instâncias partidárias e sobre a gestão burocrática das atividades eleitorais, deve preservar o tanto quanto possível a tecnicidade e o comedimento de sua atuação, sob risco de, ao não o fazer, tornar-se ele próprio um fator de instabilidade política e social.

Um comportamento ativista em área tão sensível, sobretudo em momentos de grande polarização como o atual, pode levar a indagações crescentes sobre a legitimidade e a imparcialidade de seus julgados, gerando como consequência, em última análise, seu descrédito constante na sociedade.

As consultas, embora teoricamente tenham uma natureza orientadora, revestem-se de inegável traço impositivo, visto que, na prática, ao menos quando são expedidas, antecipam posições e tendências dos próprios integrantes do órgão julgador, aos quais serão dirigidas eventuais pretensões futuras.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, Rio de

Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Emylly. TSE determina que Bolsonaro não grave mais lives no Planalto ou no Alvorada, CONJUR, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-set-24/tse-determina-bolsonaro-nao-grave-lives-planalto/>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

ÁVILA, Humberto. Teoria do Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, **Rio de Janeiro**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Fisiologismo, dinheiro e voto: uma proposta de reforma política para o Brasil. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto et al. A contemporaneidade do pensamento de Victor Nunes Leal. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros.

Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Relator: Ministro

Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600828-69.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros.

Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Relator: Ministro

Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600828-69.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601513-76.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e

outros. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Relator: Ministro

Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601513-76.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601382-04.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e

outros. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Relator: Ministro



Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

[https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601382-](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601382-04.2022.6.00.0000)

04.2022.6.00.0000. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 12. ed. Brasília: TSE, 2016. 1160 p.

Brasil. Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Presidência da República, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm.

Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Por maioria de votos, TSE declara

Bolsonaro inelegível por 8 anos. Recuperado de

[https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-](https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos)

tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68

SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição

constitucional e democracia: a questão da "última palavra" e alguns parâmetros

de autocontenção judicial. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº02. 2013, p. 119-161

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do

judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



=====

Arquivo 1: [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Arquivo 2:

https://books.google.com/books/about/150_Termos_para_Entender_Pol%C3%ADtica.html?id=1HP-DwAAQBAJ (243 termos)

Termos comuns: 11

Similaridade: 0,17%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://books.google.com/books/about/150_Termos_para_Entender_Pol%C3%ADtica.html?id=1HP-DwAAQBAJ (243 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL
PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Salvador
2024



ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador
2024

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Alexandre Teles de Souza¹
Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo visa explorar até que ponto a noção clássica de ativismo
judicial pode ser aplicada às funções não judiciais do Poder Judiciário Eleitoral,



particularmente as consultivas e regulamentadoras, dentro do contexto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os Tribunais Regionais Eleitorais não são incluídos na análise, uma vez que cada estado da federação possui um, o que dificultaria a pesquisa e aumentaria o tamanho da amostra. A metodologia empregada é jurídico-descritiva e analítica, com uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fazendo uso de estudos de casos. A revisão da literatura foi realizada através de pesquisas em programas de pós-graduação em Direito e Ciências Políticas, além de artigos em revistas especializadas em direito eleitoral. Os objetivos da pesquisa incluem diferenciar o ativismo judicial da judicialização da política, discutir as funções da Justiça Eleitoral e suas características únicas, e analisar o impacto do ativismo nas resoluções e consultas emitidas pelo TSE. As consultas selecionadas para análise são baseadas nos julgamentos do ano de 2022, um ano eleitoral.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Justiça Eleitoral; Tribunal Superior Eleitoral; função consultiva; função regulamentar.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A JUSTIÇA ELEITORAL - CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL. 3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS. 4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022. 4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO. 4.2 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a questão de como a Justiça Eleitoral (JE), em suas funções não jurisdicionais, tem adotado práticas ativistas que ultrapassam suas competências estabelecidas. Busca-se compreender se o conceito de ativismo judicial pode ser transplantado para as funções não judicantes que a JE possui. Dentre essas funções, a consultiva recebe destaque especial, pois é exclusiva

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: alexandre.souza@ucsal.edu.br

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

da JE e não é observada em outras áreas do Judiciário, nem mesmo de forma atípica.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no artigo 118, estabelece a estrutura da JE, que inclui o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), os juízes eleitorais e as juntas eleitorais. Neste estudo, o foco é no papel desempenhado pela JE, com o TSE como referência, devido à sua posição de cúpula e jurisdição nacional. Além disso, a análise se concentra no TSE para delimitar o objeto de estudo, uma vez que cada estado e o Distrito Federal possuem um TRE, que emite resoluções e responde a

consultas de maneira independente, sem vinculação entre eles. Juízes e juntas eleitorais não participam desse processo de consultas ou emissão de resoluções.

A importância da atuação da jurisdição constitucional é destacada por Luís Roberto Barroso (2013, p. 238), que afirma que "o papel crucial de um tribunal constitucional" é "proteger e promover os direitos fundamentais, além de garantir as regras do jogo democrático". A defesa da relevância da atuação da jurisdição constitucional é também apoiada por Souza Neto e Sarmiento (2013, p. 159), que, no entanto, ressaltam que "a jurisdição constitucional não deve ser vista como a principal protagonista da narrativa constitucional da Nação", pois "a Constituição é interpretada e aplicada também fora das cortes".

Em qualquer caso, quando o Poder Judiciário é chamado a responder a demandas de grande complexidade social ou política (os chamados hard cases), suas respostas podem tangenciar ou, às vezes, ultrapassar os limites da separação dos poderes. Quando as decisões judiciais acabam por se invadir assuntos que são de competência exclusiva dos Poderes Executivo ou Legislativo, o Judiciário é acusado de praticar ativismo judicial.

Embora tanto a judicialização da política quanto o ativismo judicial indiquem um alto grau de judicialização no sistema jurídico, Tassinari (2013, p. 24-37) aponta distinções importantes entre esses fenômenos: a judicialização da política está relacionada a uma "questão social" e é "resultado de uma série de fatores originalmente fora da jurisdição" (amplo reconhecimento de direitos; ineficiência do Estado na implementação desses direitos; aumento da litigiosidade) e sua redução não depende apenas do Poder Judiciário, mas também do compromisso dos outros poderes constituídos; o ativismo judicial,

por outro lado, é caracterizado por uma atuação expansiva do Poder Judiciário, com decisões discricionárias e interferência nos outros poderes "com competências que não lhe são constitucionalmente reconhecidas".

Sendo assim, o objetivo deste artigo é examinar a presença de ativismo judicial na Justiça Eleitoral, mesmo que algumas decisões nessa esfera visem proteger a moralidade e a regularidade do processo eleitoral. A relevância deste tema está ligada à defesa do regime democrático, não apenas pela garantia de um processo eleitoral limpo, mas também pela proteção da legitimidade da própria Constituição Federal, que inclui a separação dos Poderes como um de seus princípios fundamentais e a democracia como um de seus pilares mais importantes.

Para alcançar o objetivo proposto, serão analisadas algumas decisões emitidas pela Justiça Eleitoral (e, ocasionalmente, pelo Supremo Tribunal Federal), avaliando sua conformidade com a atividade jurisdicional no sentido estrito. Será utilizado o método dedutivo, com base em contribuições doutrinárias sobre o tema.

2. A JUSTIÇA ELEITORAL ? CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA

NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL

A Justiça Eleitoral do Brasil foi estabelecida em 1932 por meio do Decreto nº 21.076 e passou a fazer parte da Constituição de 1934, marcando um ponto importante na busca por modernização e democratização do sistema político nacional; logo, é um órgão de jurisdição especializado que integra o Poder Judiciário³ e cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.). Logo, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania.

Para que esses fundamentos constitucionais⁴ previstos no art. 1º da CF/1988⁵ sejam devidamente assegurados, são distribuídas competências e funções entre órgãos que formam a Justiça Eleitoral. Aliás, são eles: o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas

3 Art. 92 da CF/88

eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto de, no mínimo, sete membros, sendo eles: três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e dois ministros dentre advogados indicados pelo STF e nomeados pelo presidente da República (art. 119 da CF/1988). Algumas de suas principais competências são³: (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; (iii) aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Os tribunais regionais eleitorais estão localizados nas capitais de cada estado e no Distrito Federal (por exemplo: TRE-GO, TRE-AL, TRE-DF, etc.) e são constituídos, cada um, por sete juízes. Dentre esses, dois são desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ) do respectivo estado; dois são juízes de direito selecionados pelo TJ; um juiz deve ser do Tribunal Regional Federal (TRF) com sede na capital, ou, na ausência deste, um juiz federal; e dois juízes são nomeados pelo presidente da República a partir de uma lista de seis advogados de notável conhecimento jurídico e idoneidade moral, que são indicados pelo Tribunal de Justiça, conforme estipulado no artigo 120 da Constituição de 1988.

As competências⁴ dos tribunais regionais eleitorais incluem ações como: (i) processar e decidir, em caráter original, sobre o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, assim como dos candidatos a governador, vice-governador e membros do Congresso



Nacional e das assembleias legislativas; (ii) julgar recursos apresentados contra atos e decisões tomadas pelos juízes e juntas eleitorais; (iii) criar as juntas eleito

4 Arts. 22 e 23 do CE.

5 Arts. 29 e 30 do CE.

rais e definir sua sede e jurisdição; e (iv) solicitar a força necessária para a execução de suas decisões e pedir ao Tribunal Superior a mobilização de força federal.

Os juízes eleitorais, por sua vez, são os juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição integrantes da Justiça Estadual e do Distrito Federal (art. 32 do Código Eleitoral), sendo algumas de suas atribuições⁶: (i) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto o que for da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais; (ii) expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; e (iii) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições.

Por fim, as juntas eleitorais são formadas por um juiz de Direito, que atua como presidente, e por dois ou quatro cidadãos de reconhecida idoneidade (conforme o artigo 36 do Código Eleitoral e o artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979). Entre suas responsabilidades⁷ estão, por exemplo, resolver impugnações e outras questões que possam surgir durante a contagem e apuração dos votos, além de emitir diplomas para os candidatos eleitos a cargos municipais.

Logo ? imperioso destacar ? que a Justiça Eleitoral, desde a sua criação, tem desempenhado um papel significativo no aprimoramento da democracia e, atualmente, é essencial para a organização das eleições, além de garantir os princípios democráticos e o sufrágio universal. Ela se distingue como um órgão de jurisdição especializada que faz parte do Poder Judiciário, atuando em quatro áreas principais: administrativa, judiciária, normativa e consultiva, conforme descritas abaixo:

Função administrativa - responsável pela gestão e organização de todo o processo eleitoral, incluindo o registro de eleitores, a sua mudança de domicílio a condução das eleições, a divulgação dos resultados e a emissão de diplomas para os candidatos eleitos, entre outras atividades. Também abrange consultas populares, como referendos e plebiscitos. É importante ressaltar, no exercício dessa função, o poder de polícia e a atuação "ex officio" do juiz eleitoral.

Função consultiva ? refere-se a uma função específica da Justiça Eleitoral

6 Art. 35 do CE.

7 Art. 40 do CE.

uma vez que é incomum que o Poder Judiciário atue como órgão de consulta. Assim, essa competência não possui a natureza de uma decisão judicial. Em geral, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais respondem às



perguntas feitas por indivíduos autorizados de acordo com o Código Eleitoral, nos artigos 23, XII e 30, VIII.

Função jurisdicional ? envolve a resolução de disputas eleitorais quando solicitada judicialmente, com o objetivo de aplicar a lei. Isso significa que julga questões relacionadas ao processo eleitoral, como representações sobre propaganda eleitoral inadequada; ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC); ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ações de impugnação de mandato eletivo (AIME), além de investigar crimes eleitorais, entre outros casos.

Uma outra função que caracteriza a Justiça Eleitoral ? conferindo-lhe um aspecto singular ? é a normativa, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral. Essa função permite que a Justiça Eleitoral, por meio de resoluções⁸, emita instruções para a implementação das leis eleitorais, incluindo o próprio Código Eleitoral. O objetivo dessas normas é regulamentar as questões que estão sob a competência do órgão colegiado que as criou, estabelecendo situações gerais e abstratas. Dessarte, percebe-se que a Justiça Eleitoral, além de seu papel fundamental na formação da democracia brasileira, também desempenha uma ampla gama de funções, o que realmente contribui para a manutenção da ordem e da transparência no processo eleitoral, garantindo os princípios constitucionais da soberania popular e da cidadania. Além disso, é importante mencionar que os conceitos de "soberania popular" e "cidadania" são princípios constitucionais essenciais para o Direito Eleitoral e desempenham um papel significativo em seu caráter democrático.

⁸ A resolução é um ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência? (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68).

3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A definição apresentada na Britannica Encyclopedia, que oferece um resumo sobre o assunto, descreve o ativismo judicial como o ato de juízes que legislariam diretamente do banco da corte, renunciando à pretensão de imparcialidade ao não se esforçarem para aplicar o Direito de maneira rigorosa e honesta. Em vez disso, eles tomariam decisões com base em suas próprias tendências políticas (ROOSEVELT, 2019). Assim, o que permanece no ativismo judicial seria apenas uma fachada de imparcialidade.

De maneira mais ampla e resumida das definições mencionadas supra, o ativismo judicial pode ser entendido como a situação em que o juiz utiliza suas



crenças pessoais como um elemento central na tomada de decisões, em vez de aplicar as normas jurídicas em vigor como base para suas decisões. Ao se afastar do compromisso com a integridade do Direito, o juiz assume o papel de formulador de políticas públicas, semelhante ao legislador, mas sem a legitimidade democrática necessária para isso.

No livro "150 termos para entender política", André Rehbein Sathler e Malena Rehbein Sathler definem o conceito de ativismo como atuação continuada de uma pessoa, grupo ou instituição, para conseguir mudanças no contexto político. Essa prática é seguida de forma contínua por movimentos sociais e, por isso, pode-se dizer que existem ativistas de ecologia, de direitos LGBT, feministas, etc. Os ativistas têm uma causa, geralmente o que também nutre um movimento social, de forma que os integrantes de movimentos sociais podem ser considerados ativistas.⁹ Isso significa que o "ativismo" é uma expressão de vontade política, e o adjetivo "judicial" especifica o âmbito em que essa manifestação ocorre. Assim, "ativismo judicial" refere-se à expressão de vontade política realizada pelos membros do Poder Judiciário no desempenho de suas funções. Por isso, o ativismo judicial deve ser considerado um fenômeno de origem política, e não apenas uma questão de interpretação jurídica.

A maneira pela qual a decisão judicial pode cumprir essa função ocorre por meio da escolha de resolver casos insolúveis, que envolvem divergências

⁹ SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 17.

razoáveis entre indivíduos sobre a aplicação de normas de uma disposição constitucional relacionada ao objeto do caso e ao significado dessa aplicação. O ativismo judicial pode se manifestar na prática da revisão judicial, ou seja, no controle de constitucionalidade de leis (do Legislativo) e de atos normativos (do Poder Executivo). Além disso, também ocorre quando, no exercício de suas funções jurisdicionais de maneira geral, o Judiciário ultrapassa os limites de seus poderes e interfere no funcionamento regular dos órgãos do Legislativo e do Executivo.

A doutrina vem laborando intensamente para aferir os critérios para se trazer a interpretação jurídica para perto da lei e do Direito, destacando-a do precipício da arbitrariedade. A título de exemplos notáveis desse valoroso esforço tem-se as regras interpretativas enumeradas por Humberto Bergman Ávila em obra na qual este critica a utilização assídua do termo ativismo judicial como forma de tecer críticas à atuação desgarrada e abusiva do Judiciário quando essa usualmente vem desacompanhada da indicação de quais soluções pode se extrair no campo da hermenêutica para se evitar a armadilha do ativismo.

Ávila, então, se dedica a apresentar sugestões de critérios de interpretação das normas que podem ser utilizados como parâmetros para



verificar se a interpretação contida na decisão judicial está alinhada com os limites textuais da norma e com as orientações ou a racionalidade do ordenamento jurídico (2018). Nesse contexto, ele cita como exemplos a interpretação sistemática, que busca preservar a coerência do sistema jurídico em que a decisão é proferida, além de abordar os estudos sobre competência e o que se entende por competência do Legislativo, Executivo e Judiciário, diferenciando o trabalho do juiz daquele do legislador e do gestor (ÁVILA, 2018). Outros exemplos mencionados incluem a densidade das normas como um mecanismo que facilita a aplicação de princípios constitucionais e a responsabilidade de apresentar justificativas plausíveis e contundentes sobre a inconstitucionalidade da norma submetida ao controle (ÁVILA, 2018). Depreende-se que os juízes ativistas acreditam que Direito e Política são indissociáveis, e que as decisões judiciais são proferidas com o intuito de alcançar determinados objetivos. Eles consideram que a atividade jurisdicional não pode se dissociar da Política e, por isso, deve ser empregada para promover

os fins sociais mais desejáveis. A concepção de exercício da jurisdição como um instrumento político para alcançar os fins sociais mais desejáveis é frequentemente defendida pelos proponentes do ativismo como uma visão idealista, na qual essa prática contribuiria para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, igualitária, próspera e feliz.

Mas quem tem a autoridade para definir o que é justiça? O que é felicidade? O que é o bem? O que é a vida?

Esse é o ponto crítico: essa visão idealista frequentemente vem acompanhada de convicções pessoais que o emissor do discurso considera corretas e que, por isso, deveriam ser seguidas por toda a comunidade. Aqueles que discordam são vistos como monstros. Um exemplo disso pode ser encontrado no filme ?Avengers: Infinity War?10, onde o vilão Thanos busca criar uma sociedade igualitária, livre de fome, miséria e injustiça. Qual foi a solução que ele escolheu? Dizimar aleatoriamente metade do universo.

O pior vilão é aquele que realmente acredita que suas ideias são justas e legítimas.

As escolhas políticas devem ser debatidas no âmbito político, e não impostas pela vontade e pelas concepções pessoais dos juízes.

Diante do exposto, fica evidente que o "ativismo judicial" foi utilizado em um contexto em que a interpretação e a aplicação do Direito serviram como instrumentos para modificar ou manter o cenário sociopolítico, de acordo com as convicções pessoais, morais e políticas dos magistrados.

Vontade política, portanto, é o que está por detrás do ativismo judicial.



10 No Brasil o título da película é ?Vingadores: Guerra Infinita?

4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022

O estudo de casos, que terá como objeto as decisões do Tribunal Superior Eleitoral no âmbito das eleições de 2022, colhidas junto ao site oficial deste Órgão mantido e atualizado na internet (www.tse.gov.br) e que pretende investigar se, no Brasil, o Poder Judiciário, por meio das decisões que toma, está invadindo a esfera legislativa reservada ao Congresso Nacional e em que contexto político essa inovação ocorre. Este também visa identificar possíveis consequências políticas e a repercussão das decisões estudadas na esfera do Congresso Nacional.

A escolha do método ? estudo de casos ? em vez de qualquer outro, deveu-se ao fato de que esse tipo de investigação possibilita a exploração de situações políticas concretas e a investigação de um fenômeno dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas.

A escolha do objeto serão algumas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) apresentadas nas eleições de 2022 (dada a quantidade destas, iremos focar apenas em quatro, dada a similaridade do objeto entre estas e as demais).

Por conceito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam comprometer a igualdade entre os candidatos em uma eleição, especialmente nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social. Aqueles que contribuírem para a prática desses atos serão penalizados com a declaração de inelegibilidade.

Além disso, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece que, se a ação for julgada antes das eleições, haverá a cassação do registro do candidato que tenha sido diretamente beneficiado pela infração, e os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, cópias de todo o processo serão enviadas ao Ministério Público Eleitoral para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo e/ou recurso contra a expedição do diploma.

O supramencionado período foi escolhido pelos seguintes motivos: trata-se de uma fase em que se pode observar certa estabilidade política,

caracterizada pela consolidação do procedimento eleitoral como forma de preenchimento dos cargos do Legislativo Federal. Além disso, é um período



recente na história política brasileira, o que garante a atualidade da pesquisa e a existência de decisões devidamente documentadas e catalogadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Finalmente, é um momento a partir do qual se passou a observar, com bastante intensidade, a atividade normativa por parte do TSE.

4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000 ? Inelegibilidade por pedido de voto em live

Aqui, o objeto da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) foi destinado a apurar a ocorrência de abuso de poder político, supostamente cometido devido ao desvio de finalidade, em benefício de candidaturas, das lives tradicionalmente realizadas por Jair Bolsonaro nas dependências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bens públicos destinados ao uso do Presidente da República. A ação foi de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

No caso em questão, alega-se que era notório que o Presidente da República realizava, desde o início de seu mandato, lives semanais, gravadas nas dependências do Palácio do Planalto ou da Alvorada, destinadas a divulgar atos de seu governo. No entanto, o candidato Jair Bolsonaro anunciou que buscaria realizar lives diárias, dedicando "pelo menos metade do tempo para as Eleições pelo Brasil".

O vídeo, com duração de quase meia hora, foi veiculado em perfis oficiais da campanha, registrados no TSE. Ao explicar o motivo de realizar a transmissão excepcionalmente em uma quarta-feira, Jair Bolsonaro disse que, aproximando-se a "reta final" da disputa e havendo "muita coisa em jogo", tentaria realizar lives todos os dias, dedicando "pelo menos metade" do tempo para promover candidaturas de deputados federais e senadores, com o objetivo de repetir o sucesso de 2018 e formar uma grande bancada.

Na primeira parte da transmissão, o primeiro investigado repisa temas de sua pauta de campanha, como o caráter decisivo do pleito vindouro para o rumo do país; a importância de impedir a retomada do poder pela esquerda; e sua

receptividade por onde passa, confirmando que a reeleição é certa. Ele exalta atos de sua gestão e comenta a viagem internacional a Londres e Nova York. A partir de 14min17seg, teve início o que o próprio candidato denominou "horário eleitoral gratuito", momento em que passou a pedir votos para aliados que disputariam governos estaduais e vagas no Senado e na Câmara dos Deputados, em todo o país. O critério sempre referido era a "afinidade" com o Presidente. Abriu-se espaço para o candidato a governador de Goiás falar na live, e em seguida Jair Bolsonaro anunciou que teria em vista um grande ato de campanha para 01/10/2022.

O autor afirmou que a conduta é tipicamente ilícita, destacando que sua gravidade é evidente tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Ao alterar



o foco original das lives, o primeiro investigado "ultrapassou os limites do exercício regular das atitudes apropriadas de um Presidente da República [...] com a finalidade política de atrair cidadãos e cidadãs interessados nos atos de gestão e, em seguida, bombardeá-los com propaganda eleitoral, tudo isso nas dependências do Palácio da Alvorada".

Ele sustentou que estão demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, com o objetivo de remover o conteúdo irregular da internet e impedir que o candidato Jair Bolsonaro utilizou bens públicos de uso exclusivo do Presidente da República para a produção de lives eleitorais. O autor ressaltou a aplicabilidade da tutela inibitória na AIJE, com base na combinação dos arts. 22, I, b, da LC 64/90 e 497, parágrafo único, do CPC, conforme decidido na liminar proferida por esta Corregedoria na AIJE 0601154-29.

Em uma decisão unânime, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considerou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE 0600828-69) apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra Jair Bolsonaro e Walter Braga Netto, por alegações de abuso de poder político e conduta vedada durante a campanha das Eleições de 2022.

Após rejeitar as preliminares da defesa, o ministro relator Benedito Gonçalves destacou que não ficou claro o local onde o ex-presidente realizou a transmissão, pois não havia presença de símbolos da República ou qualquer meio de identificação local que pudesse proporcionar uma vantagem competitiva ao candidato. Para ele, o PDT não comprovou o uso da estrutura da Administração Pública.

"O local não foi mencionado durante a live. O cenário em que a transmissão foi realizada não permite uma notória associação com um bem público, estando ausente qualquer bem simbólico da Presidência da República", ressaltou, ao enfatizar que não houve provas robustas e contundentes. Portanto, não há como concluir que os fatos descritos na inicial se relacionam às condutas vedadas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97, ou seja, não é possível afirmar que houve abuso de poder político. Seguindo o voto do relator e corregedor-geral da Justiça Eleitoral, ministro Benedito Gonçalves, os ministros decidiram que não ficou comprovado que a referida live tenha ocorrido nas dependências privativas do Palácio do Planalto, nem que serviços de intérprete de Libras custeados pela União tenham sido utilizados na transmissão.

AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000 ? Reunião com embaixadores

Tratou-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cujo objetivo foi verificar a ocorrência de abuso de poder político e uso inadequado de meios de comunicação, devido a uma reunião realizada em 18 de julho de 2022, no Palácio da Alvorada. A ação foi de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

O evento contou com a presença de embaixadores e embaixadoras de países estrangeiros, que assistiram à apresentação do primeiro investigado, que

na época era o Presidente da República e pré-candidato à reeleição, sobre o sistema eletrônico de votação e a governança eleitoral brasileira. A transmissão foi feita pela TV Brasil e pelas redes sociais do supramencionado candidato. Neste caso, o autor alegou que houve desvio de finalidade eleitoral, resultante do uso de bens e serviços e das prerrogativas do cargo em favor da iminente candidatura à reeleição. Além disso, dissera que houve disseminação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação e ataques à Justiça Eleitoral, estratégia destinada a mobilizar o eleitorado por meio de uma grave "desordem informacional", prejudicial à normalidade do pleito. Por outro lado, os investigados negaram qualquer relação entre o evento de 18 de julho de 2022 e as eleições, considerando o discurso uma legítima manifestação, em um salutar "diálogo institucional" com o TSE. Afirmaram ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por uma nota pública do Tribunal, sendo a conduta incapaz de violar bens jurídicos eleitorais.

Por maioria de votos (5 a 2), o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) declarou a inelegibilidade do ex-presidente da República Jair Bolsonaro por oito anos, a partir das Eleições de 2022. Foi reconhecida a prática de abuso de poder político e uso inadequado dos meios de comunicação durante uma reunião realizada no Palácio da Alvorada com embaixadores estrangeiros em 18 de julho de 2022. Walter Braga Netto, que integrava a chapa de Bolsonaro à reeleição, foi excluído da sanção, pois não ficou comprovada sua responsabilidade na conduta. Nesse aspecto, a decisão foi unânime. Ao anunciar o resultado, o presidente do TSE à época (Alexandre de Moraes) fez uma defesa vigorosa da Justiça Eleitoral e do sistema eletrônico de votação, em vigor no país desde 1996. Moraes alertou contra as mentiras e a desinformação disseminadas por indivíduos, grupos e ocupantes de cargos eletivos, com o objetivo de desacreditar, sem qualquer prova, a integridade das urnas eletrônicas, visando desestabilizar a própria democracia. No voto, o presidente do TSE destacou que houve desvio de finalidade na conduta de Bolsonaro ao defender uma pauta pessoal e eleitoral faltando três meses para a eleição. O discurso, segundo o ministro, incitou seu eleitorado e outros eleitores indecisos contra o sistema eleitoral e as urnas eletrônicas. O ministro lembrou que, independentemente do público presente, a repercussão nas redes sociais era direcionada especificamente a quem poderia votar no então candidato à reeleição. Para Moraes, o desvio de finalidade foi evidente, uma vez que a reunião como chefe de Estado serviu para autopromoção do candidato e para atacar o sistema eleitoral pelo qual ele mesmo foi eleito em 2018. "Não são opiniões possíveis, são mentiras fraudulentas?", enfatizou. A ministra Cármen Lúcia apresentou o voto que formou a maioria pela inelegibilidade na sessão de hoje. Para ela, o evento teve nítido caráter eleitoral. O ministro Nunes Marques acompanhou a divergência aberta pelo ministro Raul Araújo, votando pela improcedência da ação. Na opinião do ministro, o evento com embaixadores não foi "capaz de minimamente perturbar

a legitimidade e a normalidade de um pleito do tamanho da eleição presidencial?.

4.1 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA

AIJE 0601513-76.2022.6.00.0000 ? Janonismo cultural

Esta se referiu a uma ação de investigação judicial eleitoral movida pela Coligação Pelo Bem do Brasil contra Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2022, respectivamente, e contra o deputado federal André Luís Gaspar Janones (André Janones). A acusação envolvia a suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação.

A ação se baseou na alegação de que André Janones utilizou as redes sociais para difundir deliberada e constantemente conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados contra o candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, com o objetivo de beneficiar a campanha dos outros investigados por meio de métodos ilícitos conhecidos.

O autor afirmou, em resumo, que o Deputado Federal André Janones foi selecionado pela campanha do candidato Lula para atuar como "consultor nas esferas digitais", fato amplamente conhecido e divulgado, utilizando "para tanto" suas redes sociais de maneira ostensiva como uma verdadeira fábrica de notícias falsas. Ele divulgou e incentivou o compartilhamento em massa de publicações com conteúdo comprovadamente falso, além de promover ações coordenadas e maliciosas com o objetivo explícito de enfraquecer a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral.

Dentre as alegações, destacaram-se que deputado federal começou a postar em seu perfil notícias falsas que ele mesmo criou; como, por exemplo, que o Partido Liberal e Jair Bolsonaro estariam por trás da suspensão da lei que instituiu o piso salarial dos profissionais de enfermagem. Esse conteúdo foi removido por ordem do Ministro Paulo de Tarso, em uma representação por propaganda irregular. Ademais, em uma dessas campanhas, o deputado federal solicitou "autorização" aos seus seguidores para "tratar os bolsonaristas como vagabundos", o que resultou em milhares de publicações com a frase "Janones, eu autorizo". Essa expressão rapidamente se tornou um dos principais tópicos de tendência no Twitter.

Com o intuito de corroborar com supramencionada tese, a petição inicial foi acompanhada de links e várias capturas de tela das postagens feitas por André Janones, que evidenciaram o conteúdo dos comentários em seus perfis nas redes sociais. Também foram mencionadas algumas ações judiciais no TSE onde foi ordenada a remoção de conteúdos falsos ou descontextualizados sobre

o candidato Jair Bolsonaro. Por fim, foram referidas matérias jornalísticas, uma das quais inclui uma entrevista do terceiro investigado à Folha de São Paulo em 11 de outubro de 2022.



Em sua decisão, o Ministro Relator Benedito Gonçalves constatou que André Janones, que ficou nacionalmente conhecido por sua atuação na campanha de Lula, tinha um propósito deliberado de utilizar um tipo de comunicação altamente agressiva. Suas declarações, no mínimo polêmicas, com referências provocativas a notícias falsas que se espalharam em 2018, oscilaram entre confrontar práticas ilícitas e discursos de ódio atribuídos aos adversários e, por sua vez, utilizar esses mesmos meios questionáveis para atrair a atenção do eleitorado. Entretanto, não se poderia negar a sensibilidade do tema, especialmente considerando que o apelo sensacionalista, infelizmente, tinha ditado em grande parte o tom dos embates eleitorais nas redes sociais. Isso havia ficado evidenciado pelo grande número de decisões judiciais que ordenavam a remoção de conteúdos falsos e gravemente descontextualizados produzidos por ambas as campanhas que disputaram o segundo turno. De ambos os lados, a liberdade de expressão foi invocada contra **as decisões que** buscaram estabelecer limites aceitáveis para o confronto eleitoral.

AIJE 0601382-04.2022.6.00.0000 ? Abuso no dia da eleição

A acusação destacou que houve uma exploração da cobertura midiática no dia do primeiro turno das Eleições 2022 (2 de outubro), caracterizada pela transmissão de uma entrevista concedida à imprensa. A acusação alegou que o então candidato Lula realizou propaganda eleitoral irregular com o apoio indevido de uma das maiores emissoras de televisão do país, alcançando massivamente eleitores e pedindo votos.

Para os autores da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije), a ampla cobertura dada por várias emissoras aos atos do então candidato Lula no dia do primeiro turno caracterizou uma quebra de isonomia entre as candidaturas. Eles argumentaram que, justamente no dia da votação, Lula recebeu mais tempo de propaganda do que todos os seus adversários. Além disso, afirmaram que essa conduta é altamente reprovável, pois o uso dos meios de comunicação em período legalmente proibido ocorreu por meio de uma concessionária de serviço

público, com um severo efeito anti-isonômico, atentando contra a paridade de armas e a normalidade do pleito.

A defesa de Lula, Alckmin e da coligação Brasil da Esperança argumentou que, na entrevista concedida à imprensa, o candidato não promoveu ato de campanha nem pediu votos. Eles afirmaram que Lula, exercendo sua liberdade de expressão, limitou-se a narrar sua felicidade em poder exercer o direito de voto e a expressar sua esperança por dias melhores.

A defesa também ressaltou que o candidato Jair Bolsonaro foi entrevistado na manhã do dia 2 de outubro em pelo menos três oportunidades, e que essas entrevistas foram transmitidas por diversos veículos de comunicação, como CNN, G1, TV Globo, Rádio CBN e JP News. Para a defesa, a divulgação de entrevistas concedidas por Jair Bolsonaro no dia da eleição, por diversos veículos de comunicação, demonstrou que não houve violação da

igualdade de armas ou tratamento privilegiado ao candidato Lula. A defesa dos acusados afirmou ainda que o Grupo Globo transmitiu, em horário nobre, tanto as declarações dos investigados quanto os discursos de outros candidatos, por se tratar de um tema de interesse nacional. Portanto, segundo a defesa, as condutas investigadas não foram graves o suficiente para configurar o uso indevido dos meios de comunicação, pois equivaliam às entrevistas concedidas por Jair Bolsonaro e ao pronunciamento por ele realizado em rede nacional.

Nessa ação, a Procuradoria-Geral Eleitoral também opinou pela improcedência do pedido. A PGE entendeu que a manifestação do candidato investigado, proferida enquanto a eleição estava em curso, não configurou propaganda eleitoral, pois tratou de acontecimentos relevantes e aborda, de forma genérica, os desejos de Lula de um futuro de boa fortuna para os brasileiros, sem formular pedido de votos.

Em decisão unânime, decidiu-se pela improcedência dos pedidos. Segundo o relator, em seu voto, salientou que a cobertura não se concentrou exclusivamente nos atos do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, nem conferiu o suposto favorecimento. Outrossim, todas as acusações apresentadas não demonstraram a capacidade de violar a liberdade do exercício do voto ou conceder uma vantagem competitiva significativa aos investigados. Segundo o mesmo, a suposta irregularidade relacionada à propaganda eleitoral não

apresentou os elementos necessários para ser considerada como indício de prática de crimes previstos na legislação eleitoral. Além disso, ele considerou que a suposta irregularidade não possuiu gravidade suficiente para atingir a dimensão abusiva, sendo incapaz de afetar a liberdade do voto e a isonomia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial não deve ser confundido com a judicialização da política. Esta última é entendida como um fenômeno que transfere debates de temas predominantemente políticos, que têm suas raízes no Legislativo e no Executivo, para o Poder Judiciário. Já o ativismo judicial é uma postura proativa do Judiciário, que, em suas decisões e interpretações legais e constitucionais, intencionalmente ultrapassa sua competência constitucional, inovando no Direito vigente para criar obrigações ou exceções aos regimes jurídicos estabelecidos, sem base normativa.

A Justiça Eleitoral (JE), como parte do Judiciário brasileiro, não está imune a decisões ativistas em sua atividade jurisdicional. No entanto, devido às suas funções específicas, comportamentos ativistas também são observados na emissão de resoluções e consultas, quando, na verdade, nem uma nem outra têm a capacidade de criar regras jurídicas.

Apesar de a legislação eleitoral ser antiga e, por vezes, confusa, não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou a outros órgãos da JE criar regras jurídicas, proibições, exceções, obrigações e deveres para os sujeitos sob sua



jurisdição, especialmente por meio de resoluções e consultas.

Questiona-se, em última análise, a constitucionalidade das consultas.

Embora não se refiram a casos concretos, os questionamentos são formulados para que o próprio órgão julgador se pronuncie sobre a maneira como interpreta a legislação, sendo suas respostas não vinculantes, o que gera algumas dificuldades aos consulentes.

A primeira dificuldade apontada pela ausência de vinculação é que o tribunal pode se manifestar **de uma forma** em determinada consulta e decidir de outra, o que não é improvável devido à rotatividade dos membros que assumem a função de magistrados eleitorais temporariamente por não mais que dois biênios consecutivos. Assim, os candidatos e os partidos podem adotar todo o

procedimento apontado como correto e, futuramente, ser surpreendidos com uma decisão contraditória.

Outra dificuldade pela falta de vinculação ocorre com o oposto disso: o partido ou candidato, ainda que não siga o posicionamento exarado na consulta, pode se livrar de qualquer consequência no momento do julgamento. Imagine a incoerência: uma parte não segue a consulta e sai ileso, ao passo que a outra parte, que se posicionou da forma que a consulta fora respondida, acaba sendo prejudicada por seguir a orientação.

Em seu artigo na ?Revista Direito e Práxis?, Luís Roberto Barroso enfatiza que

Por fim, resoluções de cunho ativista acabam por **contribuir com a** judicialização da política. Os atores do processo eleitoral que se sentem de alguma forma prejudicados com inovações levam a questão até o Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente porque os partidos políticos são legitimados universais na sistemática do controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988.¹¹

Um ramo do Poder Judiciário que assume funções amplificadas para além daquelas comumente reservadas a seus congêneres, cuja competência recai sobre a atuação de agentes políticos e instâncias partidárias e sobre a gestão burocrática das atividades eleitorais, deve preservar o tanto quanto possível a tecnicidade e o comedimento de sua atuação, sob risco de, ao não o fazer, tornar-se ele próprio um fator de instabilidade política e social.

Um comportamento ativista em área tão sensível, sobretudo em momentos de grande polarização como o atual, pode levar a indagações crescentes sobre a legitimidade e a imparcialidade de seus julgados, gerando como consequência, em última análise, seu descrédito constante na sociedade.

As consultas, embora teoricamente tenham uma natureza orientadora, revestem-se de inegável traço impositivo, visto que, na prática, ao menos quando são expedidas, antecipam posições e tendências dos próprios integrantes do órgão julgador, aos quais serão dirigidas eventuais pretensões futuras.

11 BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos



tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Emylly. TSE determina que Bolsonaro não grave mais lives no Planalto ou no Alvorada, CONJUR, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-set-24/tse-determina-bolsonaro-nao-grave-lives-planalto/>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

ÁVILA, Humberto. Teoria do Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Fisiologismo, dinheiro e voto: uma proposta de reforma política para o Brasil. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto et al. A contemporaneidade do pensamento de Victor Nunes Leal. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros.

Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600828-69.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros.

Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600828-69.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601513-76.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros.

Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601513-76.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601382-04.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e



outros. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601382-04.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 12. ed. Brasília: TSE, 2016. 1160 p.

Brasil. Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Presidência da República, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Por maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos. Recuperado de <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68

SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da "última palavra" e alguns parâmetros de autocontenção judicial. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº02. 2013, p. 119-161

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



=====

Arquivo 1: [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC Alexandre Teles de Souza.pdf](#) (6198 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL
PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Salvador
2024



ALEXANDRE TELES DE SOUZA

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador
2024

ELEIÇÕES DE 2022: REPERCUSÕES JURÍDICAS DO ATIVISMO JUDICIAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Alexandre Teles de Souza¹
Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Este artigo visa explorar até que ponto a noção clássica de ativismo judicial pode ser aplicada às funções não judiciais do Poder Judiciário Eleitoral, particularmente as consultivas e regulamentadoras, dentro do contexto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os Tribunais Regionais Eleitorais não são incluídos na análise, uma vez que cada estado da federação possui um, o que



dificultaria a pesquisa e aumentaria o tamanho da amostra. A metodologia empregada é jurídico-descritiva e analítica, com uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fazendo uso de estudos de casos. A revisão da literatura foi realizada através de pesquisas em programas de pós-graduação em Direito e Ciências Políticas, além de artigos em revistas especializadas em direito eleitoral. Os objetivos da pesquisa incluem diferenciar o ativismo judicial da judicialização da política, discutir as funções da Justiça Eleitoral e suas características únicas, e analisar o impacto do ativismo nas resoluções e consultas emitidas pelo TSE. As consultas selecionadas para análise são baseadas nos julgamentos do ano de 2022, um ano eleitoral.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Justiça Eleitoral; Tribunal Superior Eleitoral; função consultiva; função regulamentar.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A JUSTIÇA ELEITORAL - CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL. 3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS. 4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022. 4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO. 4.2 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a questão de como a Justiça Eleitoral (JE), em suas funções não jurisdicionais, tem adotado práticas ativistas que ultrapassam suas competências estabelecidas. Busca-se compreender se o conceito de ativismo judicial pode ser transplantado para as funções não judicantes que a JE possui. Dentre essas funções, a consultiva recebe destaque especial, pois é exclusiva

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: alexandre.souza@ucsal.edu.br

2 Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

da JE e não é observada em outras áreas do Judiciário, nem mesmo de forma atípica.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no artigo 118, estabelece a estrutura da JE, que inclui o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), os juízes eleitorais e as juntas eleitorais. Neste estudo, o foco é no papel desempenhado pela JE, com o TSE como referência, devido à sua posição de cúpula e jurisdição nacional. Além disso, a análise se concentra no TSE para delimitar o objeto de estudo, uma vez que cada estado e o Distrito Federal possuem um TRE, que emite resoluções e responde a consultas de maneira independente, sem vinculação entre eles. Juízes e juntas eleitorais não participam desse processo de consultas ou emissão de resoluções.



A importância da atuação da jurisdição constitucional é destacada por Luís Roberto Barroso (2013, p. 238), que afirma que "o papel crucial de um tribunal constitucional" é "proteger e promover os direitos fundamentais, além de garantir as regras do jogo democrático". A defesa da relevância da atuação da jurisdição constitucional é também apoiada por Souza Neto e Sarmiento (2013, p. 159), que, no entanto, ressaltam que "a jurisdição constitucional não deve ser vista como a principal protagonista da narrativa constitucional da Nação", pois "a Constituição é interpretada e aplicada também fora das cortes".

Em qualquer caso, quando o Poder Judiciário é chamado a responder a demandas de grande complexidade social ou política (os chamados hard cases), suas respostas podem tangenciar ou, às vezes, ultrapassar os limites da separação dos poderes. Quando as decisões judiciais acabam por se invadir assuntos que são de competência exclusiva dos Poderes Executivo ou Legislativo, o Judiciário é acusado de praticar ativismo judicial.

Embora tanto a judicialização da política quanto o ativismo judicial indiquem um alto grau de judicialização no sistema jurídico, Tassinari (2013, p. 24-37) aponta distinções importantes entre esses fenômenos: a judicialização da política está relacionada a uma "questão social" e é "resultado de uma série de fatores originalmente fora da jurisdição" (amplo reconhecimento de direitos; ineficiência do Estado na implementação desses direitos; aumento da litigiosidade) e sua redução não depende apenas do Poder Judiciário, mas também do compromisso dos outros poderes constituídos; o ativismo judicial,

por outro lado, é caracterizado por uma atuação expansiva do Poder Judiciário, com decisões discricionárias e interferência nos outros poderes "com competências que não lhe são constitucionalmente reconhecidas".

Sendo assim, o objetivo deste artigo é examinar a presença de ativismo judicial na Justiça Eleitoral, mesmo que algumas decisões nessa esfera visem proteger a moralidade e a regularidade do processo eleitoral. A relevância deste tema está ligada à defesa do regime democrático, não apenas pela garantia de um processo eleitoral limpo, mas também pela proteção da legitimidade da própria Constituição Federal, que inclui a separação dos Poderes como um de seus princípios fundamentais e a democracia como um de seus pilares mais importantes.

Para alcançar o objetivo proposto, serão analisadas algumas decisões emitidas pela Justiça Eleitoral (e, ocasionalmente, pelo Supremo Tribunal Federal), avaliando sua conformidade com a atividade jurisdicional no sentido estrito. Será utilizado o método dedutivo, com base em contribuições doutrinárias sobre o tema.

2. A JUSTIÇA ELEITORAL ? CARACTERÍSTICA EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL

A Justiça Eleitoral do Brasil foi estabelecida em 1932 por meio do Decreto nº 21.076 e passou a fazer parte da Constituição de 1934, marcando um ponto



importante na busca por modernização e democratização do sistema político nacional; logo, é um órgão de jurisdição especializado que integra o Poder Judiciário³ e cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.). Logo, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania.

Para que esses fundamentos constitucionais ? previstos no art. 1º da CF/1988 ? sejam devidamente assegurados, são distribuídas competências e funções entre órgãos que formam a Justiça Eleitoral. Aliás, são eles: o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas

3 Art. 92 da CF/88

eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto de, no mínimo, sete membros, sendo eles: três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e dois ministros dentre advogados indicados pelo STF e nomeados pelo presidente da República (art. 119 da CF/1988).

Algumas de suas principais competências são³: (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; (iii) aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Os tribunais regionais eleitorais estão localizados nas capitais de cada estado e no Distrito Federal (por exemplo: TRE-GO, TRE-AL, TRE-DF, etc.) e são constituídos, cada um, por sete juízes. Dentre esses, dois são desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ) do respectivo estado; dois são juízes de direito selecionados pelo TJ; um juiz deve ser do Tribunal Regional Federal (TRF) com sede na capital, ou, na ausência deste, um juiz federal; e dois juízes são nomeados pelo presidente da República a partir de uma lista de seis advogados de notável conhecimento jurídico e idoneidade moral, que são indicados pelo Tribunal de Justiça, conforme estipulado no artigo 120 da Constituição de 1988.

As competências⁴ dos tribunais regionais eleitorais incluem ações como:

(i) processar e decidir, em caráter original, sobre o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, assim como dos candidatos a governador, vice-governador e membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas; (ii) julgar recursos apresentados contra atos e decisões tomadas pelos juízes e juntas eleitorais; (iii) criar as juntas eleito

4 Arts. 22 e 23 do CE.

5 Arts. 29 e 30 do CE.

rais e definir sua sede e jurisdição; e (iv) solicitar a força necessária para a execução de suas decisões e pedir ao Tribunal Superior a mobilização de força federal.

Os juízes eleitorais, por sua vez, são os juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição integrantes da Justiça Estadual e do Distrito Federal (art. 32 do Código Eleitoral), sendo algumas de suas atribuições⁶: (i) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto o que for da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais; (ii) expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; e (iii) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições.

Por fim, as juntas eleitorais são formadas por um juiz de Direito, que atua como presidente, e por dois ou quatro cidadãos de reconhecida idoneidade (conforme o artigo 36 do Código Eleitoral e o artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979). Entre suas responsabilidades⁷ estão, por exemplo, resolver impugnações e outras questões que possam surgir durante a contagem e apuração dos votos, além de emitir diplomas para os candidatos eleitos a cargos municipais.

Logo ? imperioso destacar ? que a Justiça Eleitoral, desde a sua criação, tem desempenhado um papel significativo no aprimoramento da democracia e, atualmente, é essencial para a organização das eleições, além de garantir os princípios democráticos e o sufrágio universal. Ela se distingue como um órgão de jurisdição especializada que faz parte do Poder Judiciário, atuando em quatro áreas principais: administrativa, judiciária, normativa e consultiva, conforme descritas abaixo:

Função administrativa - responsável pela gestão e organização de todo o processo eleitoral, incluindo o registro de eleitores, a sua mudança de domicílio a condução das eleições, a divulgação dos resultados e a emissão de diplomas para os candidatos eleitos, entre outras atividades. Também abrange consultas populares, como referendos e plebiscitos. É importante ressaltar, no exercício dessa função, o poder de polícia e a atuação "ex officio" do juiz eleitoral.

Função consultiva ? refere-se a uma função específica da Justiça Eleitoral

6 Art. 35 do CE.

7 Art. 40 do CE.

uma vez que é incomum que o Poder Judiciário atue como órgão de consulta. Assim, essa competência não possui a natureza de uma decisão judicial. Em geral, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais respondem às perguntas feitas por indivíduos autorizados de acordo com o Código Eleitoral, nos artigos 23, XII e 30, VIII.

Função jurisdicional ? envolve a resolução de disputas eleitorais quando



solicitada judicialmente, com o objetivo de aplicar a lei. Isso significa que julga questões relacionadas ao processo eleitoral, como representações sobre propaganda eleitoral inadequada; ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC); ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ações de impugnação de mandato eletivo (AIME), além de investigar crimes eleitorais, entre outros casos.

Uma outra função que caracteriza a Justiça Eleitoral ? conferindo-lhe um aspecto singular ? é a normativa, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral. Essa função permite que a Justiça Eleitoral, por meio de resoluções⁸, emita instruções para a implementação das leis eleitorais, incluindo o próprio Código Eleitoral. O objetivo dessas normas é regulamentar as questões que estão sob a competência do órgão colegiado que as criou, estabelecendo situações gerais e abstratas. Dessarte, percebe-se que a Justiça Eleitoral, além de seu papel fundamental na formação da democracia brasileira, também desempenha uma ampla gama de funções, o que realmente contribui para a manutenção da ordem e da transparência no processo eleitoral, garantindo os princípios constitucionais da soberania popular e da cidadania. Além disso, é importante mencionar que os conceitos de "soberania popular" e "cidadania" são princípios constitucionais essenciais para o Direito Eleitoral e desempenham um papel significativo em seu caráter democrático.

⁸ A resolução é um ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência? (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68).

3. ATIVISMO JUDICIAL ? CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A definição apresentada na Britannica Encyclopedia, que oferece um resumo sobre o assunto, descreve o ativismo judicial como o ato de juízes que legislariam diretamente do banco da corte, renunciando à pretensão de imparcialidade ao não se esforçarem para aplicar o Direito de maneira rigorosa e honesta. Em vez disso, eles tomariam decisões com base em suas próprias tendências políticas (ROOSEVELT, 2019). Assim, o que permanece no ativismo judicial seria apenas uma fachada de imparcialidade.

De maneira mais ampla e resumida das definições mencionadas supra, o ativismo judicial pode ser entendido como a situação em que o juiz utiliza suas crenças pessoais como um elemento central na tomada de decisões, em vez de aplicar as normas jurídicas em vigor como base para suas decisões. Ao se afastar do compromisso com a integridade do Direito, o juiz assume o papel de



formulador de políticas públicas, semelhante ao legislador, mas sem a legitimidade democrática necessária para isso.

No livro "150 termos para entender política", André Rehbein Sathler e Malena Rehbein Sathler definem o conceito de ativismo como atuação continuada de uma pessoa, grupo ou instituição, para conseguir mudanças no contexto político. Essa prática é seguida de forma contínua por movimentos sociais e, por isso, pode-se dizer que existem ativistas de ecologia, de direitos LGBT, feministas, etc. Os ativistas têm uma causa, geralmente o que também nutre um movimento social, de forma que os integrantes de movimentos sociais podem ser considerados ativistas.⁹ Isso significa que o "ativismo" é uma expressão de vontade política, e o adjetivo "judicial" especifica o âmbito em que essa manifestação ocorre. Assim, "ativismo judicial" refere-se à expressão de vontade política realizada pelos membros do Poder Judiciário no desempenho de suas funções. Por isso, o ativismo judicial deve ser considerado um fenômeno de origem política, e não apenas uma questão de interpretação jurídica.

A maneira pela qual a decisão judicial pode cumprir essa função ocorre por meio da escolha de resolver casos insolúveis, que envolvem divergências

⁹ SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Edições Câmara, 2020, p. 17.

razoáveis entre indivíduos sobre a aplicação de normas de uma disposição constitucional relacionada ao objeto do caso e ao significado dessa aplicação. O ativismo judicial pode se manifestar na prática da revisão judicial, ou seja, no controle de constitucionalidade de leis (do Legislativo) e de atos normativos (do Poder Executivo). Além disso, também ocorre quando, no exercício de suas funções jurisdicionais de maneira geral, o Judiciário ultrapassa os limites de seus poderes e interfere no funcionamento regular dos órgãos do Legislativo e do Executivo.

A doutrina vem laborando intensamente para aferir os critérios para se trazer a interpretação jurídica para perto da lei e do Direito, destacando-a do precipício da arbitrariedade. A título de exemplos notáveis desse valoroso esforço tem-se as regras interpretativas enumeradas por Humberto Bergman Ávila em obra na qual este critica a utilização assídua do termo ativismo judicial como forma de tecer críticas à atuação desgarrada e abusiva do Judiciário quando essa usualmente vem desacompanhada da indicação de quais soluções pode se extrair no campo da hermenêutica para se evitar a armadilha do ativismo.

Ávila, então, se dedica a apresentar sugestões de critérios de interpretação das normas que podem ser utilizados como parâmetros para verificar se a interpretação contida na decisão judicial está alinhada com os limites textuais da norma e com as orientações ou a racionalidade do ordenamento jurídico (2018). Nesse contexto, ele cita como exemplos a



interpretação sistemática, que busca preservar a coerência do sistema jurídico em que a decisão é proferida, além de abordar os estudos sobre competência e o que se entende por competência do Legislativo, Executivo e Judiciário, diferenciando o trabalho do juiz daquele do legislador e do gestor (ÁVILA, 2018). Outros exemplos mencionados incluem a densidade das normas como um mecanismo que facilita a aplicação de princípios constitucionais e a responsabilidade de apresentar justificativas plausíveis e contundentes sobre a inconstitucionalidade da norma submetida ao controle (ÁVILA, 2018). Depreende-se que os juízes ativistas acreditam que Direito e Política são indissociáveis, e que as decisões judiciais são proferidas com o intuito de alcançar determinados objetivos. Eles consideram que a atividade jurisdicional não pode se dissociar da Política e, por isso, deve ser empregada para promover

os fins sociais mais desejáveis. A concepção de exercício da jurisdição como um instrumento político para alcançar os fins sociais mais desejáveis é frequentemente defendida pelos proponentes do ativismo como uma visão idealista, na qual essa prática contribuiria para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, igualitária, próspera e feliz.

Mas quem tem a autoridade para definir o que é justiça? O que é felicidade? O que é o bem? O que é a vida?

Esse é o ponto crítico: essa visão idealista frequentemente vem acompanhada de convicções pessoais que o emissor do discurso considera corretas e que, por isso, deveriam ser seguidas por toda a comunidade. Aqueles que discordam são vistos como monstros. Um exemplo disso pode ser encontrado no filme ?Avengers: Infinity War?10, onde o vilão Thanos busca criar uma sociedade igualitária, livre de fome, miséria e injustiça. Qual foi a solução que ele escolheu? Dizimar aleatoriamente metade do universo.

O pior vilão é aquele que realmente acredita que suas ideias são justas e legítimas.

As escolhas políticas devem ser debatidas no âmbito político, e não impostas pela vontade e pelas concepções pessoais dos juízes.

Diante do exposto, fica evidente que o "ativismo judicial" foi utilizado em um contexto em que a interpretação e a aplicação do Direito serviram como instrumentos para modificar ou manter o cenário sociopolítico, de acordo com as convicções pessoais, morais e políticas dos magistrados.

Vontade política, portanto, é o que está por detrás do ativismo judicial.



10 No Brasil o título da película é ?Vingadores: Guerra Infinita?

4. APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E AS ELEIÇÕES DE 2022

O estudo de casos, que terá como objeto as decisões do Tribunal Superior Eleitoral no âmbito das eleições de 2022, colhidas junto ao site oficial deste Órgão mantido e atualizado na internet (www.tse.gov.br) e que pretende investigar se, no Brasil, o Poder Judiciário, por meio das decisões que toma, está invadindo a esfera legislativa reservada ao Congresso Nacional e em que contexto político essa inovação ocorre. Este também visa identificar possíveis consequências políticas e a repercussão das decisões estudadas na esfera do Congresso Nacional.

A escolha do método ? estudo de casos ? em vez de qualquer outro, deveu-se ao fato de que esse tipo de investigação possibilita a exploração de situações políticas concretas e a investigação de um fenômeno dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas.

A escolha do objeto serão algumas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) apresentadas nas eleições de 2022 (dada a quantidade destas, iremos focar apenas em quatro, dada a similaridade do objeto entre estas e as demais).

Por conceito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam comprometer a igualdade entre os candidatos em uma eleição, especialmente nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social. Aqueles que contribuírem para a prática desses atos serão penalizados com a declaração de inelegibilidade.

Além disso, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece que, se a ação for julgada antes das eleições, haverá a cassação do registro do candidato que tenha sido diretamente beneficiado pela infração, e os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, cópias de todo o processo serão enviadas ao Ministério Público Eleitoral para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo e/ou recurso contra a expedição do diploma.

O supramencionado período foi escolhido pelos seguintes motivos: trata-se de uma fase em que se pode observar certa estabilidade política,

caracterizada pela consolidação do procedimento eleitoral como forma de preenchimento dos cargos do Legislativo Federal. Além disso, é um período recente na história política brasileira, o que garante a atualidade da pesquisa e a existência de decisões devidamente documentadas e catalogadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Finalmente, é um momento a partir do qual se passou

a observar, com bastante intensidade, a atividade normativa por parte do TSE.

4.1 AIJES CONTRA JAIR MESSIAS BOLSONARO

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000 ? Inelegibilidade por pedido de voto em live

Aqui, o objeto da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) foi destinado a apurar a ocorrência de abuso de poder político, supostamente cometido devido ao desvio de finalidade, em benefício de candidaturas, das lives tradicionalmente realizadas por Jair Bolsonaro nas dependências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bens públicos destinados ao uso do Presidente da República. A ação foi de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

No caso em questão, alega-se que era notório que o Presidente da República realizava, desde o início de seu mandato, lives semanais, gravadas nas dependências do Palácio do Planalto ou da Alvorada, destinadas a divulgar atos de seu governo. No entanto, o candidato Jair Bolsonaro anunciou que buscaria realizar lives diárias, dedicando "pelo menos metade do tempo para as Eleições pelo Brasil".

O vídeo, com duração de quase meia hora, foi veiculado em perfis oficiais da campanha, registrados no TSE. Ao explicar o motivo de realizar a transmissão excepcionalmente em uma quarta-feira, Jair Bolsonaro disse que, aproximando-se a "reta final" da disputa e havendo "muita coisa em jogo", tentaria realizar lives todos os dias, dedicando "pelo menos metade" do tempo para promover candidaturas de deputados federais e senadores, com o objetivo de repetir o sucesso de 2018 e formar uma grande bancada.

Na primeira parte da transmissão, o primeiro investigado repisa temas de sua pauta de campanha, como o caráter decisivo do pleito vindouro para o rumo do país; a importância de impedir a retomada do poder pela esquerda; e sua

receptividade por onde passa, confirmando que a reeleição é certa. Ele exalta atos de sua gestão e comenta a viagem internacional a Londres e Nova York. A partir de 14min17seg, teve início o que o próprio candidato denominou "horário eleitoral gratuito", momento em que passou a pedir votos para aliados que disputariam governos estaduais e vagas no Senado e na Câmara dos Deputados, em todo o país. O critério sempre referido era a "afinidade" com o Presidente. Abriu-se espaço para o candidato a governador de Goiás falar na live, e em seguida Jair Bolsonaro anunciou que teria em vista um grande ato de campanha para 01/10/2022.

O autor afirmou que a conduta é tipicamente ilícita, destacando que sua gravidade é evidente tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Ao alterar o foco original das lives, o primeiro investigado "ultrapassou os limites do exercício regular das atitudes apropriadas de um Presidente da República [...] com a finalidade política de atrair cidadãos e cidadãs interessados nos atos de



gestão e, em seguida, bombardeá-los com propaganda eleitoral, tudo isso nas dependências do Palácio da Alvorada".

Ele sustentou que estão demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, com o objetivo de remover o conteúdo irregular da internet e impedir que o candidato Jair Bolsonaro utilizou bens públicos de uso exclusivo do Presidente da República para a produção de lives eleitorais. O autor ressaltou a aplicabilidade da tutela inibitória na AIJE, com base na combinação dos arts. 22, I, b, da LC 64/90 e 497, parágrafo único, do CPC, conforme decidido na liminar proferida por esta Corregedoria na AIJE 0601154-29.

Em uma decisão unânime, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considerou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE 0600828-69) apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra Jair Bolsonaro e Walter Braga Netto, por alegações de abuso de poder político e conduta vedada durante a campanha das Eleições de 2022.

Após rejeitar as preliminares da defesa, o ministro relator Benedito Gonçalves destacou que não ficou claro o local onde o ex-presidente realizou a transmissão, pois não havia presença de símbolos da República ou qualquer meio de identificação local que pudesse proporcionar uma vantagem competitiva ao candidato. Para ele, o PDT não comprovou o uso da estrutura da Administração Pública.

"O local não foi mencionado durante a live. O cenário em que a transmissão foi realizada não permite uma notória associação com um bem público, estando ausente qualquer bem simbólico da Presidência da República", ressaltou, ao enfatizar que não houve provas robustas e contundentes. Portanto, não há como concluir que os fatos descritos na inicial se relacionam às condutas vedadas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97, ou seja, não é possível afirmar que houve abuso de poder político. Seguindo o voto do relator e corregedor-geral da Justiça Eleitoral, ministro Benedito Gonçalves, os ministros decidiram que não ficou comprovado que a referida live tenha ocorrido nas dependências privativas do Palácio do Planalto, nem que serviços de intérprete de Libras custeados pela União tenham sido utilizados na transmissão.

AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000 ? Reunião com embaixadores

Tratou-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cujo objetivo foi verificar a ocorrência de abuso de poder político e uso inadequado de meios de comunicação, devido a uma reunião realizada em 18 de julho de 2022, no Palácio da Alvorada. A ação foi de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministro relator foi Benedito Gonçalves.

O evento contou com a presença de embaixadores e embaixadoras de países estrangeiros, que assistiram à apresentação do primeiro investigado, que na época era o Presidente da República e pré-candidato à reeleição, sobre o sistema eletrônico de votação e a governança eleitoral brasileira. A transmissão foi feita pela TV Brasil e pelas redes sociais do supramencionado candidato.



Neste caso, o autor alegou que houve desvio de finalidade eleitoral, resultante do uso de bens e serviços e das prerrogativas do cargo em favor da iminente candidatura à reeleição. Além disso, dissera que houve disseminação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação e ataques à Justiça Eleitoral, estratégia destinada a mobilizar o eleitorado por meio de uma grave "desordem informacional", prejudicial à normalidade do pleito.

Por outro lado, os investigados negaram qualquer relação entre o evento de 18 de julho de 2022 e as eleições, considerando o discurso uma legítima manifestação, em um salutar "diálogo institucional" com o TSE. Afirmaram ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por uma nota pública do Tribunal, sendo a conduta incapaz de violar bens jurídicos eleitorais.

Por maioria de votos (5 a 2), o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) declarou a inelegibilidade do ex-presidente da República Jair Bolsonaro por oito anos, a partir das Eleições de 2022. Foi reconhecida a prática de abuso de poder político e uso inadequado dos meios de comunicação durante uma reunião realizada no Palácio da Alvorada com embaixadores estrangeiros em 18 de julho de 2022. Walter Braga Netto, que integrava a chapa de Bolsonaro à reeleição, foi excluído da sanção, pois não ficou comprovada sua responsabilidade na conduta. Nesse aspecto, a decisão foi unânime.

Ao anunciar o resultado, o presidente do TSE à época (Alexandre de Moraes) fez uma defesa vigorosa da Justiça Eleitoral e do sistema eletrônico de votação, em vigor no país desde 1996. Moraes alertou contra as mentiras e a desinformação disseminadas por indivíduos, grupos e ocupantes de cargos eletivos, com o objetivo de desacreditar, sem qualquer prova, a integridade das urnas eletrônicas, visando desestabilizar a própria democracia.

No voto, o presidente do TSE destacou que houve desvio de finalidade na conduta de Bolsonaro ao defender uma pauta pessoal e eleitoral faltando três meses para a eleição. O discurso, segundo o ministro, incitou seu eleitorado e outros eleitores indecisos contra o sistema eleitoral e as urnas eletrônicas. O ministro lembrou que, independentemente do público presente, a repercussão nas redes sociais era direcionada especificamente a quem poderia votar no então candidato à reeleição. Para Moraes, o desvio de finalidade foi evidente, uma vez que a reunião como chefe de Estado serviu para autopromoção do candidato e para atacar o sistema eleitoral pelo qual ele mesmo foi eleito em 2018. "Não são opiniões possíveis, são mentiras fraudulentas?", enfatizou.

A ministra Cármen Lúcia apresentou o voto que formou a maioria pela inelegibilidade na sessão de hoje. Para ela, o evento teve nítido caráter eleitoral. O ministro Nunes Marques acompanhou a divergência aberta pelo ministro Raul Araújo, votando pela improcedência da ação. Na opinião do ministro, o evento com embaixadores não foi "capaz de minimamente perturbar a legitimidade e a normalidade de um pleito do tamanho da eleição presidencial".

4.1 AIJES CONTRA LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA

AIJE 0601513-76.2022.6.00.0000 ? Janonismo cultural

Esta se referiu a uma ação de investigação judicial eleitoral movida pela Coligação Pelo Bem do Brasil contra Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2022, respectivamente, e contra o deputado federal André Luís Gaspar Janones (André Janones). A acusação envolvia a suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação.

A ação se baseou na alegação de que André Janones utilizou as redes sociais para difundir deliberada e constantemente conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados contra o candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, com o objetivo de beneficiar a campanha dos outros investigados por meio de métodos ilícitos conhecidos.

O autor afirmou, em resumo, que o Deputado Federal André Janones foi selecionado pela campanha do candidato Lula para atuar como "consultor nas esferas digitais", fato amplamente conhecido e divulgado, utilizando "para tanto" suas redes sociais de maneira ostensiva como uma verdadeira fábrica de notícias falsas. Ele divulgou e incentivou o compartilhamento em massa de publicações com conteúdo comprovadamente falso, além de promover ações coordenadas e maliciosas com o objetivo explícito de enfraquecer a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral.

Dentre as alegações, destacaram-se que deputado federal começou a postar em seu perfil notícias falsas que ele mesmo criou; como, por exemplo, que o Partido Liberal e Jair Bolsonaro estariam por trás da suspensão da lei que instituiu o piso salarial dos profissionais de enfermagem. Esse conteúdo foi removido por ordem do Ministro Paulo de Tarso, em uma representação por propaganda irregular. Ademais, em uma dessas campanhas, o deputado federal solicitou "autorização" aos seus seguidores para "tratar os bolsonaristas como vagabundos", o que resultou em milhares de publicações com a frase "Janones, eu autorizo". Essa expressão rapidamente se tornou um dos principais tópicos de tendência no Twitter.

Com o intuito de corroborar com supramencionada tese, a petição inicial foi acompanhada de links e várias capturas de tela das postagens feitas por André Janones, que evidenciaram o conteúdo dos comentários em seus perfis nas redes sociais. Também foram mencionadas algumas ações judiciais no TSE onde foi ordenada a remoção de conteúdos falsos ou descontextualizados sobre

o candidato Jair Bolsonaro. Por fim, foram referidas matérias jornalísticas, uma das quais inclui uma entrevista do terceiro investigado à Folha de São Paulo em 11 de outubro de 2022.

Em sua decisão, o Ministro Relator Benedito Gonçalves constatou que André Janones, que ficou nacionalmente conhecido por sua atuação na campanha de Lula, tinha um propósito deliberado de utilizar um tipo de



comunicação altamente agressiva. Suas declarações, no mínimo polêmicas, com referências provocativas a notícias falsas que se espalharam em 2018, oscilaram entre confrontar práticas ilícitas e discursos de ódio atribuídos aos adversários e, por sua vez, utilizar esses mesmos meios questionáveis para atrair a atenção do eleitorado. Entretanto, não se poderia negar a sensibilidade do tema, especialmente considerando que o apelo sensacionalista, infelizmente, tinha ditado em grande parte o tom dos embates eleitorais nas redes sociais. Isso havia ficado evidenciado pelo grande número de decisões judiciais que ordenavam a remoção de conteúdos falsos e gravemente descontextualizados produzidos por ambas as campanhas que disputaram o segundo turno. De ambos os lados, a liberdade de expressão foi invocada contra as decisões que buscaram estabelecer limites aceitáveis para o confronto eleitoral.

AIJE 0601382-04.2022.6.00.0000 ? Abuso no dia da eleição

A acusação destacou que houve uma exploração da cobertura midiática no dia do primeiro turno das Eleições 2022 (2 de outubro), caracterizada pela transmissão de uma entrevista concedida à imprensa. A acusação alegou que o então candidato Lula realizou propaganda eleitoral irregular com o apoio indevido de uma das maiores emissoras de televisão do país, alcançando massivamente eleitores e pedindo votos.

Para os autores da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije), a ampla cobertura dada por várias emissoras aos atos do então candidato Lula no dia do primeiro turno caracterizou uma quebra de isonomia entre as candidaturas. Eles argumentaram que, justamente no dia da votação, Lula recebeu mais tempo de propaganda do que todos os seus adversários. Além disso, afirmaram que essa conduta é altamente reprovável, pois o uso dos meios de comunicação em período legalmente proibido ocorreu por meio de uma concessionária de serviço

público, com um severo efeito anti-isonômico, atentando contra a paridade de armas e a normalidade do pleito.

A defesa de Lula, Alckmin e da coligação Brasil da Esperança argumentou que, na entrevista concedida à imprensa, o candidato não promoveu ato de campanha nem pediu votos. Eles afirmaram que Lula, exercendo sua liberdade de expressão, limitou-se a narrar sua felicidade em poder exercer o direito de voto e a expressar sua esperança por dias melhores.

A defesa também ressaltou que o candidato Jair Bolsonaro foi entrevistado na manhã do dia 2 de outubro em pelo menos três oportunidades, e que essas entrevistas foram transmitidas por diversos veículos de comunicação, como CNN, G1, TV Globo, Rádio CBN e JP News. Para a defesa, a divulgação de entrevistas concedidas por Jair Bolsonaro no dia da eleição, por diversos veículos de comunicação, demonstrou que não houve violação da igualdade de armas ou tratamento privilegiado ao candidato Lula.

A defesa dos acusados afirmou ainda que o Grupo Globo transmitiu, em horário nobre, tanto as declarações dos investigados quanto os discursos de

outros candidatos, por se tratar de um tema de interesse nacional. Portanto, segundo a defesa, as condutas investigadas não foram graves o suficiente para configurar o uso indevido dos meios de comunicação, pois equivaliam às entrevistas concedidas por Jair Bolsonaro e ao pronunciamento por ele realizado em rede nacional.

Nessa ação, a Procuradoria-Geral Eleitoral também opinou pela improcedência do pedido. A PGE entendeu que a manifestação do candidato investigado, proferida enquanto a eleição estava em curso, não configurou propaganda eleitoral, pois tratou de acontecimentos relevantes e aborda, de forma genérica, os desejos de Lula de um futuro de boa fortuna para os brasileiros, sem formular pedido de votos.

Em decisão unânime, decidiu-se pela improcedência dos pedidos.

Segundo o relator, em seu voto, salientou que a cobertura não se concentrou exclusivamente nos atos do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, nem conferiu o suposto favorecimento. Outrossim, todas as acusações apresentadas não demonstraram a capacidade de violar a liberdade do exercício do voto ou conceder uma vantagem competitiva significativa aos investigados. Segundo o mesmo, a suposta irregularidade relacionada à propaganda eleitoral não

apresentou os elementos necessários para ser considerada como indício de prática de crimes previstos na legislação eleitoral. Além disso, ele considerou que a suposta irregularidade não possuiu gravidade suficiente para atingir a dimensão abusiva, sendo incapaz de afetar a liberdade do voto e a isonomia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial não deve ser confundido com a judicialização da política. Esta última é entendida como um fenômeno que transfere debates de temas predominantemente políticos, que têm suas raízes no Legislativo e no Executivo, para o Poder Judiciário. Já o ativismo judicial é uma postura proativa do Judiciário, que, em suas decisões e interpretações legais e constitucionais, intencionalmente ultrapassa sua competência constitucional, inovando no Direito vigente para criar obrigações ou exceções aos regimes jurídicos estabelecidos, sem base normativa.

A Justiça Eleitoral (JE), como parte do Judiciário brasileiro, não está imune a decisões ativistas em sua atividade jurisdicional. No entanto, devido às suas funções específicas, comportamentos ativistas também são observados na emissão de resoluções e consultas, quando, na verdade, nem uma nem outra têm a capacidade de criar regras jurídicas.

Apesar de a legislação eleitoral ser antiga e, por vezes, confusa, não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou a outros órgãos da JE criar regras jurídicas, proibições, exceções, obrigações e deveres para os sujeitos sob sua jurisdição, especialmente por meio de resoluções e consultas.

Questiona-se, em última análise, a constitucionalidade das consultas.

Embora não se refiram a casos concretos, os questionamentos são formulados



para que o próprio órgão julgador se pronuncie sobre a maneira como interpreta a legislação, sendo suas respostas não vinculantes, o que gera algumas dificuldades aos consulentes.

A primeira dificuldade apontada pela ausência de vinculação é que o tribunal pode se manifestar de uma forma em determinada consulta e decidir de outra, o que não é improvável devido à rotatividade dos membros que assumem a função de magistrados eleitorais temporariamente por não mais que dois biênios consecutivos. Assim, os candidatos e os partidos podem adotar todo o

procedimento apontado como correto e, futuramente, ser surpreendidos com uma decisão contraditória.

Outra dificuldade pela falta de vinculação ocorre com o oposto disso: o partido ou candidato, ainda que não siga o posicionamento exarado na consulta, pode se livrar de qualquer consequência no momento do julgamento. Imagine a incoerência: uma parte não segue a consulta e sai ileso, ao passo que a outra parte, que se posicionou da forma que a consulta fora respondida, acaba sendo prejudicada por seguir a orientação.

Em seu artigo na *Revista Direito e Práxis*, Luís Roberto Barroso enfatiza que

Por fim, resoluções de cunho ativista acabam por contribuir com a judicialização da política. Os atores do processo eleitoral que se sentem de alguma forma prejudicados com inovações levam a questão até o Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente porque os partidos políticos são legitimados universais na sistemática do controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988.¹¹

Um ramo do Poder Judiciário que assume funções amplificadas para além daquelas comumente reservadas a seus congêneres, cuja competência recai sobre a atuação de agentes políticos e instâncias partidárias e sobre a gestão burocrática das atividades eleitorais, deve preservar o tanto quanto possível a tecnicidade e o comedimento de sua atuação, sob risco de, ao não o fazer, tornar-se ele próprio um fator de instabilidade política e social.

Um comportamento ativista em área tão sensível, sobretudo em momentos de grande polarização como o atual, pode levar a indagações crescentes sobre a legitimidade e a imparcialidade de seus julgados, gerando como consequência, em última análise, seu descrédito constante na sociedade.

As consultas, embora teoricamente tenham uma natureza orientadora, revestem-se de inegável traço impositivo, visto que, na prática, ao menos quando são expedidas, antecipam posições e tendências dos próprios integrantes do órgão julgador, aos quais serão dirigidas eventuais pretensões futuras.

11 BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Emylly. TSE determina que Bolsonaro não grave mais lives no Planalto ou no Alvorada, CONJUR, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-set-24/tse-determina-bolsonaro-nao-grave-lives-planalto/>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

ÁVILA, Humberto. Teoria do Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Fisiologismo, dinheiro e voto: uma proposta de reforma política para o Brasil. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto et al. A contemporaneidade do pensamento de Victor Nunes Leal. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600828-69.2022.6.00.0000. Representantes: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600828-69.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601513-76.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601513-76.2022.6.00.0000>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601382-04.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em: [https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601382-](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601382-04.2022.6.00.0000)



04.2022.6.00.0000. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 12. ed. Brasília: TSE, 2016. 1160 p.

Brasil. Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Presidência da República, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm.

Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Por maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos. Recuperado de <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68

SATHLER, André Rehbein; SATHLER, Malena Rehbein. 150 termos para entender política. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da "última palavra" e alguns parâmetros de autocontenção judicial. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº02. 2013, p. 119-161

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.